



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.174, DE 2023

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 213/2023
OF nº 276/2023**

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas, com a ressalva das de nºs 3, 4, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 27, 31, 36, 38, 40, 55, 57, 70, 75 e 76, as quais foram consideradas inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da presente Medida Provisória; pela adequação orçamentária e financeira desta; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24 a 26, 27, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78; no mérito, pela aprovação desta e das Emendas nºs 15, 29, 41, 43, 45, 64, 77 e 79, e aprovação parcial da de nº 60, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas (DEP. FLÁVIA MORAIS). A Emenda nº 24 foi retirada pelo autor.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (79)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2023, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e

II - obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes

da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Medida Provisória.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos do disposto nesta Medida Provisória, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- II - ano em que foi firmado o instrumento inicial; e
- III - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pontuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não afasta a aplicação do disposto nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Medida Provisória.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

Brasília, 8 de maio de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica”.

2. A presente proposta visa a permitir, por meio de uma pactuação ampla e interfederativa, a constituição de um arcabouço normativo inovador para o enfrentamento das obras paralisadas e inacabadas na educação básica realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto n° 6.094, de 24 de abril de 2007, e alçado a status de lei por meio da Lei n° 12.695, de 25 de julho de 2012.

3. O PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação – MEC e de suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para a promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União.

4. Atualmente, o portfólio de ações que podem ser apoiadas pelo PAR é composto por 27 iniciativas, entre as quais destacam-se:

- Iniciativa 19 – PAR 4 – Construir escola ou creche;
- Iniciativa 20 – PAR 4 – Reformar escola ou creche; e
- Iniciativa 21 – PAR 4 - Ampliar escola ou creche.

5. Em janeiro de 2023, a atual gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encontrou o seguinte cenário na carteira de 30.128 obras atendidas pelo PAR desde 2007:

- Obras concluídas: 16.732, perfazendo 55,54% do total de obras pactuadas;
- Obras não iniciadas (em etapa de planejamento pelo proponente, licitação ou contratação): 870, o que corresponde a 2,89% do total de obras;
- Obras em andamento (execução, em reformulação e paralisada): 3.710, equivalente a 12,31% do total de obras. Entre as 3.170 obras em andamento, destaca-se que 931 (3,09% do total da carteira acumulada do PAR) encontravam-se paralisadas no início de janeiro de 2023;
- Obras inacabadas: 2.609, correspondente a 8,66% do total de obras; e

- Obras canceladas: 6.207, correspondente a 20,60% do total de obras.

6. Identifica-se assim um cenário em que 11,9% das obras pactuadas desde o primeiro ciclo do PAR encontravam-se ou inacabadas ou paralisadas.

7. Em termos conceituais, obras paralisadas são aquelas cujo instrumento de pactuação entre o FNDE e o ente apoiado esteja vigente, houve emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registra a não evolução na execução dos serviços. Por sua vez, obra inacabada é aquela que, vencido o respectivo instrumento, a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

8. Informações de abril de 2023 revelam que há no País 3.540 obras de infraestrutura escolar voltadas para a educação básica paralisadas ou inacabadas. Tal condição se manifesta em todos os estados e no Distrito Federal e em 1.682 municípios (o que equivale a 30% de todos os municípios do território nacional).

9. De outro modo, tal cifra representa para o Estado brasileiro cerca de 450 mil vagas a menos na rede pública de ensino voltada à educação básica, afastando o País do cumprimento das metas 1, 2 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

10. A conclusão desse conjunto de obras em sua totalidade somaria ao País 1.221 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas, 989 escolas de ensino fundamental, 35 escolas de ensino profissionalizante e 85 obras de reforma ou ampliação, além de 1.264 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras.

11. Iniciativas anteriores do MEC e do FNDE implementadas por meio de Resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE, que permitiram a repactuação de obras inacabadas sem a correção dos valores a serem repassados, apresentaram baixa efetividade nos índices obtidos (menos de 9% de repactuações firmadas e obras retomadas).

12. Nesse sentido, a presente Medida Provisória propõe a correção pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC dos valores a serem transferidos pela União aos entes apoiados.

13. Outra modificação proposta para assegurar mais efetividade à retomada é a permissão para que, mesmo nos casos em que o FNDE já tenha repassado todo o valor previsto para a obra ou para o serviço de engenharia inicialmente acordado, possam ser transferidos novos recursos federais para atender, total ou parcialmente, os montantes previstos nas repactuações. Tal previsão visa a reconhecer a situação factual em que, em razão de um tempo estendido de paralisação ou inexecução da obra, degradações de estrutura e deterioração de materiais e equipamentos tornem necessária a substituição ou o refazimento de etapas construtivas já realizadas e registradas anteriormente à paralisação ou ao início da inexecução da obra.

14. Há também na proposta o incentivo ao estabelecimento ainda mais robusto do regime de cooperação entre estados e municípios, que marcadamente tem demonstrado, quando adotado, excelentes resultados para a educação básica. Busca-se permitir que os recursos restantes para a consecução das obras e dos serviços de engenharia paralisados e inacabados sejam aportados não apenas pela União, por meio do FNDE, ou pelo ente diretamente beneficiado pela obra, mas também pelo estado a que o ente estiver jurisdicionado, caso se trate de obra da esfera municipal. Assim, avança-se, para o enfrentamento das obras que se encontrarem na situação de paralisadas e inacabadas na data de publicação da Medida Provisória, em relação ao arcabouço legal atualmente existente referente à cooperação, visto que a norma vigente não permite que determinado estado, mesmo tendo recursos suficientes para atender aos valores ainda não transferidos, possa assumir tal responsabilidade no âmbito do PAR. Os aportes de recursos sob responsabilidade de cada um dos

entes, necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia, constarão dos atos de repactuação firmados entre o FNDE e os estados, o Distrito Federal e os municípios.

15. Ademais, permite-se que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata essa Medida Provisória sejam retomados com a utilização de recursos exclusivamente municipais e/ou estaduais.

16. Concernente à operacionalização do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios solicitar formalmente o interesse na adesão, o que preserva a configuração essencial do PAR, com um instrumento de apoio pela União que não fere a autonomia dos entes.

17. Para a priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados a serem contemplados pelo Pacto Nacional, novo ato do Executivo definirá diretrizes baseadas em critérios como o percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento e o ano em que foi firmado o instrumento inicial, além de outros critérios técnicos julgados pertinentes.

18. Conforme contribuições da Controladoria-Geral da União – CGU, a viabilidade técnica da repactuação será avaliada pelo FNDE mediante a apresentação, pelos entes, de laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado; da planilha orçamentária com valores atualizados para sua conclusão, observado o limite anual do INCC acumulado e constante no Anexo I da Medida Provisória; e ainda de novo cronograma físico-financeiro.

19. Também com base em proposição que consta do diagnóstico de obras paralisadas elaborado pela CGU, as obras inacabadas poderão ser retomadas após a celebração de novo instrumento firmado entre o FNDE e o ente federativo no qual conste repactuação dos valores, dos prazos e das metas iniciais. Para as obras paralisadas, a retomada deverá ser precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente no qual conste a repactuação dos valores inicialmente acordados com o FNDE.

20. As obras passíveis de serem alcançadas por esta Medida Provisória passarão a ter, após a repactuação, novo prazo de 24 meses para a sua conclusão, prazo que poderá ser prorrogado pelo FNDE por igual período, uma única vez.

21. Destaca-se, adicionalmente, que a publicação desta Medida Provisória não afastará para as obras por ela alcançadas a necessidade de prestação de contas prevista nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.695, de 2012, apenas permitindo que tais obras gozem de um novo prazo para sua conclusão, e postergando para após esse novo prazo o termo inicial para a prestação de contas devida.

22. Para o exercício de 2023, estima-se impacto de R\$ 458.222.526,00 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte e dois mil e quinhentos e vinte e seis reais). Em 2024 e 2025, a estimativa é, para cada um dos exercícios, R\$ 1.580.823.769,69 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões, oitocentos e vinte e três mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) e, para 2026, R\$ 332.189.358,89 (trezentos e trinta e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

23. As despesas para as transferências decorrentes desta Medida Provisória serão suportadas à conta das dotações dos créditos orçamentários fixadas no orçamento do FNDE. Não haverá, portanto, qualquer acréscimo às despesas já consignadas na lei orçamentária vigente. A

previsão de recursos para os orçamentos subsequentes será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional.

24. Destaca-se, na oportunidade, que diversas medidas possíveis dentro do arcabouço normativo vigente na atualidade têm sido adotadas pelo MEC e pelo FNDE desde janeiro de 2023, como a retomada de um fluxo regular de transferências de recursos financeiros aos entes apoiados no PAR, o fortalecimento da assistência técnica e o aperfeiçoamento do modelo de monitoramento durante as fases de planejamento e fases iniciais da obra. Tais medidas, conquanto bastante efetivas para aumentar as taxas de conclusão das obras em andamento e em fluxo normal de realização, possuem, contudo, capacidade limitada para enfrentar a situação das obras em que estejam paralisadas e inacabadas retratadas neste documento.

25. Com efeito, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU reconheceu que a ausência de um plano central para gestão das obras paralisadas, inacabadas e canceladas e a ausência de atualização técnica e financeira dos projetos encontram-se entre as principais causas para a existência do alto número de obras paralisadas e inacabadas no País. Nesse mister, a Medida Provisória alcança efeito sobre essas duas causas, ao propor uma articulação nacional de esforços liderada pela União para o enfrentamento da situação na educação básica sob o formato de um pacto entre os entes e a possibilidade de que os estados e municípios interessados na retomada das obras inacabadas submetam atualizações técnicas de projeto que viabilizem a conclusão da obra, assim como a correção, pelo INCC, de saldos a serem transferidos pela União.

26. Considerando o papel da União de prestar assistência técnica e financeira aos entes federados, com vistas à implementação das funções redistributivas e supletivas no contexto do regime de colaboração federativa previsto no art. 211 da Constituição, o apoio federal para a expansão e qualificação da infraestrutura da educação básica é fundamental para a melhoria da qualidade do ensino público e do direito fundamental à aprendizagem em condições adequadas. A paralisação e o inacabamento de edifícios escolares e demais obras constituem desperdícios de recursos públicos que precisam ser corrigidos com urgência e eficiência pelo Estado brasileiro em seu conjunto, dadas as múltiplas causas do problema.

27. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter, à sua elevada consideração, a presente proposta de Medida Provisória.

Atenciosamente,

Assinado por: Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, Esther Dweck, Vinicius Marques de Carvalho

MENSAGEM N° 213

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”.

Brasília, 12 de maio de 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 62, 166	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12695-25-julho-2012-773907-norma-pl.html



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 229 (CN)

Brasília, em 17 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.174, de 2023, que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”.

À Medida foram oferecidas 79 (setenta e nove) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número 24.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2023 (CM MPV nº 1.174, de 2023), que conclui pelo PLV nº 18, de 2023. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/157391>.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1174, de 2023**, que "*Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	001; 009
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	002; 003; 004; 010
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	005; 013
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	006; 011; 056
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	007
Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	008; 079
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	012
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	014
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	015; 016
Deputado Federal Yury do Paredão (PL/CE)	017
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	018; 055
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	019
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	020; 021
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	022; 023
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	024
Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	025; 078
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	026
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	027; 028; 029; 030
Deputado Federal Dimas Gadelha (PT/RJ)	031
Senador Weverton (PDT/MA)	032; 033
Deputado Federal Paulo Azi (UNIÃO/BA)	034
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	035
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	036
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	037
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	038
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	039

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	040
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	041; 042; 043
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 070; 071; 076
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	067; 068; 069
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	072
Deputada Federal Meire Serafim (UNIÃO/AC)	073; 074
Deputado Federal Tarçísio Motta (PSOL/RJ)	075
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	077

TOTAL DE EMENDAS: 79



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o disposto no art. 4º, da Medida Provisória nº 1.174, de 10 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.174, de 12 de maio de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Considero, no entanto, que a possibilidade de alteração nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados não se coaduna com ao princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.



Caso, essa possibilidade de torne realidade, estaremos entregando uma verdadeira “carta branca” ao Poder Executivo, que pode causar prejuízos inestimáveis aos cofres públicos.

Certo do compromisso dos demais Parlamentares e da consciência de, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Emenda à MPV nº 1.174/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Serão priorizadas as obras que estejam ainda em andamento e puderem ser continuadas de imediato, que tiveram aporte de recursos das Prefeituras visando sua continuidade, bem como as que apresentem orçamentos mais vantajosos em relação ao custo médio caso hajam fontes confiáveis para aferição.

.....
Parágrafo único. Poderão haver outros critérios de priorização desde que justificados economicamente.”

JUSTIFICATIVA

Deve-se dar prioridade à continuação de obras que:

- estejam ainda em andamento ou puderem ser continuadas de imediato, posto que evitaria que a demora burocrática fosse causa de sua parada e necessidade posterior de projetos, mudanças ou laudos,

- De igual sorte as que tiveram aporte de recursos das Prefeituras visando sua continuidade, o que denota sua importância e empenho local em sua consecução,

- Por fim, as que apresentem orçamentos mais vantajosos em relação ao custo médio caso hajam fontes confiáveis para aferição, uma vez que se deve

LexEdit
CD237132757200*



estimular o uso de verba pública com maior eficiência, premiando quem contrata bem e pode trazer mais benefício à população com menos recursos.

Sala da comissão, 16 de maio de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Crimes ou enriquecimento sem causa envolvendo obras continuadas ou priorizadas, seus recursos, contratações ou administração terão penas e multas dobradas.

§ 1º Caso a não continuação ou não priorização de uma obra se dê para esconder crime ou enriquecimento sem causa, as penas e multas serão quadruplicadas.

§ 2º As disposições desse artigo aplicam-se a todas as obras, não somente da Educação.”

JUSTIFICATIVA

A probidade e proteção de recursos públicos deve ocorrer impondo-se sempre pesadas penas ao criminoso, uma vez que a criminalidade econômica sempre calcula riscos e ganhos da operação, atuando quando há pequenos riscos de ser penalizado ou brandas penas.

Sala da comissão, 16 de maio de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



* C D 2 3 4 6 0 2 8 6 4 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Obras com indícios de corrupção ou superfaturamento não serão continuadas nem priorizadas.

§ 1º A continuidade ou priorização excepcionalmente poderá ocorrer quando:

I – não houver custo estatal no seu prosseguimento enquanto as apurações se desenvolvem, majoração de preço futuro nem risco à sociedade,

II – houver nova contratação totalmente proba sem conexão com a anterior,

III – os indícios se mostrarem claramente infundados, fraudulentos ou decorrentes de má-fé, especialmente se objetivarem favorecimentos futuros, nestes casos obrigatória a ciência a órgãos de controle da Administração Pública e Ministério Público,

§ 2º Os indícios de crimes, enriquecimento sem causa ou irregularidades anteriores devem estar sendo apurados nas instâncias administrativas internas de todos os Entes públicos envolvidos, inclusive seus órgãos de controle, além de dar ciência aos Ministérios Públicos competentes.

§ 3º A não apuração e ciência do parágrafo anterior torna irregular a continuidade da obra suspeita, causando a responsabilização de todos os envolvidos.”

JUSTIFICATIVA

A probidade e proteção de recursos públicos deve ocorrer impondo-se sempre pesadas penas ao criminoso, uma vez que a criminalidade econômica

LexEdit
* C D 2 3 4 3 1 2 3 4 4 7 0 0 *



sempre calcula riscos e ganhos da operação, atuando quando há pequenos riscos de ser penalizado ou brandas penas.

Sala da comissão, 16 de maio de 2023.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**





MEDIDA PROVISÓRIA 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023.

EMENDA ADITIVA à Medida Provisória nº1174/2023 que Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica para permitir que percentual de obra já executada, mas ainda não paga pelo FNDE, também possa ser incluída na repactuação prevista no art. 6º.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Altera-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº1.174/2023 nos seguintes termos:

“Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada ou já executada, mas pendente de pagamento na data de publicação desta medida provisória, da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como propósito permitir que parcela de obra já executada e ainda não paga pelo FNDE possa, também, ser incluída na repactuação de valores na forma disposta no art. 6º da MP 1174/2023 tendo em vista que o atraso da adimplência financeira por parte do FNDE em relação ao percentual de obra executada, medida e deferida pelo próprio FNDE não pode ser imputado ao ente federativo.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

"Art.3º.....

Parágrafo único. As obras paralisadas ou inacabadas de creches e pré-escolas terão prioridade sobre as demais no momento da retomada."

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.174, de 2023, para destacar a importância das creches e pré-escolas para o desenvolvimento infantil e para o aumento de recursos financeiros à família diante da possibilidade de pais exercerem atividades remuneradas.

Obras como essa, de menor porte mas de grande impacto social, podem não ser identificadas ou priorizadas dentro do planejamento macro do Estado. Mas são percebidas pelas famílias que convivem no dia a dia com os problemas da comunidade. A prioridade, nesse caso, é a qualidade de vida da população.

A título de exemplificação, conforme matéria publicada pela Agência Senado, datada de 15/05/2023, existem 1.200 obras de creches e pré-escolas de educação infantil paralisadas ou inacabadas em todo o território brasileiro, sendo o setor de maior número entre a totalidade dos projetos.

Nesse sentido, é possível afirmar que a falta de creches e pré-escolas em inúmeros estados do país pode agravar o isolamento social e atrasar o desenvolvimento de crianças e, embora não seja uma obrigação dos pais matricular a criança na creche, esta deve ser uma escolha da família e não

* C D 2 3 4 0 7 5 1 3 6 5 0 0



uma decisão motivada pela falta de vagas ou por falta de estruturas nos municípios.

No âmbito da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reitera o dever constitucional do Estado com a educação infantil (art. 4º), definindo-a como a primeira etapa da educação básica.

Da mesma forma, a Lei nº 13.257/2016, em seu art. 16, prevê que a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Com base nisso, verifica-se que a educação infantil integra o sistema de ensino e organiza-se segundo normas do Sistema Educacional vigente. Portanto, é preciso que este assunto tenha visibilidade e seja tratado com a importância necessária, pois somente através do reconhecimento desta demanda serão mobilizados esforços e recursos de forma prioritária para a ampliação do atendimento à Educação Infantil com qualidade.

É nesse contexto que julgamos estratégico ressaltar, diante da prioridade do desenvolvimento infantil e da real necessidade dos genitores em exercer atividades remuneradas, que deva ser dada atenção ainda maior às creches e pré-escolas no momento da retomada das obras paralisadas ou inacabadas.

Sala da Comissão, em 16 de maio, de 2023.

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**



* 0056313575043203420 *



**Emenda nº , CMMMPV 1174/2023
(À MPV 1.174, de 2023)**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo a Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, o artigo a seguir descrito que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX. Nas obras realizadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período.”

§ 1º - No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato.

§ 2º - Nos casos em que o ente contratante, em função de atraso de pagamentos superior a 90 dias ou outro motivo relevante, der causa de rompimento do equilíbrio financeiro dos contratos deverá o mesmo reconstituir este equilíbrio através da adequação do saldo devedor dos referidos contratos.

§ 3º - A data a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos no caput e parágrafos 1º.e 2º.deste artigo será a do atestado pelo contratante que se dará em no máximo em 10 (dez) dias após a solicitação de medição pela contratada.

§ 4º - Atestada a medição pelo contratante a mesma poderá ser oferecida pela contratada como garantia para as operações de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a segurança das empresas contratadas para a realização de obras no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. É fundamental que essas empresas tenham a certeza de que poderão executar

* CD231287323200





os serviços nas condições originalmente acordadas, sem que haja equilíbrio financeiro nos contratos.

A inclusão deste novo artigo estabelece medidas para mitigar os impactos dos atrasos nos pagamentos das fiscalizações das obras. Quando ocorrer um atraso superior a 60 dias no pagamento, será necessário um reajuste com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período. Isso evita que as empresas sofram perdas financeiras decorrentes da demora nos pagamentos.

No caso de atrasos superiores a 90 dias, a empresa terá o direito de paralisar os serviços até que seja acordado novamente o pagamento do valor de ajuste e restabelecido o equilíbrio financeiro do contrato. Essa medida é necessária para proteger as empresas e garantir que elas possam retomar as atividades após o pagamento dos valores devidos.

Além disso, caso o ente contratante seja responsável pelo saldo financeiro dos contratos devido a atrasos de pagamentos superiores a 90 dias ou por outros motivos relevantes, ele deverá restabelecer esse equilíbrio, ajustando o saldo devedor dos contratos. Essa disposição visa garantir que o contratante assuma sua responsabilidade no caso de atrasos e evite consequências negativas para as empresas contratadas.

Para dar celeridade ao processo, estabelecemos que a contagem dos prazos mencionados no artigo será iniciada a partir dos dados de atestação pelo contratante, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 10 dias após a solicitação de assinatura feita pela contratada. Dessa forma, evita-se atrasos necessários na contabilização dos prazos e na resolução das questões financeiras.

Além disso, a emenda permite que os acompanhamentos atestados pelo contratante sejam utilizados como garantia para operações de crédito pela contratada, fortalecendo sua capacidade financeira e facilitando a obtenção de recursos para a continuidade das obras.

CD231287323200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Com a implementação dessas medidas, buscamos garantir a estabilidade financeira das empresas contratadas e promover a efetiva retomada das obras e serviços de engenharia destinados à educação básica. Dessa forma, contribuímos para a qualidade e o avanço do setor educacional em todo o país.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de 2023

**Deputado JÚNIOR MANO
PL/CE**

* C D 2 3 1 2 8 7 3 2 3 2 0 0 *



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023**

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

“Art. O ente federado deverá encaminhar ao FNDE relatório trimestral sobre o progresso físico e financeiro da obra ou serviço de engenharia pactuado, relatando os eventuais problemas de execução e as medidas adotadas para resolvê-los, como condição para a continuidade de repasse dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.174, de 2023, para destacar a importância da fiscalização na retomada das obras destinadas à educação básica.

Diante da existência de um número expressivo de obras que restaram inacabadas ou paralisadas ou sequer iniciadas, é crucial que nessa segunda fase, em que novamente o governo federal fará repasse de recursos a estados e municípios para a retomada dos projetos destinados à educação, sejam criados rigorosos mecanismos de controle e salvaguarda para garantir que, dessa vez, os recursos públicos sejam usados corretamente e que as obras sejam concluídas a tempo e dentro do orçamento.

Ou seja, a rigorosa fiscalização e uma eficiente prestação de contas devem ser elementos centrais de qualquer política que vise à retomada de obras inacabadas, com a implementação de novos mecanismos que demonstrem a execução dos trabalhos.

Além disso, é preciso maior esforço dos entes federados, especialmente dos municípios, no sentido de identificar os problemas que eventualmente podem surgir durante a execução das obras e empreender





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

medidas para a retomada de forma eficiente, repassando essas informações ao FNDE.

É nesse contexto que julgamos estratégico o uso de medidas para mitigar as causas que levaram à não continuidade de empreendimentos públicos, monitorando o desempenho de execução das obras com recursos federais, de forma a prevenir uma nova leva de projetos inacabados ou paralisados, os quais são de suma importância para a educação básica e, ao mesmo tempo, evitar o desperdício de recursos públicos.

Sala da Comissão, em 16 de maio, de 2023.

**Deputado Amom Mandel
Cidadania/AM**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se os §§1º-A e 1º-B ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

"Art. 4º.....

.....
§1º-A As mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados aprovadas pelo FNDE serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para análise de viabilidade técnica.

§1º-B O FNDE só poderá transferir recursos adicionais para dar apoio à execução de obra ou serviço de engenharia repactuado após a emissão de parecer favorável pelos órgãos de que trata o §1º-A deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal (art. 71), o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, entre outras atribuições, “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.



* C D 2 3 6 4 1 6 2 0 7 3 0 0 * LexEdit

Segundo a Exposição de Motivos da MP nº 1.174, de 2023¹, há no País 3.540 obras de infraestrutura escolar voltadas para a educação básica paralisadas ou inacabadas. Tal condição se manifesta em todos os Estados e no Distrito Federal e em 1.682 municípios (o que equivale a 30% de todos os municípios do território nacional).

Tal cifra representa para o Estado brasileiro cerca de 450 mil vagas a menos na rede pública de ensino voltada à educação básica, afastando o País do cumprimento das metas 1, 2 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Temos a convicção de que o número de obras paradas não teria chegado a esse patamar se a atuação dos órgãos de controle tivesse sido mais efetiva no momento da formação e execução desses contratos.

Por isso, nossa emenda pretende condicionar o envio de recursos do FNDE aos entes subnacionais à existência de chancela exarada pelo TCU e pela CGU, órgãos de Estado com expertise para identificar todo tipo de possível malversação dos recursos públicos.

Convictos do acerto de nossa emenda, contamos com o apoio do nobres Pares, no sentido de que seja aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado
CORONEL CHRISÓSTOMO**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1174-23.pdf. Acesso em 16/5/2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 14-1. A inauguração de obra inacabada ou sem que esteja totalmente pronta para o fim que se almeja, incluindo acessórios, mobiliários ou itens sem os quais não pode entrar em atividade, responsabiliza todos os gestores que participarem e tiverem ciência deste fato pelos custos e danos morais à Administração Pública, com obrigatoriedade de desagravo com o dobro da visibilidade da inauguração às custas dos gestores e beneficiários da promoção do evento e multa de igual valor revertida ao Ente público correlato.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A inauguração de obra inacabada ou sem que esteja totalmente pronta para o fim que se almeja, incluindo acessórios, mobiliários ou itens sem os quais não pode entrar em atividade é uma afronta à Administração Pública e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, e portanto, merece reparação advinda daquele que se beneficiou pessoalmente do ato promocional injustificado e do gestor que, devendo proteger a coisa pública, não o fez.

Sala da comissão, 17 de maio de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



LexEdit
CD239926335300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, para incluir e reordenar os seguintes incisos:

“III - obras e serviços de engenharia em regiões carentes, utilizando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como parâmetro;

IV - obras e serviços de engenharia em regiões com grande densidade demográfica;

V - obras e serviços de engenharia que priorizam projetos sustentáveis e ecológicos, desde que possuam caráter pedagógico e não encareçam desnecessariamente as edificações; e,

VI - outros critérios técnicos julgados pertinentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.174, de 2023, para destacar a importância de priorização de alguns projetos no momento da retomada das obras da educação básica.

É de conhecimento geral que algumas regiões do país são menos desenvolvidas que outras e necessitam de maior apoio do Poder Público.

Um exemplo disso é o percentual de pessoas alfabetizadas no Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), em 2019 a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos).

O acesso à educação de qualidade é direito fundamental para o desenvolvimento da cidadania e ampliação da democracia. Os investimentos públicos em educação são de extrema importância para a redução da pobreza, criminalidade e ampliação do crescimento econômico, bem-estar e acesso aos

* C D 2 3 7 1 0 3 5 7 0 0



direitos fundamentais pela população, sendo de extrema necessidade uma maior atenção às localidades com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, priorizando as construções da educação básica nestes locais.

A mesma atenção deverá ser dada às regiões com grande densidade demográfica. Isso porque, esse critério, na medida do possível, otimiza a utilização do dinheiro público quando possibilita impactar o maior número de alunos com os recursos disponíveis. Também promove justiça social, pois, não raro, as maiores densidades urbanas encontram-se nas periferias, favelas e ocupações irregulares das grandes cidades, justificando a necessidade de novos ambientes escolares.

Por fim, a priorização de projetos sustentáveis e ecológicos, desde que possuam caráter pedagógico/educativo e não encareçam desnecessariamente as edificações, busca aliar à educação um ambiente escolar sustentável, fomentando soluções que unam a preservação do meio ambiente, como, por exemplo, o aumento da área de vegetação urbana e a redução de ventiladores e condicionadores de ar nas salas de aula, a construção de paredes termoacústicas com materiais recicláveis, a utilização de telhado verde, a criação de sistema para descarte adequado de lixo, a escolha de unidade de tratamento de águas residuais, entre outros.

É nesse contexto que julgamos estratégica a priorização de algumas obras durante a retomada dos serviços, para a qualidade de vida da população em geral e para que o dinheiro público seja aplicado da forma mais eficiente possível, a fim de agir de maneira justa diante da desigualdade social presente no território brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**





**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º a 4º, 9º e 10 da Medida Provisória 1.174, de 12 de maio de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o *caput* contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados, inacabados ou que não cumpram os requisitos de acessibilidade na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

“Art. 2º

.....

III – obra ou serviço de engenharia que não cumpre os requisitos de acessibilidade – obra ou serviço de engenharia que não cumpre os requisitos básicos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098, de 2000.”

“Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados, inacabados ou que não cumpram os requisitos de acessibilidade poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.”

“Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado ou que não compra os requisitos de acessibilidade, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

.....

§ 3º A apresentação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, do laudo mencionado no inciso IV do § 1º do art. 9º será suficiente para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo.”

“Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados, paralisados ou que não cumpra os requisitos de acessibilidade, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

-
- II – ano em que foi firmado o instrumento inicial;
 - III – cumprimento, no projeto, dos requisitos de acessibilidade; e
 - IV – outros critérios técnicos julgados pertinentes.
- § 1º
-

IV – laudo específico relativo ao cumprimento dos requisitos de acessibilidade da obra ou serviço de engenharia.”

“Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados, paralisados ou que não cumpram os requisitos de acessibilidade de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos meritória a iniciativa de retomar obras paralisadas e inacabadas, sobretudo na área da educação. Qualquer esforço nessa área merece o apoio do Congresso Nacional e o aplauso da sociedade.

No entanto, uma iniciativa desse porte e importância não pode deixar de lado os requisitos de acessibilidade já previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 10.098, de 2000, que em seu Art. 11 já determina: “A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Reproduzimos, ainda, parte do decreto que regulamentou a Lei supracitada, o Decreto nº 5.286, de 2004, com grifos nossos:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula,

bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Como se nota, os estabelecimentos de ensino públicos tiveram 30 meses para adequar-se, prazo este que se encerrou em agosto de 2007, e não podemos mais conceber projetos ou reformas que não atendam aos critérios da Lei nº 10.098, de 2000.

Afinal, se a educação é a oportunidade de inclusão social de todos os brasileiros, a acessibilidade oferece a todos a possibilidade de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, edificações, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações. É acima de tudo na escola que a acessibilidade não pode faltar.

Com esse princípio em mente, propomos algumas alterações à MPV nº 1.174, de 2023, para garantir que a retomada das obras seja acompanhada da consciência em relação à acessibilidade e do cumprimento de seus requisitos.

As alterações propostas são simples, mas garantirão um futuro mais promissor para muitas crianças, adolescentes e jovens, além de mais justiça e igualdade para o País.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos colegas parlamentares.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



MEDIDA PROVISÓRIA 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023.

EMENDA ADITIVA à Medida Provisória nº1174/2023 que Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica para permitir que obras em andamento, mas com baixa evolução da execução e atraso no pagamento de medições já deferidas, possam também ser incluídas na repactuação prevista no art. 6º.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº1.174/2023 o seguinte dispositivo:

“Art. 6º.....

§ 3º Também serão objeto de repactuação nos termos *caput* as obras ou serviços de engenharia em execução e que apresentem cumulativamente as seguintes situações:

- a) Mediação deferida e ainda não paga há pelo menos três meses. (NR); e
- b) Evolução da execução em percentual igual ou inferior à 5% nos últimos doze meses, conforme registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como propósito permitir que não só obras em situação de “paralisada” ou “inacabada” no SIMEC possam ser objeto de repactuação nos termos definidos nesta Medida Provisória.

Por equidade, faz-se necessário, também, incluir obras que, muito embora estejam registradas e lançadas no SIMEC com a

* C D 2 3 3 2 6 4 8 0 6 3 0 0 *





situação de “em execução”, estão aguardando há pelo menos três meses o pagamento por parte do FNDE e com baixa ou praticamente nenhuma evolução.

Importante registrar que a casos em que as obras ou serviços de engenharia só não foram paralisadas porque os municípios pagaram as medições deferidas pelo FNDE com recursos próprios, mediante prévia autorização do FNDE formalizada via ofício pelo ente federativo – Procedimentos para utilização de recursos próprios para Obras – atendendo a Portaria nº 424 de 30 de dezembro de 2016.

É justamente este atraso no pagamento de medições enviadas pelo ente federativo, analisadas e deferidas pelo corpo técnico do FNDE, é que faz com que muitas obras ou serviços de engenharia não tenham a regular evolução, posto que pelas normas vigentes, o contratante precisa primeiramente executar parcela do contrato para receber proporcionalmente pelo serviço.

O problema é que o contratante muitas vezes não possui condições (lastro) financeiro para custear a totalidade ou boa parte da obra ou do serviço de engenharia, fazendo com o que atraso do pagamento por parte do FNDE acabe prejudicando consideravelmente a evolução do empreendimento.

Dessa forma, entendemos necessário a inclusão do presente dispositivo tendo em vista que o atraso da adimplência financeira por parte do FNDE em relação ao percentual de obra executada, medida e deferida pelo próprio FNDE não pode ser imputado ao ente federativo.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR



* C D 2 3 3 2 6 4 8 0 6 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 11. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. As obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional de Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivo que acompanha a Medida Provisória nº 1.174, de 2023, o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica constitui um arcabouço normativo inovador para o enfrentamento das obras paralisadas e inacabadas na educação básica realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR.

É medida conveniente e oportuna abranger o maior número possível de obras no pacto proposto. Nesse sentido, propomos que as obras paralisadas e inacabadas que estejam em processo de tomada de contas especial possam também ser incluídas nesse pacto de retomada, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

LexEdit
CD 233293374500*



Por acreditar que a presente proposta trará maior eficiência ao gasto público, resguardando a regular e eficiente aplicação de recursos, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2023.

**Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)**



EMENDA N° - CMMMPV 1174/2023
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

“Art. XX. O Poder Executivo divulgará na internet a lista de obras repactuadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, de forma a permitir o controle social da execução física e financeira da retomada das obras paralisadas ou inacabadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a publicidade referida deverá conter minimamente as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro das obras repactuadas acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência das informações sobre o processo de repactuação e retomada das obras paralisadas ou inacabadas são fundamentais para o exercício do controle social sobre a aplicação dos quase R\$ 4 bilhões de reais que serão empregados na implementação Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação.

Portanto, a presente emenda objetiva contribuir para boa e regular aplicação dos recursos do contribuinte, evitando-se que as falhas de execução e os desperdícios de recursos ocorridos no passado se repitam no futuro.

Sala da Comissão,

Senador Ciro Nogueira

EMENDA N° - CMMMPV 1174/2023
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Altere-se a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial ou que apresentem indícios de ilicitude identificados por órgãos de controle não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

§ 1º A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

§ 2º O Poder Executivo Federal e órgãos de controle interno e externo adotarão medidas para dar celeridade aos processos aos processos de tomada de contas especial de obras paralisadas ou inacabadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, “Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo resarcimento.”

O art. 11 da MP 1174/2023 define claramente que obras inacabadas ou paralisadas em processo de tomada de contas não poderão ser incluídas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

A emenda objetiva atender a dois aspectos. O primeiro procura evitar que obras que tenham sido utilizadas como meio para enriquecimento ilícito de agentes públicos e privado continuem recebendo recursos do contribuinte, mesmo que não tenha sido iniciada o procedimento de TCE, mas tenha sido identificada indícios de ilicitudes por órgãos de controle. .

O segundo visa adotar medidas mais céleres para que os responsáveis pelos danos à Administração Pública sejam identificados e o erário resarcido. Pois enquanto a TCE não estiver concluída, o cidadão continuará sendo privado da conclusão da obra e dos benefícios sociais dela decorrente.

Sala da Comissão,

Senador Ciro Nogueira



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Yury do Paredão – PL/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 11-A à Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

“Art.11-A As pessoas naturais e jurídicas que já receberam pagamento pelas obras e serviços paralisados ou inacabados, na forma do art. 2º desta Lei, estarão sujeitas à imposição da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, por 10 (dez) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Informações de abril de 2023¹ revelam que há no País 3.540 obras de infraestrutura escolar voltadas para a educação básica paralisadas ou inacabadas. Tal condição se manifesta em todos os Estados e no Distrito Federal e em 1.682 municípios (o que equivale a 30% de todos os municípios do território nacional).

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1174-23.pdf. Acesso em 16/5/2023.



Tal cifra representa para o Estado brasileiro cerca de 450 mil vagas a menos na rede pública de ensino voltada à educação básica, afastando o País do cumprimento das metas 1, 2 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A conclusão desse conjunto de obras em sua totalidade somaria ao País 1.221 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas, 989 escolas de ensino fundamental, 35 escolas de ensino profissionalizante e 85 obras de reforma ou ampliação, além de 1.264 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras.

Nesse contexto, nossa emenda está em consonância com o texto da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, que dispõe: “A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais” (art. 11, parágrafo único).

Buscamos a punição das empresas que receberam o pagamento para executar obras e serviços públicos destinados à Educação Básica, mas não executaram o acordado. E, apesar disso, não ressarciram os cofres públicos.

Ademais, nossa emenda pretende aperfeiçoar a MP nº 1.174, de 2023, no sentido de deixar clara a necessidade de impedir que essas empresas voltem a dilapidar o erário num futuro próximo. Por isso, sugerimos que sejam impedidas de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

Convictos do acerto de nossa emenda, contamos com o apoio do nobres Pares, no sentido de que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO
PL/CE



CD235190610100*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o §2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, transformando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 1º

§1º (Parágrafo único renumerado).

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei às obras paralisadas ou inacabadas destinadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e às universidades federais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios básicos do ensino, elencados no art. 206 da Constituição Federal, é a “garantia de padrão de qualidade”.

Nesse sentido, a Medida Provisória (MP) nº 1.174, de 2023, está em consonância com o Texto Magno, pois o Poder Executivo explica, na Exposição de Motivos, que “A paralisação e o inacabamento de edifícios escolares e demais obras constituem desperdícios de recursos públicos que precisam ser corrigidos com urgência e eficiência pelo Estado brasileiro em seu conjunto, dadas as múltiplas causas do problema”.

Todavia, como a MP só cuidou da retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica, apresentamos a emenda acima, que colima ampliar o escopo da norma, para nela incluir os



institutos federais de educação, ciência e tecnologia, além das universidades federais.

Essas instituições tiveram suas atividades precarizadas nos últimos quatro anos. É hora de empoderá-las novamente.

Dados divulgados pelo *Portal G1*¹dão conta de que diminuiu em 73%, nos últimos 10 anos, a verba repassada para universidades e institutos federais investirem em infraestrutura: comprarem equipamentos para laboratórios, trocarem computadores e reformarem salas de aula e bibliotecas.

Segundo o *site*, a quantia em 2010 era de R\$ 2,78 bilhões - e caiu para bem menos da metade em 2019 (R\$ 760 milhões), em valores corrigidos pela inflação.

Com cada vez menos dinheiro para fazer investimentos, as universidades têm obras inacabadas, laboratórios defasados e dificuldades para ampliar a oferta de vagas. As pesquisas científicas também sentem o “baque”: faltam condições para conduzir estudos de relevância para o País.

Na Universidade Federal Fluminense (UFF), no Rio de Janeiro, por exemplo, os prédios dos cursos de química e de farmácia não foram concluídos.

Em Oriximiná, no Pará, a UFF gerencia uma maternidade-escola, mas não consegue recursos para ampliar o atendimento. E em Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, a clínica de fonoaudiologia da universidade funciona em uma casa alugada, fora do *campus*, segundo o reitor informou ao *G1*.

A importância dos investimentos em instituições federais de ensino ficou mais evidente durante a pandemia de Covid-19. A urgência de desenvolver novos medicamentos e de criar uma vacina mostrou como o incentivo à ciência é essencial para a sociedade brasileira.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que nossa emenda seja aprovada.

¹ <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/08/23/universidades-federais-perdem-em-10-anos-73percent-da-verba-para-construir-laboratorios-fazer-obras-e-trocar-computadores.ghtml>. Acesso em 18/5/2023.



* C D 2 3 7 3 1 9 2 0 7 7 0 0

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

**PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC**

2023-7420





Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º a 3º e 10 a 13 da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o *caput* contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, e que, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, estiverem paralisados ou inacabados ou cujos recursos sejam insuficientes para conclusão.”

“Art. 2º.....

.....
III – obra ou serviço de engenharia com insuficiência de recursos – obra de engenharia em execução e com valor pactuado insuficiente para conclusão.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado, inacabado ou com insuficiência de fundos considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

“Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso das obras ou serviços de engenharia com insuficiência de recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar a complementação da verba junto ao FNDE, por meio de aditivo contratual, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que a complementação seja devidamente fundamentada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município;

II – que o valor da complementação não exceda o valor de repactuação previsto no art. 6º.”

“Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados ou com insuficiência de recursos de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados e continuados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

.....”

“Art. 11.

Parágrafo único. A retomada e a continuação de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.”

“Art. 12. A retomada e a continuação de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não afasta a aplicação do disposto nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

.....”

“Art. 13. As despesas para a retomada e continuação das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica as obras e serviços de engenharia em execução, cujo valor pactuado seja insuficiente para conclusão.

A emenda propõe que as obras em execução no sistema do FNDE possam receber o mesmo tratamento dispensado às obras paralisadas e inacabadas. Isso é vantajoso porque uma obra com insuficiência de recursos terá inevitavelmente de ser interrompida, a menos que receba uma complementação de verbas. Noventa dias após a sua interrupção, a obra será reclassificada como “inacabada” no sistema do FNDE. Nesse caso, não há por que esperar a interrupção da obra, evento danoso para todos os envolvidos, para só então encontrar uma solução. O melhor é agir antes disso, prevenindo eventuais prejuízos.

Como há inúmeras obras em execução que carecem de recursos para que sejam concluídas, acreditamos que a iniciativa é de elevada relevância para o País.

Submeto esta Emenda aos colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se ao art. 9º da MPV nº 1.174, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
II – ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III – municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos dez anos anteriores; e

IV – outros critérios técnicos julgados pertinentes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, embora não seja tipicamente ameaçado por furacões ou graves falhas tectônicas, também está sujeito a uma série de desastres ambientais, tanto de caráter natural quanto por efeito de intervenções humanas inábeis e irresponsáveis. Prova disso são as tragédias de Mariana e Brumadinho e, mais recentemente, as fortes chuvas que castigaram o sul e o sudeste da Bahia.

Ora, desastres ambientais são eventos potencialmente causadores de prejuízos na infraestrutura urbana, inclusive no que toca à infraestrutura educacional. Além disso, não é incomum que resultem em prolongada retração na atividade econômica local, inclusive no que tange ao nível de emprego da população.

Por essas razões, acreditamos que uma medida que atuaria positivamente, como uma espécie de seguro social, seria conferir prioridade à retomada de obras em regiões marcadas por desastres naturais, de forma a ajudar a recompor mais rapidamente a infraestrutura educacional destruída e, simultaneamente, recuperar o nível de ocupação da população, com efeitos que se propagam pela economia local.

Como homenagem às vítimas dos desastres já ocorridos e em solidariedade aos sobreviventes, pedimos o apoio dos parlamentares para esta pequena, mas importante alteração legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
PSD/MA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se ao art. 11 da MPV nº 1.174, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que:

I – a retomada das obras ou serviços de engenharia não prejudique a tomada de contas especial, a quantificação do dano, a identificação e punição dos responsáveis e o ressarcimento ao Erário; e

II – as despesas sejam cobertas com recursos oriundos exclusivamente dos orçamentos municipais, estaduais ou distrital, conforme o caso.

Parágrafo único. Serão admitidas mudanças nos projetos iniciais das obras ou serviços de engenharia que se enquadrem neste artigo, desde que atendidas as condições do § 1º do art. 4º desta medida provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 11 da MPV exclui as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Proibir a inclusão no Pacto Nacional de obras que estejam nessas circunstâncias penaliza duplamente a população, que já não tem a obra concluída e nem poderá tê-la retomada.

Ora, se a retomada da obra não criar empecilhos à realização da tomada de contas especial, da responsabilização dos infratores e do ressarcimento ao Erário, não há razão para proibi-la.

Considerando tal aspecto, elaboramos esta emenda, que condiciona a retomada da obra à garantia do prosseguimento da tomada de contas especial e da reparação do prejuízo ao Poder Público. Adicionalmente, a emenda prevê que a obra ou serviço de engenharia será realizado com recursos do ente subnacional, sem criar novos encargos à União.

Justamente por contar apenas com recursos do ente subnacional, a emenda permite que o projeto seja redimensionado, de forma a adequar-se à capacidade financeira do município, Distrito Federal ou estado.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
PSD/MA



**SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1174, de 2023)

Acresça-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1,174, de 2023, o seguinte inciso IV –

Art. 9º

.....

IV – inexistência de procedimento investigatório proposto pelo órgão competente do ministério público.

JUSTIFICAÇÃO

Pensamos que deve ser objeto de priorização, nesse caso, aquelas obras e serviços a cujo respeito não existem procedimentos investigatórios promovidos por iniciativa do órgão competente do Ministério Público.

Esta emenda visa, assim, estimular que sejam priorizadas aquelas obras a cujo respeito não existem querelas, denúncias ou inquéritos motivados a ponto de gerar a ação do MP.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1174, de 2023)

Acrescente-se o § 3º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, para conferir prioridade, na repactuação de obra ou serviço, àquelas que estiverem em estágio mais avançado.

Art. 6º

.....

§ 3º Será concedida prioridade, na repactuação de que trata esta Lei, às obras e serviços que estiveram em estágio de execução mais adiantado.

JUSTIFICAÇÃO

Embora essa norma pareça ser evidente, e até se possa dizer que ela decorre da própria essência da Medida Provisória que se aprecia, o fato é que ela não consta, de forma expressa, da proposição. Entendemos que essa providência deve ser tomada.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

MEDIDA PROVISÓRIA 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023.

**Institui o Pacto Nacional
pela Retomada de Obras e de
Serviços de Engenharia
Destinados à Educação
Básica.**

EMENDA Nº.

Art. 1º. Substitua-se o **parágrafo único** por § 1º e acrescentem-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 1º da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º. O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisadas, inacabadas, na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º. Incluem-se no Pacto Nacional de que trata o **caput** deste artigo, as obras selecionadas e aprovadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas, cujos recursos foram empenhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com valores inferiores aos **15% (quinze por cento) exigidos** na **Portaria nº XXX**, desde que o ente federado beneficiado comprove que já cumpriu as condições básicas exigidas para celebração do Termo de Cooperação.



§ 3º. Dentro das condições básicas a que se refere o § 2º deste artigo, se inclui como requisito indispensável a comprovação pelo ente federativo beneficiado da existência de área específica com localização e condição de receber a edificação da obra empenhada devidamente aceita pelo FNDE, a ser realizada mediante apresentação do documento público de titularidade ou de decreto de desapropriação com comprovação de imissão judicial na posse do imóvel.

§ 4º. O cumprimento das exigências de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser certificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.”

§ 5º. Cumpridas as exigências e formalidades a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, caberá ao FNDE, realizar a convalidação dos empenhos realizados, mediante as devidas correções administrativas que atendam as exigências normativas.

Art. 2º. Acrescente-se o inciso III e altere-se a redação do parágrafo único do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I.....

II.....

III. obra selecionada e aprovada – obra de engenharia com empenho realizado pelo FNDE que esteja vigente, mas que o termo de cooperação ainda não tenha sido celebrado.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado e de **obra empenhada** considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”



* C D 2 3 5 9 4 0 4 0 0

Art. 3º. Acrescente-se o **art. 13A** na Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 13A. As despesas com a celebração de termos de cooperação para edificação de obras selecionadas, aprovadas e empenhadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas, correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá as diretrizes de priorização para a celebração dos termos de cooperação das obras de que trata o **caput** deste artigo, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis e os critérios a que se referem os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 1º desta Medida da Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Educação instituiu o **Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SIMEC**, para a elaboração do **Plano de Ações Articuladas - PAR** como uma estratégia de assistência técnica e financeira que consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico e planejamento de políticas educacionais.

O **PAR** foi concebido como uma ferramenta de gestão para o planejamento da política de educação que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal elaboram, mediante cadastramento de pleitos de recursos via **SIMEC**, para fins de custeio e investimento nas áreas disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com vistas à melhoria da qualidade da educação básica no país.

Os pleitos apresentados ao **PAR** devem atender, obrigatoriamente, aos termos Projetos Específicos quanto à descrição, especificação,



*

projetos de arquitetura e engenharia, dentre outros, elaborados pelo próprio FNDE, configurando-se como um processo de **adesão dos entes federativos** (Estados, Municípios e Distrito Federal) as condições estabelecidas pela concedente.

A **Emenda** proposta, tem como objetivo permitir a **correção de um erro do FNDE**, que após receber dos entes federativos no **PAR/SIMEC** os pleitos de construção de **obras novas** previstas no **PAR 3**, selecionou, aprovou e empenhou um número expressivo de novas escolas, com valores inferiores aos 15% (quinze por cento) exigidos pela **Portaria Nº xxx**, o que passou a ser questionado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**.

Propõe-se nesta **Emenda** que, pela aplicação do **princípio da autotutela administrativa**, o FNDE, dentro poder/dever de correção dos seus próprios atos, realize, mediante convalidação o saneamento das falhas ocorridas, evitando de prejudicar Estados, Municípios e o Distrito Federal e **acarretar grave lesão ao interesse público.**

Pela convalidação, serão preservadas as situações de fato e de direito já estabelecidas pela seleção, aprovação e empenho com base em atos administrativos promovidos pelo FNDE e que geraram custos financeiros para os entes federados - **especialmente com desapropriações de áreas** - mas, sobretudo, geraram a expectativa dos estudantes, familiares e da população em geral de Estados, Municípios e Distrito Federal com os anúncios já amplamente realizados sobre as construções de novas escolas.

Destaque-se que para atender ao **Programa Escolas em Tempo Integral** que foi recentemente lançado pelo Governo Federal, os entes federativos não podem prescindir desses equipamentos escolares, sob pena de, embora determinados à aderir ao Novo Programa do Ministério da Educação – MEC, não poderem fazê-lo pela falta de estruturas físicas adequadas nos equipamentos escolares.



0004935220646*

atuais por serem muito antigos, não comportando - na grande maioria dos casos - as ampliações e alterações necessárias à implantação de refeitórios, novas salas de aulas e quadras esportivas, dentre outros, necessários à instituição do regime de tempo integral nas escolas públicas.

Como se observa, a construção dessas escolas públicas é absolutamente necessária para garantir a ampliação das escolas em tempo integral no país, sendo, portanto, medida que se justifica as alterações proposta nesta Emenda.

Dep. Domingos Neto (PSD/CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade de que trata o *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.174, de 12 de maio de 2023, ao instituir o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a presente MPV, constitui um arcabouço normativo inovador para o enfrentamento das obras paralisadas e inacabadas na educação básica realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

Desta forma, entende-se como medida conveniente e oportunidade abranger o maior número possível de obras no pacto proposto. Nesse sentido,



propomos que as obras paralisadas e inacabadas que estejam em processo de tomada de contas especial possam também ser incluídas nesse pacto de retomada, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Convicto do acerto da presente medida, conclamamos os nobres Pares a envidar esforços pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-7312





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º As mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão priorizar, preferencialmente, medidas para aumentar a segurança nas escolas, incluindo a instalação de detectores de metais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como propósito permitir que as mudanças nos projetos iniciais das obras ou serviços de engenharia inacabados possam incluir medidas de segurança nas escolas. A Medida Provisória 1174/2023 em seu artigo 4º prevê a possibilidade dessas alterações, desde que não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6.

Garantir a segurança nas escolas é essencial para oferecer um ambiente propício ao aprendizado e desenvolvimento dos estudantes. Nesse sentido, a instalação de detectores de metais é uma medida fundamental que contribui para a prevenção de incidentes violentos e o controle do acesso de armas e objetos perigosos no ambiente escolar.

Recentemente, o Brasil sofreu com os ataques a alunos, professores e funcionários em instituições de ensino da educação básica. Para evitar que casos como esses se repitam, acredita-se que a instalação dos detectores de metais irá evitar que armas de fogo, objetos cortantes ou outros dispositivos perigosos

LexEdit
CD232926443800



entrem nas escolas. Ao detectar esses itens, é possível impedir a ocorrência de atos violentos, protegendo a vida e a integridade de todos.

Por fim, defendemos que investir em medidas de proteção física é essencial para garantir a tranquilidade e o bem-estar de todos os envolvidos na comunidade escolar.

Sala da comissão, 16 de maio de 2023.

**Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)
Deputado Federal**





Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.174 de 2023)

Modifique-se, no Parágrafo do Art. 1º da MPV 1.174 de 2023, que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”, para o seguinte texto:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará, além das obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as obras solicitadas e aprovadas no respectivo Programa que não tenham entrado em estágio de execução em decorrência do vencimento do instrumento de convênio, resguardadas a conveniência e a oportunidade da administração pública. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a área técnica do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE), estima-se que mais de 1.200 obras inacabadas, dentre escolas, creches e outros espaços educativos, poderão ser, enfim, beneficiadas com a possibilidade de retomada e conclusão dos trabalhos aberta pela MPV 1174/2023.

Com efeito, a constatação de graves irregularidades praticadas com recursos públicos, principalmente relacionados à demora na conclusão de obras de utilidade e necessidade pública essenciais, não é de hoje.

Para se ter ideia dos altos custos que uma obra inacabada representa para a sociedade, em 1995 a Comissão Temporária do Senado Federal destinada a inventariar as obras inacabadas, para além do amplo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com sua equipe de fiscalização sobre obras paralisadas em 2007, materializado no acórdão nº 1.188/072, verificou-se a



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

existência de 2.214 obras inconclusas, cujos gastos orbitavam em torno de R\$15 bilhões de reais, à época dos fatos.

Além disso, o excesso de providências cartoriais prévias ao início das obras tem contribuído para o atraso, paralisação e / ou inconclusão dos trabalhos, gerando lamentáveis desperdícios de recursos do erário, ressalvados os casos de gestões temerárias ou irresponsáveis.

A título de elucidação, cita-se o caso da “dominialidade” relacionada a um problema burocrático e estrutural de transferência cartorária pós-emancipação de municípios, tal qual o que se verificou no caso de Queimados e de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, por falta de titularidade do terreno, ou então quando em jogo a incorporação de bens materiais de grande envergadura ao patrimônio entre prefeituras, conforme restou consignado na Ata da 14^a Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da 4^a Sessão Legislativa Ordinária 56^a Legislatura realizada em 11 de maio de 2022.

Por estas razões, submeto aos meus nobres pares a presente Emenda para apreciação, incluindo-se, também, as obras públicas de alcance educacional que atualmente se encontram inacabadas ou paralisadas por conta de burocracias estatais, cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, no âmbito do PAR.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.174 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.174 de 2023 que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”:

“Art. X Os recursos do Orçamento da União destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica não devem ser submetidas a contingenciamentos”.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica seja exitoso, não se deve admitir que os recursos destinados pelo orçamento da União ao FNDE sejam contingenciados, ou seja, remanejados, transpostos ou transferidos para finalidades distintas daquelas inicialmente previstas.

Em poucas palavras é dizer: não se pode atingir as finalidades propostas sem os meios necessários.

E muito embora tenha havido um acréscimo nas “Transferências para a Educação Básica”, que são compostas pelo Novo FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108/2020) e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE, Lei 11.947, de 16 de junho de 2009), fato é que perdas significativas na previsão orçamentária para fins educacionais ainda ocorrem no Brasil.

Em 2022, o valor proposto para a área educacional foi de R\$ 5,9 bilhões, quando o valor final aprovado pelo Congresso fora de R\$ 7,1 bilhões, entre reforços de emendas parlamentares, sendo que para 2023 foram sugeridos apenas R\$ 5,2 bilhões para a área.

Nesse panorama, é importante ressaltar ainda que duas etapas tiveram diminuições significativas: a Educação Infantil e a Educação de Jovens e Adultos (EJA), com 96% e 56% respectivamente.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Já em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC, foi observada uma perda somada em R\$ 993 milhões segundo consta da matéria veiculada pelo site “todos pela educação” em 05/09/2022¹, anomalias estas que, se não forem corrigidas, poderão tornar inócuo o êxito almejado pelo Governo federal.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda, que ora apresento perante a essa Comissão Mista da MPV 1174/23.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

¹ Fonte: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/educacao-em-risco-governo-federal-retira-quase-r-1-bi-da-educacao-basica-no-fnde-para-2023/> acessado em 20.05.2023.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.174 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.174 de 2023 que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”:

“Art. Não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica em quaisquer das formas, modalidades e tipos de licitação empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda constitui a exteriorização legal dos princípios da administração pública que vêm explícitos no texto constitucional como legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência, todos constantes do *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CEFB/88).

De fato, nada impede que no texto da MPV 1174 seja reforçado o impedimento de que todas as empresas porventura declaradas inidôneas para participar de licitações ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a ser concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após o prazo da sanção de suspensão, dentre outras hipóteses de absolvição.

Há Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) brasileiros restringindo a amplitude de alcance da sanção imposta a empresas inidôneas ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora por conta da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público, a exemplo do que restou consignado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Nesse passo, entendo que os efeitos sancionatórios aplicados a empresas inidôneas não devem se restringir ao âmbito de atuação da entidade ou órgão público sancionador, exatamente porque a inidoneidade não há de sofrer relativização territorial.

Em outras palavras, é dizer: os efeitos sancionatórios aplicados a uma determinada empresa inidônea no âmbito de um município não podem ser superados nas esferas estadual, distrital ou federal por manifesta incoerência constitucional, dada a evidente ausência de relativismos à imoralidade, à eficiência e à ilegalidade no texto da Lei Maior.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda que ora apresento perante a Comissão Mista da MPV 1174/23.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.174 de 2023)

Modifique-se o art. 6º da MPV 1.174 de 2023, que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”, do seguinte modo:

“Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º devem estar adequadas aos valores de referência adotados pelo FNDE (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI – Caixa Econômica Federal), aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de o art. 6º da MPV 1174/23 levar em conta o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), em vez do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI da Caixa Econômica Federal (CEF), como critério de atualização monetária dos orçamentos para retomada de obras inacabadas e/ou paralisadas, amplia a possibilidade de tornar a empreitada inexequível em decorrência da enorme variação de suas alíquotas em relação a todos demais índices utilizados no mesmo segmento.

Sabe-se que historicamente o INCC é obtido por meio de cálculo utilizado para mensurar o valor dos gastos com as obras de um imóvel na planta, cuja alíquota pode onerar sobremaneira o preço final a ponto de tornar inviável, por conta do desequilíbrio econômico-financeiro, o pagamento dos contratos firmados para tal finalidade, devido à grande variação do custo dos materiais, serviços e mão de obra utilizados nas construções habitacionais.

Com efeito, o próprio Anexo da MPV 1174/23, quando comparado com dados de inflação da construção civil publicados pelos veículos oficiais de comunicação estatal, comprova a grande disparidade entre o INCC e o Sistema



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, aferidos dentro de um mesmo período.

Ou seja, enquanto a variação do INCC no ano de 2020 atingiu o patamar de 35,50%¹, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI registrou alta de 10,16%, correspondente a 6,13 pontos percentuais a mais que em 2019, apurado em 4,03%, que mesmo assim se manteve muito abaixo dos 41,29% pontos percentuais do INCC verificado dentro do mesmo ano, de acordo com o que se depreende do próprio Anexo da MPV 1174/23 em questão.

Ademais, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI é o parâmetro utilizado pelo próprio FNDE para a construção de creches, quadras esportivas cobertas e coberturas de quadras de acordo com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) utilizado pelo Ministério da Educação para a promoção do “Proinfância” há mais de dez anos.

Assim, é por essas razões que peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda que ora apresento à ilustre Comissão Mista da MPV 1174/23.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

¹ Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/inflacao-da-construcao-civil-atinge-1016-em-2020>, acessado em 20.05.2023.

Emenda à Medida Provisória nº. 1.174, de 12 de maio de 2023.

A Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC*, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º., desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica;

Art. 4º, § 1º, Inc. I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, pelo *Colégio Pedro II*, pelo *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, ou pelo *Instituto Benjamin Constant – IBC*; e

Art. 8º, Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC* serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município;

III - o FNDE, o Município e o Estado;

IV – O FNDE e o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC*.



Art. 9º, § 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, pelo *Colégio Pedro II*, pelo *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, ou pelo *Instituto Benjamin Constant – IBC*:

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição;

§ 2º As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória para o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC* poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos do orçamento da União/FNDE;

JUSTIFICATIVA

O COLÉGIO PEDRO II

Fundado em 2 de dezembro de 1837, o Colégio Pedro II é uma das mais tradicionais instituições públicas de ensino básico do Brasil. Ao longo de sua história, foi responsável pela formação de alunos que se destacaram por suas carreiras profissionais e influência na sociedade. Seu quadro de egressos possui presidentes da República, músicos, compositores, poetas, médicos, juristas, professores, historiadores, jornalistas, dentre outros.

Em seus quase 186 anos, o Colégio passou por períodos de expansão e modernização sem deixar de lado as características que o tornaram referência no cenário educacional brasileiro. Equiparado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com a sanção da lei 12.677/12, o Colégio Pedro II conta com 14 campi, sendo 12 no município do Rio de Janeiro, um em Niterói e um em Duque de Caxias, e uma unidade de educação infantil.

Com quase 13 mil alunos, o Colégio Pedro II oferece turmas desde a Educação Infantil , Ensino Básico, até o Ensino Médio Regular e Integrado, além da Educação de Jovens e Adultos (Projeja).



O Colégio Pedro II já tem a sua Unidade de Educação Infantil com as aulas iniciadas em 26 de março de 2012, com um total de dez turmas formadas por crianças de 4 e 5 anos, divididas em dois turnos (manhã e tarde). Atualmente, há 167 crianças distribuídas em 12 turmas, do Grupamento I (crianças com 3 anos), do Grupamento II (crianças com 4 anos) e do Grupamento III (crianças com 5 anos), divididas em dois turnos.

O Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES

O INES atende em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio. A arte e o esporte completam o atendimento diferenciado do INES aos seus alunos. O ensino profissionalizante e os estágios remunerados ajudam a inserir o surdo no mercado de trabalho. O Instituto também apóia o ensino e a pesquisa de novas metodologias para serem aplicadas no ensino da pessoa surda e ainda atende a comunidade e os alunos nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

O INES tem como uma de suas atribuições regimentais subsidiar a formulação da política nacional de Educação de Surdos, em conformidade com a Portaria MEC nº 323, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e com o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012.

Único em âmbito federal, o INES ocupa importante centralidade, promovendo fóruns, publicações, seminários, pesquisas e assessorias em todo o território nacional. Possui uma vasta produção de material pedagógico, fonoaudiológico e de vídeos em língua de sinais, distribuídos para os sistemas de ensino.

O Instituto Benjamim Constant – IBC

Em processo de expansão de suas atividades, o Instituto Benjamin Constant foi criado pelo Imperador D.Pedro II através do Decreto Imperial n.º 1.428, de 12 de setembro de 1854, tendo sido inaugurado, solenemente, no dia 17 de setembro do mesmo ano, na presença do Imperador, da Imperatriz e de todo o Ministério, com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Este foi o primeiro passo concreto no Brasil para garantir ao cego o [direito à cidadania](#).

Estruturando-se de acordo com os objetivos a alcançar, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi pouco-a-pouco derrubando preconceitos e fez ver que a educação das pessoas cegas não era utopia, bem como a profissionalização.

Com o aumento da demanda foi idealizado e construído o prédio atual, que



passou a ser utilizado a partir de 1890, após a 1^a etapa da construção. Em 1891, o instituto recebeu o nome que tem hoje: Instituto Benjamin Constant (IBC), em homenagem ao seu terceiro diretor. Atualmente, o Instituto Benjamin Constant vê seus objetivos redirecionados e redimensionados. É um Centro de Referência, a nível nacional, para questões da deficiência visual. Possui uma escola, capacita profissionais da área da deficiência visual, assessoria escolas e instituições, realiza consultas oftamológicas à população, reabilita, produz material especializado, impressos em Braille e publicações científicas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico ao Colégio Pedro II, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Instituto Benjamim Constant – IBC, incluindo-os na utilização dos instrumentos objeto da Medida Provisória nº 1.174/2023, motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023.





**MPV 1174
00032**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1174 de 12 de maio de 2023)

Acrescente-se o inciso V ao § 1º do Art. 9º da MPV 1174 de 12 de maio de 2023:

“Art. 9º.....

.....
V – Estudo de viabilidade técnica e financeira que comprova a capacidade dos Entes envolvidos na retomada da obra.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1174, em essência, se atém muito aos aspectos econômicos, relegando os aspectos técnicos em segundo plano.

De acordo com a Auditoria Operacional sobre Obras Paralizadas do TCU, 47% das paralizações se devem a problemas técnicos de projeto, dos editais ou da documentação da empresa; 23% se deve ao abandono da obra pela empresa, 12% se deve a causas não declaradas, 10% a problemas orçamentários dos Entes envolvidos e 8% por outros motivos como problemas ambientais, de titularidade, demandas judiciais ou embargos por órgãos de controle.

Os dados demonstram que somente 10% das paralizações se devem a questões orçamentárias e que o maior impacto no total (47%) se devem a problemas técnicos.

Considero que os dois importantes critérios para as obras, técnico e financeiro, devem ser bem analisados e equacionados e, para tanto, proponho



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

esta emenda aditiva que coloca, na artigo 9º, a obrigatoriedade de elaboração de um importante elemento do planejamento da obra que é o Estudo de Viabilidade técnica e financeira, que irá apontar as necessidades e capacidades dos Entes envolvidos para a efetivação exitosa da obra.

Ressalto que o artigo 9º trata dos critérios que deverá seguir o futuro normativo editado pelo Governo Federal com as diretrizes de priorização para a retomada das obras e o parágrafo primeiro estabelece os documentos mínimos que os Entes envolvidos deverão apresentar.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1174
00033**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1174 de 12 de maio de 2023)

Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do Art. 9º da MPV 1174 de 12 de maio de 2023:

“Art. 9º.....

.....
IV – Relatório pormenorizado das causas que levaram à paralização da execução da obra.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º trata dos critérios que deverá seguir o futuro normativo editado pelo Governo Federal com as diretrizes de priorização para a retomada das obras e o parágrafo primeiro estabelece os documentos mínimos que os Entes envolvidos deverão apresentar.

Porém o dispositivo se limita a apresentação de laudo técnico atestando o estado atual da obra, nova planilha orçamentária e novo cronograma.

Ocorre que um fator fundamental para a retomada das obras é o entendimento e o domínio pleno das causas que levaram à sua paralização, no sentido de se minimizar o risco de que os mesmos problemas que levaram à paralização se repitam outras vezes, exacerbando o princípio da eficiência na administração pública.

De acordo com a Auditoria Operacional sobre Obras Paralizadas do TCU, 47% das paralizações se devem a problemas técnicos de projeto, dos editais ou da



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

documentação da empresa; 23% se deve ao abandono da obra pela empresa, 12% se deve a causas não declaradas, 10% a problemas orçamentários dos Entes envolvidos e 8% por outros motivos como problemas ambientais, de titularidade, demandas judiciais ou embargos por órgãos de controle.

Os dados apontam como principal motivo de paralização os problemas técnicos que podem ser solucionados com um bom planejamento e um projeto detalhado.

Assim, a paresente emenda pretende fazer com que os Entes envolvidos na retomada da obra tenham um pleno entendimento da paralisação anterior como subsídio de planejamento para a obra futura.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, o § 2º, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º

.....

.

§ 2º O Pacto Nacional também contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional assinados ou contratados até o mês de dezembro de 2018, cujo instrumento esteja vigente e a obra ou o serviço de engenharia esteja em andamento com recursos próprios do ente federativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.174, de 12 de maio de 2023, instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Este Pacto contempla as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da presente MPV.

Entretanto, muitos entes federativos que receberam recursos do FNDE para custear obras ou serviços de engenharia de infraestrutura



*



educacional estão mantendo estas obras em andamento com recursos próprios. Desta forma, nada mais justo que estes entes federativos possam também fazer a repactuação destas obras em andamento com o objetivo de retornar a receber recursos do FNDE.

Ante o exposto, contamos com o apoio do nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PAULO AZI

* C D 2 3 2 7 2 9 3 4 2 6 0 0 *



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se ao art. 9º da MPV nº 1.174, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II – ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III – déficit de vagas em escolas e creches nos municípios, nos estados ou no Distrito Federal; e

IV – outros critérios técnicos julgados pertinentes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A retomada das obras paralisadas e inacabadas é uma iniciativa louvável. É uma forma de combater o desperdício que atingiu, só no campo da educação, o espantoso número de 3.540 projetos inconclusos.

Também é correto, em nosso entendimento, que a prioridade conferida a cada obra seja fruto da aplicação de critérios técnicos, conforme estabelece o art. 9º da MPV.

No entanto, é importante que esses critérios técnicos sejam estabelecidos na própria lei, de forma que sejam fruto da discussão aberta e democrática no Congresso Nacional, e não de reuniões em salas fechadas.

Por isso, queremos propor que, entre os critérios que orientarão a seleção das obras prioritárias, figure a efetiva demanda em cada localidade, mensurada pelo déficit de vagas em creches e escolas.

Apenas se considerarmos esse critério poderemos garantir que os recursos sejam direcionados a obras que maximizem o atendimento das necessidades da população e não se percam em locais onde serão redundantes.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio dos parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

Emenda à Medida Provisória nº. 1.174, de 12 de maio de 2023.
(Deputada Federal Laura Carneiro)

A Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º., desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica;

Art. 4º, § 1º, Inc. I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, pelo Colégio Pedro II, pelo Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, ou pelo Instituto Benjamin Constant – IBC; e

Art. 8º, Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município;

III - o FNDE, o Município e o Estado;

IV – O FNDE e o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC.

Art. 9º, § 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município,

* C D 2 3 3 0 5 7 2 3 0 0 *



pelo *Colégio Pedro II*, pelo *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, ou pelo *Instituto Benjamin Constant – IBC*:

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição;

§ 2º As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória para o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC* poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos do orçamento da União/FNDE;

JUSTIFICATIVA

O COLÉGIO PEDRO II



Fundado em 2 de dezembro de 1837, o Colégio Pedro II é uma das mais tradicionais instituições públicas de ensino básico do Brasil. Ao longo de sua



história, foi responsável pela formação de alunos que se destacaram por suas carreiras profissionais e influência na sociedade. Seu quadro de egressos possui presidentes da República, músicos, compositores, poetas, médicos, juristas, professores, historiadores, jornalistas, dentre outros.

Em seus quase 186 anos, o Colégio passou por períodos de expansão e modernização sem deixar de lado as características que o tornaram referência no cenário educacional brasileiro. Equiparado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com a sanção da lei 12.677/12, o Colégio Pedro II conta com 14 *campi*, sendo 12 no município do Rio de Janeiro, um em Niterói e um em Duque de Caxias, e uma unidade de educação infantil.

Com quase 13 mil alunos, o Colégio Pedro II oferece turmas desde a Educação Infantil , Ensino Básico, até o Ensino Médio Regular e Integrado, além da Educação de Jovens e Adultos (Projeja).

O Colégio Pedro II já tem a sua Unidade de Educação Infantil com as aulas iniciadas em 26 de março de 2012, com um total de dez turmas formadas por crianças de 4 e 5 anos, divididas em dois turnos (manhã e tarde). Atualmente, há 167 crianças distribuídas em 12 turmas, do Grupamento I (crianças com 3 anos), do Grupamento II (crianças com 4 anos) e do Grupamento III (crianças com 5 anos), divididas em dois turnos.

O Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES

O INES atende em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio. A arte e o esporte completam o atendimento diferenciado do INES aos seus alunos. O ensino profissionalizante e os estágios remunerados ajudam a inserir o surdo no mercado de trabalho. O Instituto também apóia o ensino e a pesquisa de novas metodologias para serem aplicadas no ensino da pessoa surda e ainda atende a comunidade e os alunos nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

O atual Instituto Nacional de Educação de Surdos foi criado em meados do século XIX por iniciativa do surdo francês E. Huet, tendo como primeira denominação Collégio Nacional para Surdos-Mudos, de ambos os sexos.

Em junho de 1855, E. Huet apresentou ao Imperador D. Pedro II um relatório cujo conteúdo revelava a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil. Neste documento, também informou sobre a sua experiência anterior como diretor de uma instituição para surdos na França: o Instituto dos Surdos-Mudos de Bourges.



Era comum que surdos formados pelos institutos especializados europeus fossem contratados a fim de ajudar a fundar estabelecimentos para a educação de seus semelhantes. Em 1815, por exemplo, o norte-americano Thomas Hopkins Gallaudet (1781-1851) realizou estudos no Instituto Nacional dos Surdos de Paris. Ao concluir os estudos, convidou o ex-aluno Laurent Clérc, surdo, que já atuava como professor, para fundar o que seria a primeira escola para surdos na América. A proposta de Huet correspondia a essa tendência. O governo imperial apoiou a iniciativa de Huet e destacou o Marquês de Abrantes para acompanhar de perto o processo de criação da primeira escola para surdos no Brasil.

O novo estabelecimento começou a funcionar em 1º de janeiro de 1856, mesma data em que foi publicada a proposta de ensino apresentada por Huet. Essa proposta continha as disciplinas de Língua Portuguesa, Aritmética, Geografia, História do Brasil, Escrita Mercantil, Linguagem Articulada, Doutrina Cristã e Leitura sobre os Lábios.

No seu percurso de quase dois séculos, o Instituto respondeu por outras denominações, sendo que a mudança mais significativa deu-se no ano de 1957, que foi a substituição da palavra “Mudo” pela palavra “Educação”. Essa mudança refletia o ideário de modernização da década de 1950, no Brasil, no qual o Instituto, e suas discussões sobre educação de surdos, também estava inscrito.

Em razão de ser a única instituição de educação de surdos em território brasileiro e mesmo em países vizinhos, por muito tempo o INES recebeu alunos de todo o Brasil e do exterior, tornando-se referência para os assuntos de educação, profissionalização e socialização de surdos.

A língua de sinais praticada pelos surdos no Instituto – de forte influência francesa, em função da nacionalidade de Huet – foi espalhada por todo Brasil pelos alunos que regressavam aos seus Estados ao término do curso. Nas décadas iniciais do século XX, o Instituto oferecia, além da instrução literária, o ensino profissionalizante. A conclusão dos estudos estava condicionada à aprendizagem de um ofício. Os alunos frequentavam, de acordo com suas aptidões, oficinas de sapataria, alfaiataria, gráfica, marcenaria e artes plásticas. As oficinas de bordado eram oferecidas às meninas que frequentavam a instituição em regime de externato.

Na década de 1960, nos EUA, com apoio de pesquisas realizadas na área da linguística, foi conferido status de língua à comunicação gestual entre surdos. No Brasil, já no final dos anos 1980, os surdos lideraram o movimento de oficialização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Em 1993, um projeto de Lei deu início a uma longa batalha de legalização e regulamentação em âmbito federal, culminando com a criação da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais, seguida pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta. Este Decreto contém nove capítulos dispendendo sobre os seguintes temas: a LIBRAS como disciplina curricular; o ensino da língua portuguesa oferecida aos alunos surdos como segunda

* C 0 2 3 3 0 5 7 4 0 0 2 3 7 2 3 0



língua; a formação de profissionais bilíngues; e também a regulamentação do uso e difusão dessa língua em ambientes públicos e privados.

Vai se consolidando, portanto, a proposta de educação bilíngue. Nesse sentido, alguns desafios vão sendo postos, como, por exemplo, promover o ensino bilíngue para sujeitos surdos, que demandam ensino público de massa, no Instituto Nacional de Educação de Surdos e nas escolas regulares brasileiras.

O INES tem como uma de suas atribuições regimentais subsidiar a formulação da política nacional de Educação de Surdos, em conformidade com a Portaria MEC nº 323, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e com o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012.

Único em âmbito federal, o INES ocupa importante centralidade, promovendo fóruns, publicações, seminários, pesquisas e assessorias em todo o território nacional. Possui uma vasta produção de material pedagógico, fonoaudiológico e de vídeos em língua de sinais, distribuídos para os sistemas de ensino.

Além de oferecer, no seu Colégio de Aplicação, Educação Precoce e Ensinos Fundamental e Médio, o Instituto também forma profissionais surdos e ouvintes no Curso Bilíngue de Pedagogia, experiência pioneira no Brasil e em toda América Latina.

Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES

Telefones:

(21)	2285	7546
(21)	2285	7597
(21) 2285 7949		

Endereço:

Rua das Laranjeiras, 232, Laranjeiras. Rio de Janeiro – RJ
CEP 22240-003

O Instituto Benjamim Constant – IBC

Em processo de expansão de suas atividades, o Instituto Benjamin Constant foi criado pelo Imperador D.Pedro II através do Decreto Imperial n.º 1.428, de 12 de setembro de 1854, tendo sido inaugurado, solenemente, no dia 17 de setembro do mesmo ano, na presença do Imperador, da Imperatriz e de todo o Ministério, com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Este foi o primeiro passo concreto no Brasil para garantir ao cego o [direito à cidadania](#).

Estruturando-se de acordo com os objetivos a alcançar, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi pouco-a-pouco derrubando preconceitos e fez ver que a educação das pessoas cegas não era utopia, bem como a profissionalização.



Com o aumento da demanda foi idealizado e construído o prédio atual, que passou a ser utilizado a partir de 1890, após a 1ª etapa da construção. Em 1891, o instituto recebeu o nome que tem hoje: Instituto Benjamin Constant (IBC), em homenagem ao seu terceiro diretor.

Fechado em 1937 para a conclusão da 2ª e última etapa do prédio, o IBC reabriu em 1944. Em setembro de 1945 criou seu curso ginásial, que veio a ser equiparado ao do Colégio Pedro II em junho de 1946. Foi proporcionado, assim, o ingresso nas escolas secundárias e nas universidades.

Atualmente, o Instituto Benjamin Constant vê seus objetivos redirecionados e redimensionados. É um Centro de Referência, a nível nacional, para questões da deficiência visual. Possui uma escola, capacita profissionais da área da deficiência visual, assessoria escolas e instituições, realiza consultas oftamológicas à população, reabilita, produz material especializado, impressos em Braille e publicações científicas.

Toda a história centenária do IBC foi publicada no primeiro exemplar da Revista Benjamin Constant, em um texto que apresenta os seguintes tópicos históricos: antecedentes, fundação, primeiros diretores, nomes do instituto, imprensa Braille e o instituto no século XX.

Instituto Benjamin Constant

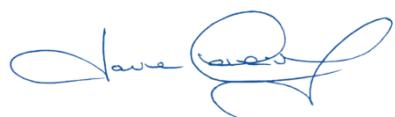
Centro de Referência Nacional na Área da Deficiência Visual

Av. Pasteur, 350 / 368 - Urca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.290-240
Tel: (021) 3478-4442 Fax: (21) 3478-4444
E-mail: ibc@ibc.gov.br Site: www.ibc.gov.br

Legislação citada: STF – Recurso Extraordinário – RE 1008166 – Julgado Mérito de tema com repercussão geral, em 22/09/2022.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico ao Colégio Pedro II, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Instituto Benjamin Constant – IBC, incluindo-os na utilização dos instrumentos objeto da Medida Provisória nº 1.174/2023, motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 3 3 0 5 7 2 3 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233057237400>



**MPV 1174
00037**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA N° - CMMRV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Dê-se nova redação à ementa, ao art. 1º, ao parágrafo único do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º; e acrescentem-se inciso I ao caput do art. 2º e art. 3º-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Pacto Nacional pela continuidade da execução de instrumentos empenhados e retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica.”

“Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela continuidade da execução de instrumentos empenhados e retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica.

Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o caput contemplará a continuidade da execução de instrumentos empenhados e as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória”.

“Art. 2º.....

I – instrumento empenhado – instrumento empenhado que esteja vigente e que tenha havido emissão de nota de empenho prévio inferior ou igual a 6% do valor total de repasse, para garantir sua formalização;

Parágrafo único. O enquadramento de instrumento empenhado de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”



* 6033062903600*



“Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam instrumentos empenhados e não pagos, poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE e os que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.”

“Art. 3º-A. Na hipótese de instrumento empenhado e não pago, a execução será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente entre o FNDE e o ente federativo, baseado no cronograma físico das obras, observado as regras e as diretrizes, na forma da legislação orçamentária em vigor.”

JUSTIFICATIVA

Para os entes federados, o cancelamento de recursos empenhados pelo FNDE têm trazido graves prejuízos à população brasileira. Estando em diversas modalidades desde a interrupção de projetos educacionais em andamento até a construção, reforma ou ampliação de escolas, creches, quadras poliesportivas, aquisição de equipamentos educacionais e capacitação de professores, o resultado é a falta de infraestrutura adequada para os alunos e professores, comprometendo o ambiente educacional e dificultando a oferta de um ensino de qualidade.

Além de gerar incerteza e instabilidade no planejamento e gestão educacional dos municípios, é importante destacar que os prejuízos podem variar de acordo com a magnitude e frequência dos cancelamentos desses recursos, bem como com a capacidade de cada município em lidar com essas situações.

Nesse sentido, o que pretendemos com a apresentação dessa emenda é garantir que os empenhos prévios inferiores ou iguais a 6% do valor total de repasse realizado pelo FNDE como garantia de formalização de instrumentos, sejam complementados e totalmente executados, com o intuito de atender as demandas de todos os brasileiros na educação.

Diante do exposto, contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VERMELHO - PL/PR



9 78067 000000



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se aos arts. 3º, 4º, 8º, 9º e 10 da Medida Provisória 1.174, de 12 de maio de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º., desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica.”

“Art. 4º

§ 1º

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, pelo Colégio Pedro II, pelo Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, ou pelo Instituto Benjamin Constant – IBC;”

“Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município;

III - o FNDE, o Município e o Estado;

IV – O FNDE e o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC.”

LexEdit
CD233329171900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Reimont - PT/RJ

“Art. 9º
.....

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, pelo Colégio Pedro II, pelo Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, ou pelo Instituto Benjamin Constant – IBC;”

“Art. 10 As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição;

§ 2º As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória para o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos do orçamento da União/FNDE.”

JUSTIFICAÇÃO

Fundado em 2 de dezembro de 1837, o Colégio Pedro II é uma das mais tradicionais instituições públicas de ensino básico do Brasil. Ao longo de sua história, foi responsável pela formação de alunos que se destacaram por suas carreiras profissionais e influência na sociedade. Seu quadro de egressos possui presidentes da República, músicos, compositores, poetas, médicos, juristas, professores, historiadores, jornalistas, dentre outros.

Em seus quase 186 anos, o Colégio passou por períodos de expansão e modernização sem deixar de lado as características que o tornaram referência no cenário educacional brasileiro. Equiparado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com a sanção da lei 12.677/12, o Colégio Pedro II conta com 14 *campi*, sendo 12 no município do Rio de Janeiro, um em Niterói e um em Duque de Caxias, e uma unidade de educação infantil.

Com quase 13 mil alunos, o Colégio Pedro II oferece turmas desde a Educação Infantil , Ensino Básico, até o Ensino Médio Regular e Integrado, além da Educação de Jovens e Adultos (Projeja).

O Colégio Pedro II já tem a sua Unidade de Educação Infantil com as aulas iniciadas em 26 de março de 2012, com um total de dez turmas formadas por crianças de 4 e 5 anos, divididas em dois turnos (manhã e tarde). Atualmente, há 167 crianças distribuídas em 12 turmas, do Grupamento I (crianças com 3 anos), do Grupamento II

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Reimont - PT/RJ

(crianças com 4 anos) e do Grupamento III (crianças com 5 anos), divididas em dois turnos.

O INES atende em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio. A arte e o esporte completam o atendimento diferenciado do INES aos seus alunos. O ensino profissionalizante e os estágios remunerados ajudam a inserir o surdo no mercado de trabalho. O Instituto também apóia o ensino e a pesquisa de novas metodologias para serem aplicadas no ensino da pessoa surda e ainda atende a comunidade e os alunos nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

O atual Instituto Nacional de Educação de Surdos foi criado em meados do século XIX por iniciativa do surdo francês E. Huet, tendo como primeira denominação Collégio Nacional para Surdos-Mudos, de ambos os sexos.

Em junho de 1855, E. Huet apresentou ao Imperador D. Pedro II um relatório cujo conteúdo revelava a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil. Neste documento, também informou sobre a sua experiência anterior como diretor de uma instituição para surdos na França: o Instituto dos Surdos-Mudos de Bourges.

Era comum que surdos formados pelos institutos especializados europeus fossem contratados a fim de ajudar a fundar estabelecimentos para a educação de seus semelhantes. Em 1815, por exemplo, o norte-americano Thomas Hopkins Gallaudet (1781-1851) realizou estudos no Instituto Nacional dos Surdos de Paris. Ao concluir os estudos, convidou o ex-aluno Laurent Clérc, surdo, que já atuava como professor, para fundar o que seria a primeira escola para surdos na América. A proposta de Huet correspondia a essa tendência. O governo imperial apoiou a iniciativa de Huet e destacou o Marquês de Abrantes para acompanhar de perto o processo de criação da primeira escola para surdos no Brasil.

O novo estabelecimento começou a funcionar em 1º de janeiro de 1856, mesma data em que foi publicada a proposta de ensino apresentada por Huet. Essa proposta continha as disciplinas de Língua Portuguesa, Aritmética, Geografia, História do Brasil, Escrita Mercantil, Linguagem Articulada, Doutrina Cristã e Leitura sobre os Lábios.

No seu percurso de quase dois séculos, o Instituto respondeu por outras denominações, sendo que a mudança mais significativa deu-se no ano de 1957, que foi a substituição da palavra “Mudo” pela palavra “Educação”. Essa mudança refletia o ideário de modernização da década de 1950, no Brasil, no qual o Instituto, e suas discussões sobre educação de surdos, também estava inscrito.

Em razão de ser a única instituição de educação de surdos em território brasileiro e mesmo em países vizinhos, por muito tempo o INES recebeu alunos de todo o Brasil e do exterior, tornando-se referência para os assuntos de educação, profissionalização e socialização de surdos.

A língua de sinais praticada pelos surdos no Instituto – de forte influência francesa, em função da nacionalidade de Huet – foi espalhada por todo Brasil pelos alunos que regressavam aos seus Estados ao término do curso. Nas décadas iniciais do século XX, o Instituto oferecia, além da instrução literária, o ensino profissionalizante. A conclusão dos estudos estava condicionada à aprendizagem de um ofício. Os alunos frequentavam, de acordo com suas aptidões, oficinas de sapataria, alfaiataria, gráfica, marcenaria e

LexEdit
CD3322917900*





artes plásticas. As oficinas de bordado eram oferecidas às meninas que frequentavam a instituição em regime de externato.

Na década de 1960, nos EUA, com apoio de pesquisas realizadas na área da linguística, foi conferido status de língua à comunicação gestual entre surdos. No Brasil, já no final dos anos 1980, os surdos lideraram o movimento de oficialização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Em 1993, um projeto de Lei deu início a uma longa batalha de legalização e regulamentação em âmbito federal, culminando com a criação da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais, seguida pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta. Este Decreto contém nove capítulos dispendendo sobre os seguintes temas: a LIBRAS como disciplina curricular; o ensino da língua portuguesa oferecida aos alunos surdos como segunda língua; a formação de profissionais bilíngues; e também a regulamentação do uso e difusão dessa língua em ambientes públicos e privados.

Vai se consolidando, portanto, a proposta de educação bilíngue. Nesse sentido, alguns desafios vão sendo postos, como, por exemplo, promover o ensino bilíngue para sujeitos surdos, que demandam ensino público de massa, no Instituto Nacional de Educação de Surdos e nas escolas regulares brasileiras.

O INES tem como uma de suas atribuições regimentais subsidiar a formulação da política nacional de Educação de Surdos, em conformidade com a Portaria MEC nº 323, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e com o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012.

Único em âmbito federal, o INES ocupa importante centralidade, promovendo fóruns, publicações, seminários, pesquisas e assessorias em todo o território nacional. Possui uma vasta produção de material pedagógico, fonoaudiológico e de vídeos em língua de sinais, distribuídos para os sistemas de ensino.

Além de oferecer, no seu Colégio de Aplicação, Educação Precoce e Ensinos Fundamental e Médio, o Instituto também forma profissionais surdos e ouvintes no Curso Bilíngue de Pedagogia, experiência pioneira no Brasil e em toda América Latina.

Em processo de expansão de suas atividades, o Instituto Benjamin Constant foi criado pelo Imperador D. Pedro II através do Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, tendo sido inaugurado, solenemente, no dia 17 de setembro do mesmo ano, na presença do Imperador, da Imperatriz e de todo o Ministério, com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Este foi o primeiro passo concreto no Brasil para garantir ao cego o direito à cidadania.

Estruturando-se de acordo com os objetivos a alcançar, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi pouco-a-pouco derrubando preconceitos e fez ver que a educação das pessoas cegas não era utopia, bem como a profissionalização.

Com o aumento da demanda foi idealizado e construído o prédio atual, que passou a ser utilizado a partir de 1890, após a 1ª etapa da construção. Em 1891, o instituto recebeu o nome que tem hoje: Instituto Benjamin Constant (IBC), em homenagem ao seu terceiro diretor.

lexEdit
* CD233229171900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Reimont - PT/RJ

Fechado em 1937 para a conclusão da 2ª e última etapa do prédio, o IBC reabriu em 1944. Em setembro de 1945 criou seu curso ginásial, que veio a ser equiparado ao do Colégio Pedro II em junho de 1946. Foi proporcionado, assim, o ingresso nas escolas secundárias e nas universidades.

Atualmente, o Instituto Benjamin Constant vê seus objetivos redirecionados e redimensionados. É um Centro de Referência, a nível nacional, para questões da deficiência visual. Possui uma escola, capacita profissionais da área da deficiência visual, assessora escolas e instituições, realiza consultas oftalmológicas à população, reabilita, produz material especializado, impressos em Braille e publicações científicas.

Toda a história centenária do IBC foi publicada no primeiro exemplar da Revista Benjamin Constant, em um texto que apresenta os seguintes tópicos históricos: antecedentes, fundação, primeiros diretores, nomes do instituto, imprensa Braille e o instituto no século XX.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico ao Colégio Pedro II, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Instituto Benjamin Constant – IBC, incluindo-os na utilização dos instrumentos objeto da Medida Provisória nº 1.174/2023, motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, maio de 2023

REIMONT
Deputado Federal - PT/RJ



* C D 2 3 3 2 2 9 1 7 1 9 0 0 * LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dê-se ao *caput* do art. 9º e aos incisos I e II do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 9º Ato do Poder Executivo estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, com preferência por aqueles destinados à Educação Infantil, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- I – probabilidade de conclusão;**
- II – relação entre público potencialmente beneficiado e gasto suplementar esperado;**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1174/2023 busca enfrentar o problema das obras paralisadas e inacabadas na educação básica realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas por meio da constituição de um novo arcabouço normativo, que envolva uma pontuação ampla e interfederativa.

Visando potencializar tal Medida, a presente Emenda propõe aprimorar os critérios a serem observados pelo Poder Executivo federal ao estabelecer as diretrizes de priorização das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados (incisos I e II do Art. 9º).

Em primeiro lugar, o conceito de "percentual de execução" é substituído pelo conceito de "probabilidade de conclusão", desenvolvido pelo TCU, mais preciso e que contempla o primeiro.

Em segundo lugar, o critério "ano em que foi firmado o instrumento inicial" é substituído pela "relação entre público potencialmente beneficiado e gasto suplementar esperado", que nos parece muito mais relevante para a definição das obras a serem priorizadas.

.....*

* C D 2 3 3 4 3 0 2 7 0 0 0



Por último, a Emenda acrescenta trecho ao caput do Art. 9º, determinando a preferência por obras e serviços de engenharia destinados à Educação Infantil. Tal preferência é fundamental quando consideramos se tratar da única etapa da Educação Básica que ainda convive com grave problema de déficit de vagas, problema este que compromete a mais importante etapa da educação de nossas crianças, além de, muitas vezes, constituir um empecilho para que milhões de mães possam trabalhar e conquistar sua autonomia financeira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 1.174, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 9º da MPV nº 1.174, de 2023:

“Art. 9º

.....
§ 3º O ato do Poder Executivo Federal referido no *caput* dará prioridade à conclusão das obras no Colégio Pedro II, no Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e no Instituto Benjamin Constant – IBC, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

Fundado em 2 de dezembro de 1837, o Colégio Pedro II é uma das mais tradicionais instituições públicas de ensino básico do Brasil. Ao longo de sua história foi responsável pela formação de alunos que se destacaram por suas carreiras profissionais e influência na sociedade. Seu quadro de egressos possui Presidentes da República, músicos, compositores, poetas, médicos, juristas, professores, historiadores, jornalistas, dentre outros.

Em seus quase 186 anos de existência, o Colégio Pedro II passou por períodos de expansão e modernização sem deixar de lado as características que o tornaram referência no cenário educacional brasileiro. Equiparado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com a sanção da lei 12.677/12, o Colégio Pedro II conta com 14 *campi*, sendo 12 no município do Rio de Janeiro, um em Niterói e um em Duque de Caxias, e uma unidade de educação infantil. Com quase 13 mil alunos o Colégio Pedro II oferece turmas desde a Educação Infantil, Ensino Básico, até o Ensino Médio Regular e Integrado, além da Educação de Jovens e Adultos (Projeja).

Já o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, foi criado em meados do século XIX, por iniciativa do surdo francês E. Huet, tendo como primeira denominação Colégio Nacional para Surdos-Mudos, de ambos os sexos. Atualmente atende em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio. A arte e o esporte completam o atendimento diferenciado do INES aos seus alunos. O ensino profissionalizante e os estágios remunerados ajudam a inserir o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

surdo no mercado de trabalho. O Instituto também apoia o ensino e a pesquisa de novas metodologias para serem aplicadas no ensino da pessoa surda e ainda atende a comunidade e os alunos nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

O Instituto Benjamim Constant – IBC, é um órgão singular, dotado de autonomia administrativa limitada, ligado diretamente ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação e responsável por uma escola que atende 850 crianças e adolescentes cegos, surdocegos, com baixa visão e deficiência múltipla. Funciona em regime de externato, e, de acordo com a situação socioeconômica e o lugar de residência do aluno, em regime de semi-internato.

O Instituto Benjamin Constant nasceu do sonho de um adolescente chamado José Álvares de Azevedo que, em 1850, decidiu iniciar uma verdadeira cruzada no Brasil em prol das pessoas que fadadas à exclusão social pelo fato de não enxergarem.

O Instituto é comprometido também com a produção e difusão da pesquisa acadêmica no campo da educação especializada. Através da Imprensa Braille, edita e imprime livros e revistas para pessoas cegas e com baixa visão, além de contar com um farto acervo eletrônico de publicações científicas.

Infelizmente, as três instituições contêm obras paralisadas aguardando recursos do FNDE/MEC.

Portanto, é de suma importância que o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica proposta pela Medida Provisória 1174, comtemple também estas três renomadas e tradicionais Instituições Federais de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o caput contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de que trata esta Lei, ato do Poder Executivo federal estabelecerá diretrizes e prioridade para retomada das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, em escolas da educação básica que atendam estudantes residentes no campo, indígenas e quilombolas.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.174, de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. A proposição contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os estados brasileiros diante das peculiaridades regionais para assegurar dignidade e educação às famílias brasileiras. As comunidades do campo, indígenas e quilombolas ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam.

Assim, o pacto supramencionado deve priorizar a retomada das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, em escolas da educação básica que atendam estudantes residentes no campo, indígenas e quilombolas.

A presente emenda almeja que os estudantes residentes no campo, indígenas e quilombolas tenham prioridade em razão da notória vulnerabilidade social, situação que já enfrentam cotidianamente com a falta de estrutura de escolas, dificuldade de transporte, falta de professores, dentre outras.

É fundamental que União preste apoio técnico e financeiro não somente na retomada das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, em



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

escolas da educação básica, mas também, nas ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às referidas comunidades, respeitando suas necessidades e especificidades.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS
(Republicanos/RR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

O art. 9º da MPV nº 1.174, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....
III - o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, priorizando-se os Municípios com menores médias;
IV - o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, priorizando-se os Municípios menos desenvolvidos;
V - outros critérios técnicos julgados pertinentes.
§1º
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.174, de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Em seu artigo 9º, são estabelecidos os critérios de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, quais sejam: percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento e ano em que foi firmado o instrumento inicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Verifica-se que a retomada das obras e serviços citados não leva em consideração nenhum critério de necessidade local de investimentos em educação ou de carência das populações a serem beneficiadas.

Em se tratando de educação básica, já existe o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB¹, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias.

Relativamente ao desenvolvimento social, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)² compara indicadores de países nos itens riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças.

Tendo em vista a credibilidade dos índices acima apresentados e sua capacidade de identificar necessidades, estamos propondo uma emenda para que o IDEB e o IDH sejam utilizados como critérios a serem respeitados pelo ato do Poder Executivo federal que estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados.

¹ <http://portal.mec.gov.br/conheca-o-ideb>

² https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2144



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, contribuindo para a melhoria da educação em locais realmente carentes e deficitários de investimentos em educação, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

Inclua-se, o seguinte artigo na MPV nº 1.174, de 2023:

“Art. 12-A. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

- I - a listagem das obras ou serviços de engenharia paralisados;
- II - a listagem das obras ou serviços de engenharia inacabados;
- III - a manifestação de interesse, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em sua retomada ao FNDE, conforme prevê o art. 3º;
- IV - a integralidade do novo termo de compromisso celebrado, de que trata o art. 4º;
- V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º;
- VI - a integralidade do termo aditivo ao termo de compromisso vigente, de que trata o art. 5º;
- VII - as repactuações de valores referidas pelo art. 6º, bem como os recursos adicionais transferidos, na forma do § 1º do art. 6º;
- VIII - as prorrogações concedidas com base no art. 7º;
- IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º;
- X - a lista das prioridades mencionadas no *caput* do art. 9º, detalhadas conforme os incisos, bem como os documentos referidos no § 1º do art. 9º e as planilhas citadas no § 2º do art. 9º;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

- XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição, mencionado no parágrafo único do art. 10;
- XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;
- XIII - as prestações de contas das obras e os serviços de engenharia de que trata esta lei; e
- XIV - as normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.174, de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

A transparência é uma das melhores formas de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser uma excelente garantia de uma tomada de decisão responsável e comprometida.

Ademais, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Em vista disso, estamos propondo emenda para que seja divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, todas as informações importantes para o efetivo funcionamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observado o disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e implementação eficiente da retomada das obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica paralisados e inacabados, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, o seguinte § 1º-A:

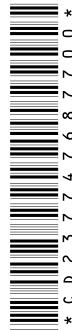
“Art.

§ 1º-A. As mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão observar a segurança, a acessibilidade, o conforto, a tecnologia, a sustentabilidade e a multifuncionalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, observem a segurança, a acessibilidade, o conforto, a tecnologia, a sustentabilidade e a multifuncionalidade.

A segurança deve ser priorizada nos projeto iniciais de obras ou serviços de engenharia de infraestrutura educacional, tendo em vista os recentes casos de ataques a escolas públicas e ameaças divulgadas em redes



sociais. Assim, é essencial que haja no projeto inicial a previsão de implantação de portão com controle de acesso, catracas eletrônicas para controle de acesso, câmeras de segurança, entre outras medidas, como forma de aumentar a segurança do ambiente escolar.

As obras públicas devem garantir a acessibilidade de todos. Cabe destacar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), estabelece como dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, entre outros direitos, a efetivação do direito referente à acessibilidade, nos seguintes termos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, **a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O conforto térmico, visual e acústico, e ainda a ventilação, iluminação e espaço apropriado estão vinculados a habitabilidade. Se a implantação e a orientação solar das edificações determinadas não considerem as características climáticas da região, a qualidade da edificação escolar poderá ser afetada, comprometendo todo o investimento realizado. O resultado será um projeto que poderá não atender as exigências de conforto para os usuários, ou seja, proporcionar ambiente propício e estimulante para o ato de lecionar e aprender.

A tecnologia deve estar presente nos projetos iniciais de obras e serviços de infraestrutura educacional como forma de modernizar o ensino. Nesse sentido, o Ministério da Educação (MEC) tem implementado iniciativas



* CD237747687700*



como o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo)¹, que objetivam disponibilizar recursos de hardware e conteúdos educacionais digitais às escolas da rede pública.

Os projetos iniciais devem prever a sustentabilidade das obras e serviços. Os projetos devem ser elaborados com o objetivo de causar o menor impacto possível ao meio ambiente durante a execução da obra e a sua eventual manutenção. Além disso, devem ser incluídas soluções sustentáveis que podem ser utilizadas no dia a dia, como painéis solares, cisternas, entre outras.

Por fim, as obras e serviços de engenharia deverão atender à multifuncionalidade. De fato, com o avanço da tecnologia, os prédios escolares devem possuir locais com recursos multifuncionais, imprescindíveis para o atendimento educacional especializado. O MEC prevê a implantação de salas de recursos multifuncionais, que tem como objetivo apoiar a organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), prestado de forma complementar ou suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação matriculados em classes comuns do ensino regular, assegurando-lhes condições de acesso, participação e aprendizagem. O Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais² disponibiliza às escolas públicas de ensino regular, conjunto de equipamentos de informática, mobiliários, materiais pedagógicos e de acessibilidade para a organização do espaço de atendimento educacional especializado. Cabe ao sistema de ensino, a seguinte contrapartida: disponibilização de espaço físico para implantação dos equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos de acessibilidade, bem como, do professor para atuar no AEE.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

1 <https://blog.portabilis.com.br/tecnologia-nas-escolas/>.

2 <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17430-programa-implantacao-de-salas-de-recursos-multifuncionais-novo>.



* CD237747687700*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, o seguinte artigo:

“Art. ____ Deverão ser criados mecanismos de monitoramento e avaliação da execução dos projetos contemplados pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, com o objetivo de garantir a transparência, a eficiência e a efetividade dos recursos destinados ao programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.174, de 2023, de acordo com a Exposição de Motivos (EMI) nº 10/2023/MEC/MGI/CGU, que a acompanha, propõe uma articulação nacional de esforços liderada pela União para o enfrentamento da situação na educação básica sob o formato de um pacto entre os entes e a possibilidade de que os estados e municípios interessados na retomada das obras inacabadas submetam atualizações técnicas de projeto que viabilizem a conclusão da obra, assim como a correção, pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), de saldos a serem transferidos pela União.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu como principais causas para a existência de alto número de obras públicas

* C D 2 3 8 1 0 3 2 1 5 6 0 0 *



paralisadas e inacabadas, a ausência de um plano central para gestão das obras paralisadas, inacabadas e canceladas, assim como a ausência de atualização técnica e financeira dos projetos.

Para diminuir os riscos e como forma de se obter qualidade na execução de uma obra pública, é necessário o adequado planejamento das etapas que constituem o processo de contratação para a sua implantação e o monitoramento da execução da obra. Portanto, projetos bem elaborados, orçamento detalhado e memoriais descritivos constituem elementos fundamentais para o planejamento e controle de obras.

Assim, devem ser criados mecanismos de monitoramento e avaliação da execução dos projetos contemplados no presente Pacto Nacional, para que seja garantida a transparência, a eficiência e a efetividade dos recursos aplicados nas obras e nos serviços de engenharia de infraestrutura educacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

2023-7524

* C D 2 3 8 1 0 3 2 1 5 6 0 0 *



COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

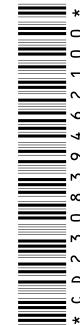
“Art. ____ As obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88).

Ademais, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, foi bastante feliz ao prescrever:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de



* C D 2 3 0 8 3 9 4 6 2 1 0 0 *

forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Nossa emenda, atenta ao comando constitucional e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, pretende aprimorar a MP nº 1.174, de 2023, para deixar positivado que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica devem ser projetadas para atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a estes o acesso a todas as áreas físicas da escola.

Convictos do acerto de nossa emenda, a submetemos à avaliação dos nobres Pares, e contamos com sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE



* C D 2 3 0 8 3 9 4 6 2 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

“Art. ____ A infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada de forma a garantir o conforto dos alunos e professores, com espaços bem iluminados, ventilados e climatizados, além de mobiliário adequado e ergonômico.”

JUSTIFICAÇÃO

As edificações escolares em vários estados do país geralmente se baseiam em projetos-tipo que atendem com eficácia a necessidade de construir com rapidez, em prazos exíguos e baixo custo.

Entretanto, este sistema de padronização recebe muitas críticas, pois a sua utilização muitas vezes não considera situações locais específicas de clima e localização, resultando em ambientes escolares desfavoráveis, como salas de aula com localização inadequada, edificações onde as soluções são quase independentes dos terrenos e áreas externas com pouco ou nenhum tratamento paisagístico.

É necessário que os projetos de infraestrutura de engenharia educacional considerem o conforto ambiental (térmico, acústico, lumínico e

* C D 2 3 1 4 6 9 0 5 9 2 0 0 *



funcional). As principais falhas observadas dizem respeito às condições de conforto térmico e à funcionalidade. Condições térmicas, luminosas e acústicas resultam em variações climáticas que podem comprometer o bem estar e o aproveitamento didático dos alunos nesses ambientes.

Quanto melhor forem as condições de conforto térmico nos ambientes de uma edificação, melhor será o desempenho de quem os ocupa e o aproveitamento didático dos alunos em sala de aula.

Também é necessário investir em mobiliário adequado e ergonômico, para comodidade e qualidade dos usuários, como forma de melhorar o desempenho destes no ambiente educacional, além de prevenir o desenvolvimento de doenças crônicas.

Ante o exposto, contamos com o apoio do nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

2023-7532

CD231469059200*



COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

“Art. ____ A infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, atenderá às necessidades de alunos e professores em relação ao uso de equipamentos eletrônicos e recursos de tecnologia da informação e comunicação”.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização massiva da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na educação é um dos objetivos buscados pelos educadores do nosso século. As escolas precisam estar conectadas com as transformações digitais da sociedade, para que possam oferecer, aos seus estudantes, um ensino de excelência, que atenda às necessidades da modernidade.

A escola precisa colaborar na implementação de uma nova forma de construir o conhecimento por meio dessas tecnologias. Uma excelente maneira seria a criação de ambientes virtuais de aprendizagem — na educação à distância, no ensino híbrido ou em sala de aula. Nesse formato, é

CD231797160400*



possível organizar dinâmicas de grupo nas quais o professor e os estudantes interagem virtualmente na atividade pedagógica¹.

A grande vantagem de aplicar as TICs é que as aulas se tornam mais atrativas e despertam o interesse dos estudantes. Além disso, eles aprendem a buscar o conhecimento por si próprios na *internet*, o que fortalece a autonomia.

Podemos citar como exemplos os seguintes recursos pedagógicos pertencentes a essa categoria: redes sociais, *Google Classroom*, YouTube, jogos e simuladores virtuais, banco de dados e bibliotecas digitais, linguagens básicas de programação, realidade virtual.

Naturalmente, o emprego da Tecnologia da Informação e Comunicação na educação pública requer a adoção de algumas providências por parte do Estado, como a contratação de profissionais especializados nesse segmento; a construção de laboratórios; a aquisição de computadores e softwares pedagógicos; o treinamento de professores; a contratação de *internet* de alta velocidade no ambiente escolar etc.

Nesse sentido, em atenção a esse cenário, apresentamos a emenda em epígrafe, que busca aprimorar a MP nº 1.174, de 2023, para nela incluir dispositivo prevendo que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, atenderá às necessidades de alunos e professores em relação ao uso de equipamentos eletrônicos e recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Convictos do acerto de nossa emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de que seja aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE

2023-7534

¹ <https://escoladainteligencia.com.br/blog/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-na-educacao/>. Acesso em 19/5/2023.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se § 1º-A ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art.
4º

.....

.

§ 1º-A. As mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão minimizar os riscos de acidentes e resguardar a segurança de docentes, discentes e demais trabalhadores do estabelecimento de ensino contra qualquer tipo de agressão.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao grave cenário de ataques a escolas e creches do Brasil, apresentamos a presente emenda com o objetivo de resguardar a segurança de alunos, professores e demais trabalhadores da rede de ensino. Pelo texto que apresentamos, sempre que realizadas mudanças nos projetos



de obras ou serviços de engenharia inacabados, os referidos projetos deverão minimizar o risco de acidentes e qualquer tipo de agressão nos estabelecimentos de ensino.

Convictos do acerto de nossa emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que seja aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Dep. TÚLIO GADELHA

2023-7527



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 11-A à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

“Art. 11-A Será garantida a participação da comunidade escolar no acompanhamento da elaboração e execução da retomada das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Constituição Federal elenca a cidadania como um dos fundamentos da República. O mesmo dispositivo é expresso ao afirmar que “todo o poder emana do povo”.

Nesse diapasão, a emenda que ora apresentamos busca aperfeiçoar a Medida Provisória (MP) nº 1.174, de 2023, no sentido de garantir que a comunidade escolar, principal interessada nas obras e serviços públicos de engenharia destinados à Educação Básica, possa acompanhar de perto a retomada da execução dessas atividades.

Isso, por óbvio, não constitui qualquer embaraço à atuação dos órgãos constitucionalmente vocacionados ao exercício do controle externo da administração pública (tribunais de contas, controladorias, Ministério Público etc.).

* C D 2 3 9 7 0 4 7 5 8 0 0



Nossa ideia é apenas franquear aos alunos, pais de alunos, professores etc. a possibilidade, por exemplo, de acompanhar, cobrar e denunciar irregularidades verificadas no andamento das obras e serviços de engenharia de que trata a MP nº 1.174, de 2023.

Convictos do acerto de nossa emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que seja aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE

2023-7520



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

“Art. 9º

.....
III - o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDH) e a qualidade da infraestrutura educacional existente na localidade onde está situado o estabelecimento de ensino;

IV - outros critérios julgados pertinentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A vulnerabilidade social está intimamente ligada à desigualdade de oportunidades. Ao considerar o Índice de Desenvolvimento Humano e a qualidade da infraestrutura educacional existente na distribuição dos recursos públicos, é possível priorizar regiões com maiores necessidades, garantindo que as áreas menos favorecidas recebam investimentos adequados para melhorar a qualidade da educação.

Essa abordagem contribui para diminuir as disparidades e promover a equidade, oferecendo oportunidades iguais para todos os

* C D 2 3 8 7 5 4 0 7 1 1 0 0 *



estudantes, independentemente de sua origem social, razão pela qual contamos como apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE

2023-7537



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

“Art. ____ A infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada e construída de forma sustentável, com o uso de materiais e tecnologias que reduzam o impacto ambiental e os custos de operação e manutenção da escola.”

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a sustentabilidade está presente em todas as formas de produção e consumo. No caso da produção do espaço físico não é diferente. A sustentabilidade urbana depende de ações em várias escalas e, no caso das edificações, em particular, é preciso incorporar seus conceitos, princípios e diretrizes ainda na fase de projetos. A indústria da construção, se por um lado é uma das principais responsáveis pelas ações de impacto socioambiental, é também um segmento que tem grande potencial de contribuição na área.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

* C D 2 3 9 1 5 1 8 1 0 0



povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A responsabilidade da Administração Pública é reforçada pelo disposto no § 3º do mesmo dispositivo da Magna Carta, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em muitos casos, a responsabilidade ambiental demandada pela Constituição Federal está associada à elaboração de projetos, especificação de materiais e execução de obras que possam incluir técnicas, produtos ou decisões que sejam potencialmente lesivos ao meio ambiente. No caso da produção ou renovação de edificações, é necessário não apenas evitar o dano ao meio ambiente, mas também promover soluções eficientes e ambientalmente sustentáveis. Há uma série de leis federais em vigor que apresentam reflexos nessa questão

Assim, como forma de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apresentamos a presente emenda, estabelecendo a obrigação do ente público de implantar projetos sustentáveis na infraestrutura da educação básica.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

2023-7535



COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

“Art. ____ As obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88).

Ademais, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, foi bastante feliz ao prescrever:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de



forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Nossa emenda, atenta ao comando constitucional e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, pretende aprimorar a MP nº 1.174, de 2023, para deixar positivado que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica devem ser projetadas para atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a estes o acesso a todas as áreas físicas da escola.

Convictos do acerto de nossa emenda, a submetemos à avaliação dos nobres Pares, e contamos com sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE



* C D 2 3 9 3 9 2 4 3 3 6 0 0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023:

“Art. ____ A infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada de forma a atender a diversos usos, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, áreas de lazer e recreação, além de espaços para atividades culturais e esportivas.

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura escolar é um componente essencial para o aprendizado. Ao oferecer uma variedade de espaços, as escolas públicas proporcionam um ambiente educacional completo. Salas de aula adequadas, laboratórios equipados e bibliotecas bem abastecidas permitem que os alunos tenham acesso a recursos e experiências de aprendizado enriquecedores. Isso promove a exploração, o questionamento e o desenvolvimento de habilidades essenciais.



De sua vez, os espaços dedicados a atividades culturais e esportivas incentivam a expressão criativa e o interesse dos alunos em diferentes áreas. Salas para práticas musicais, teatro, dança e artes visuais permitem que os estudantes explorem e desenvolvam seus talentos artísticos. Já os espaços para atividades esportivas proporcionam a prática de exercícios físicos e promovem hábitos saudáveis, além de estimular o trabalho em equipe, a disciplina e o espírito esportivo.

Acreditamos que a infraestrutura projetada de forma a atender a diversos usos em escolas públicas é fundamental para proporcionar um ambiente educacional completo e enriquecedor, razão pela qual contamos como apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

REPRESENTAÇÃO DA REDE SUSTENTABILIDADE

2023-7537



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023.

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC*, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica;

Art. 4º, § 1º, Inc. I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, pelo *Colégio Pedro II*, pelo *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, ou pelo *Instituto Benjamin Constant – IBC*; e

Art. 8º, Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC* serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;



II - o FNDE e o Município;

III - o FNDE, o Município e o Estado;

IV – O FNDE e o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC*.

Art. 9º, § 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, pelo *Colégio Pedro II*, pelo *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, ou pelo *Instituto Benjamin Constant – IBC*:

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição;

§ 2º As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória para o *Colégio Pedro II*, o *Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES*, o *Instituto Benjamin Constant – IBC* poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos do orçamento da União/FNDE;

JUSTIFICAÇÃO

O COLÉGIO PEDRO II:

Fundado em 2 de dezembro de 1837, o Colégio Pedro II é uma das mais tradicionais instituições públicas de ensino básico do Brasil. Ao longo de sua



* C D 2 3 3 2 4 4 9 8 0 0 *



história, foi responsável pela formação de alunos que se destacaram por suas carreiras profissionais e influência na sociedade. Seu quadro de egressos possui presidentes da República, músicos, compositores, poetas, médicos, juristas, professores, historiadores, jornalistas, dentre outros.

Em seus quase 186 anos, o Colégio passou por períodos de expansão e modernização sem deixar de lado as características que o tornaram referência no cenário educacional brasileiro. Equiparado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com a sanção da lei 12.677/12, o Colégio Pedro II conta com 14 *campi*, sendo 12 no município do Rio de Janeiro, um em Niterói e um em Duque de Caxias, e uma unidade de educação infantil.

Com quase 13 mil alunos, o Colégio Pedro II oferece turmas desde a Educação Infantil , Ensino Básico, até o Ensino Médio Regular e Integrado, além da Educação de Jovens e Adultos (Projeja).

O Colégio Pedro II já tem a sua Unidade de Educação Infantil com as aulas iniciadas em 26 de março de 2012, com um total de dez turmas formadas por crianças de 4 e 5 anos, divididas em dois turnos (manhã e tarde). Atualmente, há 167 crianças distribuídas em 12 turmas, do Grupamento I (crianças com 3 anos), do Grupamento II (crianças com 4 anos) e do Grupamento III (crianças com 5 anos), divididas em dois turnos.

O INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS – INES:

O INES atende em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio. A arte e o esporte completam o atendimento diferenciado do INES aos seus alunos. O ensino profissionalizante e os estágios remunerados ajudam a inserir o surdo no mercado de trabalho. O Instituto também apoia o ensino e a pesquisa de novas metodologias para serem aplicadas no ensino da pessoa surda e ainda atende a comunidade e os alunos nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

O atual Instituto Nacional de Educação de Surdos foi criado em meados do século XIX por iniciativa do surdo francês E. Huet, tendo como primeira denominação Collégio Nacional para Surdos-Mudos, de ambos os sexos.



Em junho de 1855, E. Huet apresentou ao Imperador D. Pedro II um relatório cujo conteúdo revelava a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil. Neste documento, também informou sobre a sua experiência anterior como diretor de uma instituição para surdos na França: o Instituto dos Surdos-Mudos de Bourges.

Era comum que surdos formados pelos institutos especializados europeus fossem contratados a fim de ajudar a fundar estabelecimentos para a educação de seus semelhantes. Em 1815, por exemplo, o norte-americano Thomas Hopkins Gallaudet (1781-1851) realizou estudos no Instituto Nacional dos Surdos de Paris. Ao concluir os estudos, convidou o ex-aluno Laurent Clérc, surdo, que já atuava como professor, para fundar o que seria a primeira escola para surdos na América. A proposta de Huet correspondia a essa tendência. O governo imperial apoiou a iniciativa de Huet e destacou o Marquês de Abrantes para acompanhar de perto o processo de criação da primeira escola para surdos no Brasil.

O novo estabelecimento começou a funcionar em 1º de janeiro de 1856, mesma data em que foi publicada a proposta de ensino apresentada por Huet. Essa proposta continha as disciplinas de Língua Portuguesa, Aritmética, Geografia, História do Brasil, Escrita Mercantil, Linguagem Articulada, Doutrina Cristã e Leitura sobre os Lábios.

No seu percurso de quase dois séculos, o Instituto respondeu por outras denominações, sendo que a mudança mais significativa deu-se no ano de 1957, que foi a substituição da palavra “Mudo” pela palavra “Educação”. Essa mudança refletia o ideário de modernização da década de 1950, no Brasil, no qual o Instituto, e suas discussões sobre educação de surdos, também estava inscrito.

Em razão de ser a única instituição de educação de surdos em território brasileiro e mesmo em países vizinhos, por muito tempo o INES recebeu alunos de todo o Brasil e do exterior, tornando-se referência para os assuntos de educação, profissionalização e socialização de surdos.

A língua de sinais praticada pelos surdos no Instituto – de forte influência francesa, em função da nacionalidade de Huet – foi espalhada por todo Brasil pelos alunos que regressavam aos seus Estados ao término do curso. Nas décadas iniciais do século XX, o Instituto oferecia, além da instrução literária, o

LexEdit
CD23324499800*



ensino profissionalizante. A conclusão dos estudos estava condicionada à aprendizagem de um ofício. Os alunos frequentavam, de acordo com suas aptidões, oficinas de sapataria, alfaiataria, gráfica, marcenaria e artes plásticas. As oficinas de bordado eram oferecidas às meninas que frequentavam a instituição em regime de externato.

Na década de 1960, nos EUA, com apoio de pesquisas realizadas na área da linguística, foi conferido status de língua à comunicação gestual entre surdos. No Brasil, já no final dos anos 1980, os surdos lideraram o movimento de oficialização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Em 1993, um projeto de Lei deu início a uma longa batalha de legalização e regulamentação em âmbito federal, culminando com a criação da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais, seguida pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta. Este Decreto contém nove capítulos dispondendo sobre os seguintes temas: a LIBRAS como disciplina curricular; o ensino da língua portuguesa oferecida aos alunos surdos como segunda língua; a formação de profissionais bilíngues; e também a regulamentação do uso e difusão dessa língua em ambientes públicos e privados.

Vai se consolidando, portanto, a proposta de educação bilíngue. Nesse sentido, alguns desafios vão sendo postos, como, por exemplo, promover o ensino bilíngue para sujeitos surdos, que demandam ensino público de massa, no Instituto Nacional de Educação de Surdos e nas escolas regulares brasileiras.

O INES tem como uma de suas atribuições regimentais subsidiar a formulação da política nacional de Educação de Surdos, em conformidade com a Portaria MEC nº 323, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e com o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012.

Único em âmbito federal, o INES ocupa importante centralidade, promovendo fóruns, publicações, seminários, pesquisas e assessorias em todo o território nacional. Possui uma vasta produção de material pedagógico, fonoaudiológico e de vídeos em língua de sinais, distribuídos para os sistemas de ensino.



Além de oferecer, no seu Colégio de Aplicação, Educação Precoce e Ensinos Fundamental e Médio, o Instituto também forma profissionais surdos e ouvintes no Curso Bilíngue de Pedagogia, experiência pioneira no Brasil e em toda América Latina.

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS – INES:

Telefones:

- (21) 2285 7546;
- (21) 2285 7597;
- (21) 2285 7949.

Endereço:

Rua das Laranjeiras, 232, Laranjeiras. Rio de Janeiro – RJ - CEP 22240-003.

O INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT – IBC:

Em processo de expansão de suas atividades, o Instituto Benjamin Constant foi criado pelo Imperador D.Pedro II através do Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, tendo sido inaugurado, solenemente, no dia 17 de setembro do mesmo ano, na presença do Imperador, da Imperatriz e de todo o Ministério, com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Este foi o primeiro passo concreto no Brasil para garantir ao cego o direito à cidadania.

Estruturando-se de acordo com os objetivos a alcançar, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi pouco-a-pouco derrubando preconceitos e fez ver que a educação das pessoas cegas não era utopia, bem como a profissionalização.

Com o aumento da demanda foi idealizado e construído o prédio atual, que passou a ser utilizado a partir de 1890, após a 1ª etapa da construção. Em 1891, o instituto recebeu o nome que tem hoje: Instituto Benjamin Constant (IBC), em homenagem ao seu terceiro diretor.

Fechado em 1937 para a conclusão da 2ª e última etapa do prédio, o IBC reabriu em 1944. Em setembro de 1945 criou seu curso ginásial, que veio



a ser equiparado ao do Colégio Pedro II em junho de 1946. Foi proporcionado, assim, o ingresso nas escolas secundárias e nas universidades.

Atualmente, o Instituto Benjamin Constant vê seus objetivos redirecionados e redimensionados. É um Centro de Referência, a nível nacional, para questões da deficiência visual. Possui uma escola, capacita profissionais da área da deficiência visual, assessora escolas e instituições, realiza consultas oftalmológicas à população, reabilita, produz material especializado, impressos em Braille e publicações científicas.

Toda a história centenária do IBC foi publicada no primeiro exemplar da Revista Benjamin Constant, em um texto que apresenta os seguintes tópicos históricos: antecedentes, fundação, primeiros diretores, nomes do instituto, imprensa Braille e o instituto no século XX.

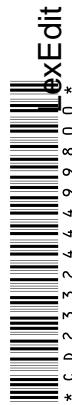
INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT:

Centro de Referência Nacional na Área da Deficiência Visual
Av. Pasteur, 350 / 368 - Urca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.290-240.
Tel: (021) 3478-4442 - Fax: (21) 3478-4444 - E-mail: ibc@ibc.gov.br.
Site: www.ibc.gov.br

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico ao Colégio Pedro II, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Instituto Benjamin Constant – IBC, incluindo-os na utilização dos instrumentos objeto da Medida Provisória nº 1.174/2023, motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 3º ao Art. 6º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

“Art. 6º.....

§ 3º Os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o reembolso da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta medida.”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.174, de 2023, para destacar a importância do reembolso aos entes federados que concluíram as obras anteriormente pactuadas com o FNDE.

Isso porque a Medida Provisória acaba penalizando os municípios que concluíram as obras relacionadas à educação básica com recursos próprios, uma vez que aqueles que nada fizeram poderão receber novos valores do governo federal para a retomada dos serviços.

Além disso, o atraso da adimplência financeira por parte do FNDE em relação ao percentual de obra executada, medida e deferida pelo próprio FNDE não pode ser imputado ao ente federativo.

É nesse contexto que julgamos estratégico e justo o resarcimento do numerário relativo às obras já executadas pelo município e ainda não pago pelo FNDE.

Sala da Comissão, em 22 de maio, de 2023.

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10; e acrescente-se § 2º ao art. 10 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos remanescentes de conta de convênios, contrato de repasses oriundos de outros instrumentos firmados com o governo federal, para complementar o valor a ser utilizado para as suas conclusões.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Federal descentralizar os recursos de obras não repactuadas, saldo em conta, podendo o recurso ser vinculado à saúde, à assistência social, à educação e dentre outros.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do novo dispositivo no texto da Medida Provisória nº 1.174/2023, conforme padrão, visa permitir a utilização de recursos remanescentes de conta de convênios e contratos de repasse, originários de outros instrumentos com o governo federal, para complementar o valor necessário à retomada e concluir das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados.

É comum nos convênios e contratos de repasse firmados entre os municípios e o governo federal a exigência de contrapartida financeira por parte dos entes municipais e estaduais. Essa contrapartida deve ser depositada nas contas destinadas aos instrumentos e ser aplicada imediatamente de acordo com o plano de trabalho. No entanto, devido à demora no repasse dos recursos pelo governo federal, muitas vezes ocorre a sobra de recursos no final da execução das obras e serviços de engenharia.



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Atualmente, essas sobras de recursos devem ser devolvidas, no processo de prestação de contas, ao Tesouro Nacional, o que acarreta em um desperdício de recursos que poderiam ser utilizados na conclusão de obras e serviços inacabados ou paralisados. A proposta visa evitar essa devolução e permitir que esses recursos remanescentes sejam aproveitados para complementar o valor necessário à repactuação proposta pela Medida Provisória.

Dessa forma, a utilização dos recursos remanescentes de conta de convênios e contratos de repasse, que já estão disponíveis, permitirá que os municípios tenham acesso a recursos adicionais para retomar e concluir as obras e serviços de engenharia destinados à educação básica. Isso contribuirá para evitar desperdícios, aproveitar investimentos já realizados e garantir a conclusão dessas obras importantes para a melhoria da infraestrutura educacional no país.

Além disso, é importante ressaltar que os recursos remanescentes poderão ser vinculados às áreas de saúde, assistência social, educação e dentre outros. Essa vinculação visa assegurar que esses recursos sejam direcionados a setores essenciais para o bem-estar e desenvolvimento da população, atendendo às demandas prioritárias e promovendo uma maior obediência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a inclusão desse dispositivo na Medida Provisória tem como objetivo aproveitar os recursos remanescentes de conta de convênios e contratos de repasse para complementar o valor necessário à retomada e conclusão das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados. Com isso, estaremos promovendo uma melhor utilização dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a conclusão das obras que são fundamentais para a educação básica em nosso país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de , de 2023

Deputado Samuel Viana (PL - MG)





EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, somente nos casos em que for constatada a responsabilidade exclusiva do convenente no descumprimento do instrumento original.

۲۷

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo proposto no texto da Medida Provisória nº 1.174/2023 estabelece critérios específicos para a exclusão das obras e serviços de engenharia em processo de tomada de contas especiais do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Além disso, ressalta a possibilidade de apuração de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no descumprimento dos instrumentos originais.

A tomada de contas especiais é um procedimento administrativo para apurar responsabilidades e quantificar perdas decorrentes de irregularidades na execução de convênios, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos firmados com o poder público. É um mecanismo importante para garantir a aplicação correta dos recursos públicos e responsabilizar aqueles que são de forma negligente ou suicida.

No contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, é fundamental estabelecer critérios claros para a inclusão ou exclusão das obras e serviços de engenharia que estejam em processo de tomada de contas especiais. A proposta visa evitar que obras com irregularidades graves ou projeções de má gestão sejam beneficiadas pelo Pacto, garantindo que os



* 6 0 2 3 0 0 2 9 0 2 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

recursos sejam direcionados a obras e serviços que possam efetivamente contribuir para a melhoria da educação básica.

Ao estabelecer que apenas nos casos em que para constatada a responsabilidade exclusiva do convenente no descumprimento do instrumento original as obras não serão incluídas no Pacto, busca-se preservar a integridade e o propósito do programa. Afinal, é necessário assegurar que as obras e serviços em situação irregular passem por uma análise criteriosa, garantindo a apuração de responsabilidades e a correção das irregularidades identificadas.

É importante ressaltar que a exclusão das obras em processo de tomada de contas especial do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica não impede a apuração de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas. A devida responsabilização daqueles que deram causa ao descumprimento dos instrumentos originais é essencial para a transparência, a eficiência e a probidade na gestão dos recursos públicos.

Portanto, a inclusão do dispositivo proposto no texto da Medida Provisória tem como objetivo estabelecer critérios claros para a exclusão das obras e serviços em processo de tomada de contas especial do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, garantindo a integridade do programa e permitindo a apuração de responsabilidades.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de , de 2023

Deputado Samuel Viana (PL - MG)



9 780030230030



EMENDA N° - CMMMPV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada, subtraindo desta a fração do recurso não repassado, da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo proposto no *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 1.174/2023 é de extrema importância para garantir uma repactuação de valores justa e adequada às obras e serviços de engenharia destinados à educação básica. O objetivo é evitar prejuízos aos entes federados que executam parte das obras, mas não recebem os repasses financeiros correspondentes por parte do governo federal.

É comum nos depararmos com situações em que um determinado município possui uma obra registrada com 40% concluída no sistema informatizado de acompanhamento, e houve uma última solicitação de desembolso de 12% desse total. No entanto, por razões diversas, o governo federal não realiza o repasse solicitado. Nesse contexto, é necessário levar em consideração a solicitação real de execução da obra, que pode ser diferente daquela registrada no sistema.

Para uma repactuação justa, é fundamental considerar a conclusão real da obra, levando em conta tanto a receita executada como a receita do recurso não repassado. No exemplo mencionado, o calculado correto para a repactuação seria de 72% (fração executada) em vez de 40%, pois é necessário levar em conta a diferença entre a execução real da obra e o repasse efetivado.

* C D 2 3 1 4 4 6 2 6 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Ao individualizar o calculado de repactuação de acordo com a execução real da obra e falta de repasse financeiro, garantimos que os municípios não sejam prejudicados. Isso assegura uma abordagem mais justa e precisa, levando em consideração a realidade de cada obra e evitando distorções que possam comprometer os recursos destinados à educação básica.

A inclusão desse dispositivo fornece clareza e transparência no processo de repactuação de valores, garantindo que os recursos sejam alocados de forma adequada, considerando a execução real das obras. Isso promove uma gestão mais eficiente e responsável, evitando que os entes federados sejam penalizados injustamente por situações que estão além de seu controle.

Portanto, a inclusão do dispositivo proposto é essencial para garantir uma repactuação de valores justa e adequada, considerando tanto a execução real das obras como os repasses financeiros aceitos. Isso contribui para uma gestão eficiente dos recursos públicos e para o cumprimento dos objetivos da Medida Provisória nº 1.174/2023, que visa a retomada das obras e serviços de engenharia destinados à educação básica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

* C D 2 3 1 4 4 6 2 6 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1174
00060**

EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial serão incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica apenas após a emissão de parecer parcial que permita a identificação precisa da situação dessas contas.

§ 1º O Tribunal de Contas da União terá o prazo de sessenta dias para emissão do parecer parcial relativo ao processo de tomada de contas especial quando o respectivo Ente Federado demandar inclusão no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

§ 2º A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de tomada de contas especial não pode se configurar como punição antecipada ao Ente Federado que tiver obras inacabadas ou paralisadas que estiverem sob tal tipo de escrutínio.

Considerando que serão estipulados prazos para que cada obra seja incluída no Pacto, é possível que a tomada de contas especial transcorra concomitantemente a tais prazos, impedindo o Ente Federado de dar continuidade à obra em questão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

É bom frisar que a tomada de contas especial não necessariamente se conclui com a indicação de vícios na realização da obra em questão, de maneira que a redação original do Artigo 11 já pressupõe culpa do Ente Federado envolvido e vício insanável – antes mesmo que se possa finalizar a análise da tomada de contas.

Dessa forma, sugere-se que a análise feita pelo TCU na tomada de contas especial seja objeto de registro parcial, com a reunião dos dados mais importantes e emissão das conclusões possíveis no momento, sendo que assim possa prosseguir enquanto transcorre o processo de repactuação da obra em tela.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

* 00595339320432320CDCC*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1174
00061**

EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....”

§ 3º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio ao processo de inclusão da obra paralisada ou inacabada no Pacto, tais como a realização de laudo técnico que ateste o estado atual da obra, trate da viabilidade da continuidade dessa, assim como a realização de eventuais serviços de demolição e remoção de resíduos que se fizerem necessários.”

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que as exigências técnicas e legais para a inclusão de obra inacabada ou paralisada no Pacto trazem, por si, despesas e demandas adicionais para os Entes Federados. É ponto pacificado que a incapacidade fiscal dos governos locais foi determinante para que milhares de Municípios não aderissem às iniciativas anteriores de repactuação das obras inacabadas ou paralisadas do MEC.

Dessa maneira, sendo essencial aprender com os infortúnios do passado, propõe-se que tais despesas prévias à retomada das obras sejam também incluídas no rol daquelas que serão custeadas pelo repasse do MEC.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD 234607894600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1174
00062**

EMENDA N° - CMMMPV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescentem-se incisos IV a VI ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

IV – municípios com o menor IDH;

V – municípios com menos de 5 (cinco) mil habitantes; e

VI – municípios entre 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil habitantes.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos incisos IV, V e VI ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.174/2023, conforme proposto, visa contemplar os municípios que possuem características específicas e que permaneceram de uma atenção especial no contexto da retomada de obras e serviços de engenharia destinados à educação básica.

Primeiramente, destacamos a situação dos municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no país. Esses municípios geralmente enfrentam grandes desafios socioeconômicos, como baixa renda, falta de infraestrutura básica e limitação na oferta de serviços públicos. Nesse sentido, é fundamental que essas localidades sejam contempladas pela Medida Provisória, pois a retomada das obras e serviços de engenharia pode contribuir para melhorar as condições de vida da população e promover o desenvolvimento humano nestes municípios.

Além disso, é necessário considerar os municípios com menos de 5 mil habitantes, bem como aqueles que possuem entre 5 mil e 10 mil habitantes. Essas localidades, em sua maioria, apresentam uma estrutura administrativa e financeira mais limitada, o que dificulta a realização de investimentos de grande porte, como a conclusão ou retomada de obras de infraestrutura educacional. A inclusão desses municípios na Medida Provisória permitirá que recebam a devida atenção e suporte para avançar com essas obras tão importantes para a educação básica.

CD235381954500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Ao incluir os incisos ao art. 9º da Medida Provisória, estamos garantindo que os municípios mais promissores e com maior dificuldade de recursos sejam contemplados prioritariamente na retomada de obras e serviços de engenharia destinados à educação básica. Isso fortalece a inclusão social, promove a igualdade de oportunidades e contribui para a redução das desigualdades regionais no país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD235381954500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. As obras cuja pontuação original determina a utilização de metodologias construtivas inovadoras serão objeto de regulamentação específica que considere as especificidades técnicas, custos e obstáculos dessa categoria de obra.

Parágrafo único. A viabilidade técnica da repactuação, a ser analisada pelo FNDE, deve empregar critérios específicos para os casos de obras que envolverem metodologias construtivas inovadoras.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Relatório de Avaliação de Execução de Programa de Governo nº 80/2017 do Tribunal de Contas da União, a promoção das chamadas “metodologias construtivas inovadoras” em obras de escolas de Educação Infantil foi um dos principais fatores responsáveis pelo abandono dessas obras em todo o Brasil.

O custo elevado dos insumos desse tipo de construção, aliado à pequena disponibilidade de empresas habilitadas para realizar tal tipo de obras e a escassez de mão de obra treinada fez com que muitas dessas obras se tornassem inviáveis.

Outro ponto destacado pelo relatório foi a dificuldade de se retomar tais obras, já que essas metodologias inovadoras muitas vezes são incompatíveis com a alvenaria convencional – nesse cenário, a única opção possível costuma ser a demolição daquilo que já foi construído, e a adoção da alvenaria tradicional desde o início da nova obra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Tais dificuldades técnicas e custos adicionais devem ser levados em conta pelo MEC/FNDE na consideração das obras que envolverem as referidas metodologias inovadoras, uma vez que essas muito provavelmente indicarão padrões diferentes das obras que envolverem apenas a alvenaria convencional.

Diante da necessidade de se de prevenir eventual descumprimento contratual, é que proponho esta Emenda, ao passo de contar com o apoio dos nobres Colegas, para a sua aprovação.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD235796667200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1174
00064**

EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 14-1. Será de acesso público o objeto de que trata o artigo 1º desta Medida Provisória, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, com os Estados, Municípios e Distrito Federal, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, incluindo as informações de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º O gestor municipal terá acesso discriminado do momento que solicitar o desembolso financeiro e o tempo limite para a análise e execução do desembolso, não superior a 30 (trinta dias).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo proposto no texto da Medida Provisória nº 1.174/2023 reforça a importância da informação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. O objetivo é garantir o acesso do público às informações relacionadas ao objeto da Medida Provisória, respeitando as diretrizes proibidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e em regulamento específico.

A transparência é um princípio fundamental para uma gestão pública responsável e eficiente. A divulgação das informações relacionadas ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

meio eletrônico de acesso público e em outros meios contribui para a promoção da prestação de contas, permitindo que a sociedade assine e fiscalize as ações do governo nessa área, bem como para o cumprimento de dispositivos Constitucionais.

Por meio da disponibilização de sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet e outros meios de comunicação, será possível ampliar o diálogo e o acesso dos Estados, Municípios e Distrito Federal às informações, orientações e normas cumpridas ao Pacto. Isso facilitará o entendimento das diretrizes e procedimentos envolvidos, permitindo uma gestão mais eficaz e eficiente por parte dos gestores municipais.

Além disso, o dispositivo padrão estabelece que o gestor municipal terá acesso discriminado ao momento em que solicita o desembolso financeiro, bem como o tempo limite para a análise e execução desse desembolso, não superior a 30 dias. Essa medida visa garantir a celeridade e a previsibilidade no processo de liberação dos recursos, permitindo que os municípios possam planejar e executar suas ações de forma adequada, sem atrasos necessários.

A transparência dos dados e informações relacionadas ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica é fundamental para o fortalecimento da gestão pública, a prestação de contas à sociedade e ao combate à corrupção. Ao disponibilizar essas informações de forma clara e acessível, promovemos a participação cidadã, permitindo que a população acompanhe o andamento das obras e serviços, fiscalize a correta aplicação dos recursos e contribua para a melhoria da qualidade da educação básica.

Dessa forma, estaremos promovendo uma gestão mais eficiente, responsável e aberta com os princípios democráticos de transparência e participação cidadã.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado Samuel Viana (PL - MG)





EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescente –se ao art. 2º da Medida Provisória os seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

III – obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, não tenha havido emissão da ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e

IV – obra ou serviço de engenharia acabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, com repasse parcial de recursos e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em consideração à Medida Provisória nº 1.174/2023 - Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, apresento esta Emenda com o intuito de tratar de um problema frequente em nosso sistema educacional: a paralisação de obras e serviços de engenharia que, embora com instrumentos vigentes, não avançam por falta de emissão da ordem de serviço e de repasses de recursos.

A presente situação é uma realidade flagrante em nosso país. Apesar do fato de que as obras e serviços de engenharia são cruciais para a melhoria e expansão da infraestrutura educacional, são frequentes os casos em que os processos licitatórios estão em curso, ou até já finalizados, mas as obras não têm início por falta de ordem de serviço ou de disponibilidade de recursos. A descontinuidade dessas ações representa, inegavelmente, um entrave à melhoria da qualidade da educação básica no Brasil.

A falta de infraestrutura adequada nas escolas, como apontado anteriormente, é um dos principais problemas enfrentados pela educação básica em nosso país. Esse cenário é ainda mais preocupante quando consideramos que a ausência

* C D 2 3 8 8 0 6 0 5 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

ou inadequação de espaços físicos não apenas impacta o processo de ensino-aprendizagem, mas também desestimula a frequência escolar e pode até mesmo colocar em risco a saúde e a segurança de alunos e professores.

Ao acrescentarmos ao Art. 2º da Medida Provisória do dispositivo: Art. 2º, III e IV, buscamos garantir que as obras e serviços de engenharia voltados para a educação básica não fiquem inacabadas devido a obrigações ou falta de recursos financeiros. Nossa objetivo é assegurar que os projetos que possam contribuir para a melhoria da infraestrutura escolar e, consequentemente, da qualidade do ensino não sejam interrompidos. Estamos identificados de que essa ação poderá acelerar o processo de melhoria da educação básica no Brasil, promovendo um ensino de qualidade e inclusivo para todos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238188060500*





EMENDA N° - CMMMPV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, desde que cumpridos os desembolsos financeiros no prazo determinado no Plano de Trabalho, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo proposto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.174/2023 é de extrema proteção para assegurar a repactuação dos prazos de execução das obras e serviços de engenharia destinados à educação básica. O objetivo é evitar atrasos na conclusão das obras devido à demora nos desembolsos financeiros por parte do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Frequentemente, os municípios cadastram no sistema o pedido de desembolso correspondente a uma medição prevista da obra, mas o FNDE demora a realizar o repasse financeiro. Essa demora é justificada pela alegada indisponibilidade financeira do órgão concedente para efetuar o repasse no prazo estipulado. No entanto, essa situação acarreta atrasos na execução das obras, prejudicando o andamento e a conclusão dos projetos.

Para evitar esses problemas, o prazo do FNDE realize os repasses financeiros seja contabilizado posteriormente ao prazo de 48 meses comprovados para a execução das obras. Dessa forma, o dispositivo proposto visa estabelecer que a repactuação dos prazos de execução das obras será possível desde que os desembolsos financeiros sejam realizados dentro do prazo determinado no Plano de Trabalho.

A inclusão desse dispositivo é fundamental para garantir que os municípios não sejam prejudicados pela demora nos repasses financeiros por parte do

* CD2382618000
CD2382618000





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

FNDE. Ao estabelecer um prazo máximo para a repactuação dos prazos de execução das obras, evitamos que os projetos fiquem paralisados indefinidamente, proporcionando maior previsibilidade e agilidade na conclusão das obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, a emenda proposta busca promover uma gestão mais eficiente e transparente, garantindo que os recursos sejam alocados de forma adequada e que as obras de infraestrutura educacional sejam concluídas dentro de prazos razoáveis. Isso contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação básica no país e para o cumprimento dos objetivos pela Medida Provisória nº 1.174/2023.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

* C D 2 3 8 2 6 2 6 1 8 0 0 0 *





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se ao art. 9º da MPV nº 1.174, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º
.....
II – ano em que foi firmado o instrumento inicial;
III – índice de desenvolvimento humano (IDH) do ente federado; e
IV – outros critérios técnicos julgados pertinentes.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Merece apoio a retomada das obras paralisadas e inacabadas em todo o território nacional. É esse, sem dúvida, o caminho para evitar que investimentos realizados no passado se convertam em tristes episódios de desperdício de dinheiro público.

A questão que se impõe, mais uma vez, é como selecionar, dentre as 3.540 obras inconclusas, aquelas que devem receber, com prioridade, os recursos para sua finalização.

O art. 9º da MPV responde a essa questão de uma forma, a nosso ver, acertada, porém incompleta. Os critérios propostos restringem-se ao percentual da obra já realizado e ao ano em que foi firmado o instrumento original, além de outras a serem definidas em ato do Poder Executivo Federal.

Ora, essa é justamente a oportunidade ideal para fazer valer o inciso III do art. 3º da Constituição, que estabelece a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Nesse sentido, nada mais justo do que conferir prioridade a obras e serviços de engenharia realizados em municípios e estados de menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

É esse o conteúdo da emenda que ora apresentamos e que, estamos convictos, receberá o apoio do Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Acrescente-se ao art. 7º da MPV nº 1.174, de 2023, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Será considerada concluída a obra ou serviço de engenharia somente após a instalação dos equipamentos e do mobiliário necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no termo de compromisso original e, conforme o caso, no termo de compromisso de repactuação ou no termo aditivo.

JUSTIFICAÇÃO

A perspectiva de completar obras de construção, ampliação e reforma de escolas e creches, ao amparo do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, traz esperança aos estudantes e às famílias de todo o País.

Para que essas esperanças não se transformem em decepção, as escolas e creches devem ser entregues em situação que possibilite o uso imediato pela comunidade.

Nesse sentido, é fundamental que somente sejam consideradas efetivamente entregues quando estiverem completamente equipadas com o mobiliário necessário. Só assim garantiremos que os prédios não permanecerão ociosos, mas, pelo contrário, atenderão efetivamente as necessidades sociais.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 4º da MPV nº 1.174, de 2023:

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata o *caput* ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o ente federativo tiver manifestado interesse, nos termos do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar que a retomada das obras sofra, mais uma vez, de inescusáveis atrasos, retomando o ciclo de paralisação que a MPV 1.174/23 pretende combater, julgamos conveniente estabelecer um prazo para que sejam celebrados os novos termos de compromisso. A princípio, propomos o prazo máximo de 60 dias corridos.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1174
00070**

EMENDA N° - CMMMPV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º Fica o FNDE obrigado a oficiar a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, o Ministério Público ou outro órgão responsável, se da análise técnica da repactuação for identificada fraude ou má gestão, independente do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, para a devida providência, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.”.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo proposto, que acrescenta o § 2º ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.174/2023, tem como objetivo fortalecer o combate à fraude e à má gestão relacionada às obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados abrangidos pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

A atuação do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) em oficiar a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público, caso sejam identificados fraudes ou má gestão durante a análise técnica da repactuação, demonstrar o compromisso do órgão em assegurar a responsabilização daqueles que agiram de forma ilícita ou negligente, independentemente do caráter doloso ou culposo das condutas.

A importância desse dispositivo reside no fortalecimento da fiscalização e do controle sobre o uso dos recursos públicos destinados às obras e serviços de engenharia no âmbito da educação básica. Ao informar os órgãos responsáveis pela apuração e responsabilização, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público, o FNDE contribui para a transparência e

* 00070-427833654233CD*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando desvios, desperdícios e irregularidades.

No âmbito do direito administrativo, a notificação dos órgãos de controle é essencial para o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública. Ao informar sobre fraudes ou má gestão, o FNDE cumpre seu papel de garantir a boa aplicação dos recursos públicos, a regularidade dos procedimentos e a responsabilidade daqueles que causam prejuízo ao erário.

Sob a perspectiva do direito penal, a inclusão desse dispositivo reforça a importância da apuração de possíveis crimes cometidos no contexto das obras e serviços de engenharia. Ao comunicar a ocorrência de fraude ou má gestão, o FNDE contribui para a investigação e a responsabilização dos envolvidos, levando em consideração tanto as condutas omissivas quanto as comissivas, dolosas ou culpadas.

No âmbito civil, a comunicação aos órgãos competentes permite a adoção das medidas necessárias para ressarcir os cofres públicos e buscar a proteção dos danos causados pela fraude ou má gestão. Além disso, possibilita o aprimoramento dos controles e prevenção de irregularidades, visando minimizar as perdas de recursos públicos e promover uma gestão mais eficiente e responsável.

Fica evidente que a inclusão deste dispositivo é de extrema importância para fortalecer a transparência, a fiscalização e a responsabilidade eficiente, garantindo uma gestão mais eficaz e responsável dos recursos públicos destinados às obras e serviços de engenharia da educação básica.

Em analogia à Justiça do Trabalho, a *culpa in vigilando*, que é a falta de supervisão ou na fiscalização por parte da Administração Pública dos serviços fornecidos, reforça a necessidade de fiscalização por parte do FNDE para evitar que obras fiquem paradas e sem a devida atuação do órgão responsável. Assim como na justiça do trabalho, onde a culpa em zelar implica na responsabilidade solidária das partes envolvidas, o FNDE também deve assumir sua responsabilidade em fiscalizar de forma adequada as obras e serviços de engenharia, evitando a omissão e seus efeitos prejudiciais.

* C D 2 3 3 6 5 4 2 7 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

A fiscalização é um dever fundamental do FNDE, uma vez que os recursos públicos estão sendo utilizados para a execução das obras. É inadmissível que o órgão detecte problemas, como fraudes ou má gestão, e simplesmente se abstenha de agir, deixando o processo parado por anos. Essa omissão acarreta prejuízos não apenas aos cofres públicos, mas também aos municípios e à população que depende dessas obras para ter acesso a uma educação básica de qualidade.

Ao incluir o § 2º ao art. 11 da Medida Provisória, que atribui ao FNDE a obrigação de oficiar a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público em casos de fraudes ou má gestão, estamos reforçando a importância de uma atuação efetiva e responsável por parte do orgão. Essa comunicação tem como objetivo permitir apuração das irregularidades, identificar os responsáveis e adotar as medidas cabíveis para ressarcimento e punição, conforme determina a lei.

É fundamental estabelecer a responsabilidade solidária, ou seja, a compartilhada entre o FNDE e os gestores municipais, uma vez que ambos têm papel relevante no acompanhamento e execução das obras. Não se pode permitir que o FNDE atribua exclusivamente a culpa aos gestores municipais quando as obras ficam paradas, sem tomar medidas sistemáticas para vigilância e agir de forma preventiva.

A inclusão desse dispositivo na Medida Provisória visa corrigir essa lacuna na legislação, garantindo que o FNDE assuma sua responsabilidade de forma efetiva, continuar de forma diligente na fiscalização e prevenção de problemas nas obras e serviços de engenharia. Assim, evitaremos que obras fiquem paralisadas, causando prejuízos à educação básica e comprometendo o desenvolvimento social e educacional das comunidades envolvidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

* C D 2 3 3 6 5 4 2 7 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

IV - Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, visa a inclusão do inciso IV no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.174/2023, que estabelece a priorização das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados, traz um importante auxílio para garantir a equidade e a melhoria da qualidade da educação básica no país. Ao priorizar os municípios com menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), reconhecemos a necessidade de direcionar recursos e esforços para aqueles que enfrentam maiores desafios no campo educacional.

O IDEB é um indicador que avalia a qualidade da educação brasileira, levando em consideração tanto a taxa de aprovação dos alunos quanto o desempenho nas estimativas. Os municípios com baixo IDEB refletem um cenário de dificuldades e desigualdades educacionais que precisam ser enfrentadas com urgência. Essas localidades enfrentam obstáculos no processo de ensino-aprendizagem, como a falta de estrutura adequada, a formação dos professores e a carência de recursos educacionais.

Ao priorizar os municípios com menor IDEB, estamos direcionando recursos para aqueles que mais precisam, visando reduzir as disparidades educacionais e promover uma educação de qualidade para todos os estudantes. Essa medida busca fortalecer o princípio constitucional da igualdade de oportunidades, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma estratégica e eficiente.



9 783 326 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

É fundamental que os municípios com baixo IDEB recebam atenção especial do poder público, para que possam superar os desafios e oferecer uma educação de qualidade aos seus alunos. A inclusão desse necessário no processo de priorização das obras e serviços de engenharia permite que os recursos sejam direcionados de maneira justa e eficaz, levando em conta as necessidades específicas dessas localidades.

Além disso, ao priorizar os municípios com menor IDEB, estamos incentivando a melhoria contínua da qualidade da educação em todo o país. Essa medida estimula os gestores municipais a buscarem soluções para elevar o IDEB e, consequentemente, melhorar os indicadores educacionais em suas localidades. Isso contribui para a construção de um sistema educacional mais igualitário e de excelência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD233342121700*





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a redação do inciso I, do §1º do artigo 9, e acrescente-se a alínea “a” ao inciso I, do §1º do artigo 9, da Medida Provisória 1.174/2023, nos seguintes termos:

“Art.9.....
.....

§1º.....
.....

I – laudos técnicos de servidores públicos ocupantes dos cargos de arquiteto ou engenheiro, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica e do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra, do serviço de engenharia inacabado, o estágio das obras paralisadas e de sua viabilidade de continuação de execução.

“a” – o município que não disponha de servidores públicos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto, poderá contratar empresa de serviços técnicos na área de engenharia e arquitetura nos termos da modalidade regular da lei de licitação.

JUSTIFICATIVA

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória nº 1.174, de 2023, para destacar a importância de apresentação de laudos técnicos tanto de

LexEdit
CD 233596752300*



arquitetura quanto de engenharia dos projetos que terão a retomada das obras paralisadas e inacabadas da educação básica.

A Medida Provisória prevê que administração precisa elaborar nova planilha orçamentária com os serviços remanescentes da primeira contratação, bem como, exige os laudos técnicos acompanhado de anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica.

A proposta busca exigir a necessidade de laudos técnicos realizados pelos próprios servidores da administração pública, uma vez que a maioria dos municípios e estados brasileiros possuem servidores públicos de carreira de engenharia e arquitetos que são aptos a emitirem os laudos das retomadas das obras a que se destina a Medida Provisória n. 1174/2023.

Objetiva-se reduzir a contratação por processos licitatórios de empresas de engenharia e arquitetônica para essa finalidade, cujos contratos oneram drasticamente os gastos públicos, sendo justificáveis tais despesas, apenas na ausência de servidores dessas carreiras mencionadas.

Não obstante, a proposta à emenda à MP também almeja a celeridade na retomada rápida da obra, que pode contribuir na diminuição da burocracia da administração executiva na retomada dos serviços de continuação, bem como, no ganho de tempo, reduzindo consideravelmente a prolongação do estágio de deterioração do patrimônio público dessas obras paralisadas e inacabadas, que muitas vezes estão há meses e até mesmo há anos inacabadas, causando em algumas, a inviabilidade de sua continuidade.

São por essas as razões, o objetivo desta emenda, e peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Gabinete Parlamentar, 22 de maio de 2023.



Deputado **DANILo FORTE**
UNIÃO/CE

LexEdit






CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Acrescente-se alínea “a” ao inciso II do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II –

a) havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados, que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dado preferência aos municípios cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

.....”

JUSTIFICATIVA

A necessidade de proteção legal aos municípios que arrecadam menos do que gastam é alicerçada em princípios de equidade e responsabilidade fiscal.

O estabelecimento de um marco legal que dá preferência aos municípios cuja arrecadação é inferior às suas despesas é de vital importância para a promoção da equidade e do desenvolvimento sustentável em todo o país. De acordo com dados do IBGE até 2021, o Brasil conta com mais de 5.570 municípios, cada um com suas próprias necessidades e desafios únicos.

Muitos desses municípios, especialmente aqueles em regiões mais afastadas e com menos desenvolvimento econômico, muitas vezes enfrentam dificuldades para gerar receita suficiente para cobrir suas despesas. Isso pode levar

LexEdit
CD237636140800*



a uma série de problemas, incluindo a incapacidade de fornecer serviços públicos essenciais, falta de infraestrutura e desenvolvimento insuficiente.

A preferência legal para esses municípios no acesso a fundos federais ou estaduais pode fornecer o suporte necessário para ajudar esses municípios a melhorar sua situação financeira e promover o desenvolvimento econômico local. Isso não apenas beneficiará os municípios diretamente envolvidos, mas também contribuirá para a promoção de uma sociedade mais equitativa e justa, onde todos os municípios têm a oportunidade de prosperar.

Além disso, esta preferência legal também pode incentivar a responsabilidade fiscal entre esses municípios. O acesso a fundos adicionais pode ser condicionado a um compromisso dos municípios de trabalhar para melhorar sua situação financeira e adotar práticas de gestão fiscal sólida. Isso não apenas ajudará a garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo desses municípios, mas também contribuirá para o fortalecimento geral da governança e da gestão pública em todo o país.

Portanto, altere a lei para proporcionar preferência legal aos municípios que arrecadam menos do que gastam é uma medida necessária e importante para a promoção da equidade, do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 23 de maio de 2023.

**Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)
Deputada**

LexEdit
CD2376336140800*





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º No caso de obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados na região definida como Amazônia Legal, a planilha orçamentária a que se refere o § 2º deve levar em conta o “custo amazônico”, entendido como os custos adicionais associados à realização de obras nessa região.”

JUSTIFICATIVA

A proposta se justifica pela necessidade de considerar os custos adicionais associados à realização de obras na região conhecida como Amazônia Legal. Esta região, definida pelo governo brasileiro, engloba a totalidade de nove estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44° longitude oeste). Em torno de 775 municípios estão inclusos na Amazônia Legal, abrigando uma população estimada de 25,5 milhões de habitantes, segundo o censo de 2010 do IBGE.

A execução de obras de construção civil na região amazônica pode implicar em custos adicionais em relação a outras regiões do país, devido a uma série de fatores como logística, clima e infraestrutura local. No entanto, até a presente data, estes custos adicionais, aqui referidos como "custo amazônico", não são explicitamente considerados na Tabela SINAPI, referência para formação da

LexEdit
CD2317756000*



planilha orçamentária e, por consequência, nos convênios públicos que utilizam esta tabela como referência para a formação de preços.

Dentre as dificuldades e custos adicionais, podemos citar: Logística e Infraestrutura, Manutenção, Condições Geográficas, Terreno e Solo, Clima e Acesso.

Sala da comissão, 23 de maio de 2023.

**Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1174, DE 2023

Ementa: Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº _____

A Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 3º, caput; art. 4º, caput e §1º, inciso I; art. 8º, parágrafo único; art. 9º, §1º; bem como com a adição de um novo § ao art. 10; todas com conexão de mérito entre os dispositivos, visando adicionar os Institutos Federais de Educação, incluindo o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **bem como os Institutos Federais de Educação, incluindo o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC**, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º., desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica;

..... (NR).

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo ou **Instituto Federal de Educação, incluindo o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC**, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012. (NR)



§ 1º

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, **ou ainda pelo Instituto Federal de Educação, incluindo o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC;** e

.....(NR)

Art. 8º. Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **bem como os Institutos Federais de Educação, incluindo o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC,** serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo. (NR)

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município;

III - o FNDE, o Município e o Estado;

IV – O FNDE e os Institutos Federais de Educação, incluindo o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC. (NR)

Art. 9º

§1º. Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelo Município, **ou pelo Instituto Federal de Educação, incluindo o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC:**

.....(NR)

Art. 10.

§ 2º As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória para os Institutos Federais de Educação, incluindo o Colégio Pedro

LexEdit
* C D 2 3 4 9 0 7 5 5 9 4 0 0 *



II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC, poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos do orçamento da União/FNDE;

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda modificativa é incluir na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023, os institutos federais de educação (IFs), o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e o Instituto Benjamin Constant – IBC; para que tais instituições também possam participar plenamente do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Sala das Sessões,

Deputado **TARCISIO MOTTA**

PSOL/RJ



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1174
00076**

EMENDA N° - CMMRV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º A obra paralisada ou inacabada, que for declarada deteriorada, vindo a ser demolida, por motivo de falta de repassa do ente federal, para o fim de que trata o caput, os custos da demolição e da limpeza da área demolida deverá ser daquele que deu causa.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso III ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação: “Art. 4º, § 1º, III - A obra paralisada ou inacabada, que por declarada deteriorada, vindo a ser demolida, por motivo de repasse do ente federal, para o fim de que trata o caput, os custos da demolição e da limpeza da área demolida devem ser aquilo que deu causa”, é uma medida essencial para lidar com a situação crítica das obras paralisadas ou inacabadas que se encontram em estado de reclamação.

É crucial considerar que muitas dessas obras, devido ao tempo prolongado de paralisação, sofrem danos, o que pode comprometer sua integridade e segurança. Em particular, quando se trata de obras destinadas à educação básica, é necessário garantir a máxima segurança e qualidade dos ambientes frequentados por crianças e adolescentes.

Ao atribuir a responsabilidade pelos custos da demolição e limpeza da área demolida a que deu causa à paralisação ou inacabamento da obra por falta de repasse do ente federal, buscamos responsabilizar de forma justa os envolvidos nesse processo. É necessário reconhecer que, em muitos casos, a negligência do próprio FNDE e a demora na liberação dos recursos para a situação de abandono das obras.

* CD23321355700
1353221355700





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

A falta de acompanhamento efetivo e ágil por parte do FNDE, provocada em atrasos no repasse dos recursos, é um problema recorrente que contribuiu para a antecipação de obras paralisadas ou inacabadas em todo o país. O descaso e a demora na resolução dessas questões afetaram não apenas a infraestrutura educacional, mas também geraram desperdício de recursos públicos e deixaram de lado as expectativas das comunidades locais.

Ao atribuir os custos da demolição e limpeza da área demolida e que deu causa à paralisação, estabelecemos uma medida que busca evitar a repactuação de obras deterioradas e garantir a correta destinação dos recursos públicos. A responsabilidade financeira pelo reparo e reconstrução de obras prejudicadas pela negligência deve recair sobre aqueles que administraram para a situação atual.

É fundamental assegurar que os recursos destinados à educação sejam utilizados de forma responsável, priorizando a qualidade e a segurança dos estudos educacionais. A inclusão desse dispositivo na Medida Provisória visa reforçar a importância da fiscalização e acompanhamento adequado das obras, bem como estabelecer um mecanismo de responsabilização para aqueles que falharam em cumprir suas obrigações.

Portanto, a inclusão do inciso III ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.174/2023 é uma medida justa e necessária para lidar com as obras paralisadas ou inacabadas que se encontram em estado de alerta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de 2023

Deputado Samuel Viana (PL - MG)

CD23321355700*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMMMPV 1174/2023

(à MPV 1174/2023)

Dê-se nova redação ao §1º do art. 6º e adicionar o inciso IV ao §1º do art. 9º da Medida Provisória nos termos a seguir:

“Art. 6º

§1º - Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos do disposto nesta Medida Provisória, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos, **desde que**:

I – o projeto repactuado não tenha usufruído de recursos adicionais previstos no caput deste parágrafo; e

II – apresentados os documentos citados nos incisos I a III do §1º do art. 9º dessa Medida Provisória, atualizados à nova realidade do projeto onde fique evidente a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da repactuação; e

III – apresentado documento de justificativa, assinado pelos gestores responsáveis pela execução do projeto repactuado, no qual fique demonstrada a inviabilidade da execução da repactuação tal como aprovado inicialmente por conta de situações de caso de força maior, caso fortuito, fato do princípio, fatos imprevisíveis ou fatos previstos na matriz de risco aprovada quando da repactuação.

.....
.....
.....
.....

“Art. 9º

.....
.....
.....
.....

IV - matriz de alocação de riscos que identifique os riscos previstos e presumíveis da execução.

.....
.....
.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir condicionantes para a aprovação de recursos adicionais aos projetos de execução de obras ou serviços de engenharia repactuados no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica previstos pelo §1º do art. 6º da Medida Provisória.

Entende-se que projetos de qualquer natureza, principalmente as obras e os que envolvem serviços de engenharia, estão sujeitos a circunstâncias que fogem ao controle dos gestores, muitas vezes não podendo ser previstas. Assim, comprehende-se a importância de haver a previsão de suplementação adicional aos projetos aprovados no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Contudo, o texto apresentado não impõe nenhuma condicionante à aprovação desse benefício adicional. Essa abertura é incongruente com as próprias exigências para a aprovação da repactuação. Além disso, é preciso ter maior zelo com os recursos destinados às obras que já apresentaram problemas em suas execuções.

Desse modo, propõe-se a inclusão de uma matriz de alocação de riscos dentre os documentos exigidos para a repactuação e condicionar a aprovação de recursos adicionais às repactuações que ainda não tiverem utilizado desse instrumento, que apresentem os documentos exigidos inicialmente atualizados à nova realidade do projeto e que se justifique por caso de força maior, caso fortuito, fato do princípio, fatos imprevisíveis ou fatos previstos na matriz de alocação de riscos.

Diante da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o §2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023, transformando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 1º

§1º (Parágrafo único renumerado).

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei às obras paralisadas ou inacabadas destinadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e às universidades federais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha vindo em muito boa hora, a MP nº 1.174, de 2023, se limitou a tratar da retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica.

Isso nos levou a apresentar a emenda acima, que busca ampliar a incidência da norma, para nesta incluir as universidades federais e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia.



* C D 2 3 1 2 8 4 4 5 2 3 0 LexEdit

Como é de conhecimento público, essas instituições tiveram suas atividades prejudicadas gravemente nos últimos seis anos.

Segundo o *Portal G1*, diminuiu em 73%, nos últimos 10 anos, a verba repassada para universidades e institutos federais investirem em infraestrutura, comprarem equipamentos para laboratórios, trocarem computadores e reformarem salas de aula e bibliotecas.

Dotadas de orçamento cada vez menor, as universidades têm obras inacabadas, laboratórios defasados e dificuldades para ampliar a oferta de vagas.

O mesmo cenário se verifica nas pesquisas científicas, pois faltam condições para conduzir estudos de relevância para a ciência brasileira.

A importância dos investimentos em instituições federais de ensino ficou mais evidente durante a pandemia do coronavírus.

A urgência de desenvolver novos medicamentos e de criar uma vacina mostrou como o incentivo à ciência é essencial para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, esperamos ter o apoio desta Casa, para que nossa emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-7564



MEDIDA PROVISÓRIA No 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

EMENDA DE PLENÁRIO N. DE 2023

Dê-se nova redação ao §1º do art. 6º e adicionar o inciso IV ao §1º do art. 9º da Medida Provisória nos termos a seguir:

"Art. 3º

§1º - Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos do disposto nesta Medida Provisória, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos, **desde que**:

I – o projeto repactuado não tenha usufruído de recursos adicionais previstos no caput deste parágrafo; e

II – apresentados os documentos citados nos incisos I a III do §1º do art. 9º dessa Medida Provisória, atualizados à nova realidade do projeto onde fique evidente a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da repactuação; e

III – apresentando documento de justificativa, assinado pelos gestores responsáveis pela execução do projeto repactuado, no qual fique demonstrada a inviabilidade da execução da repactuação tal como aprovado inicialmente por conta de situações de caso de força maior, caso fortuito, fato do princípio, fatos imprevisíveis ou fatos previstos na matriz de risco aprovada quando da repactuação.

.....
Art. 9º

.....
§1º

IV - matriz de alocação de riscos que identifique os riscos previstos e presumíveis da execução

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 3 4 1 7 4 9 6 0 *

A MPV cria o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, permitindo que estados e municípios repactuem obras interrompidas ou inacabadas em escolas e creches.

O texto como foi apresentado não impõe nenhuma condicionante à aprovação desse benefício adicional. Essa abertura é incongruente com as próprias exigências para a aprovação da repactuação. Além disso, entendemos que é preciso ter maior zelo com os recursos destinados às obras que já apresentaram problemas em suas execuções.

Por isso, propomos a inclusão de uma matriz de alocação de riscos entre os documentos exigidos para a repactuação e condicionar a aprovação de recursos adicionais às repactuações às que ainda não tiverem utilizado desse instrumento com a apresentação dos documentos exigidos inicialmente atualizados à nova realidade do projeto e com justificativa clara.

Diante da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Deputado AMOM MANDEL

Cidadania/AM



* C D 2 3 3 4 1 7 4 9 6 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

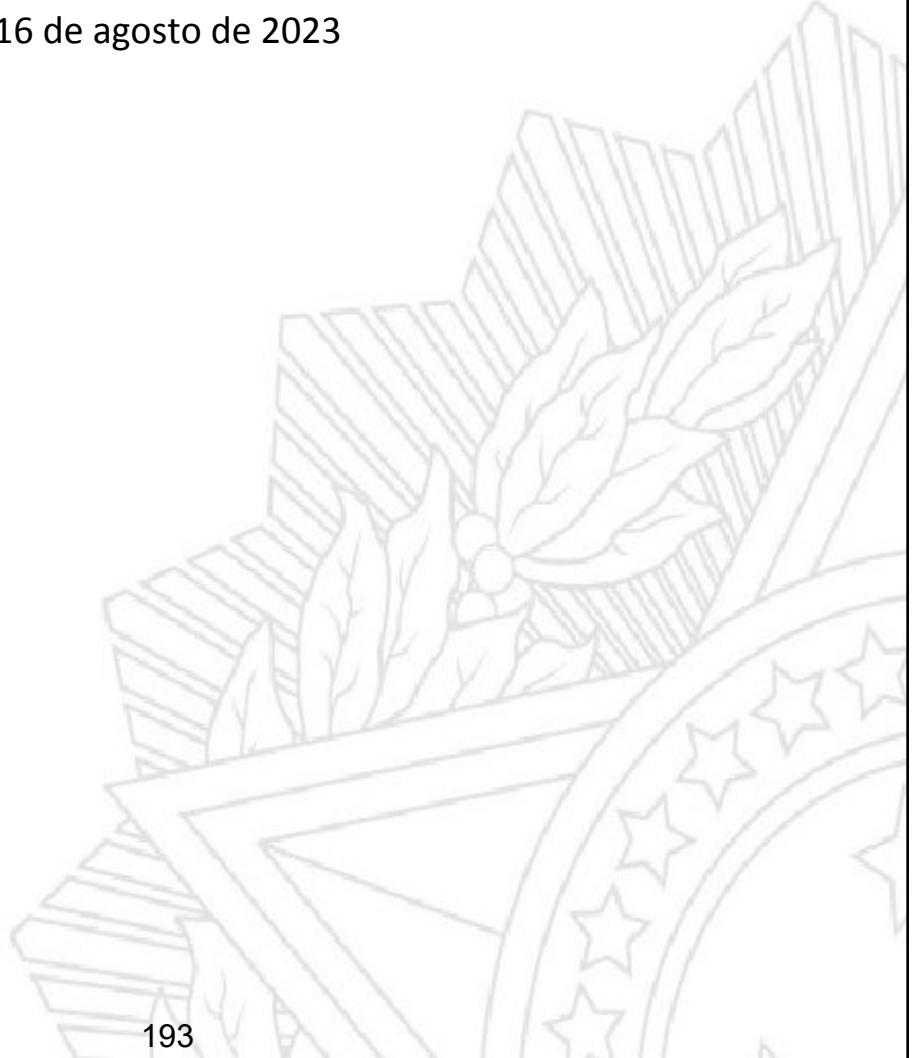
PARECER (CN) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1174, DE 2023,
sobre a Medida Provisória nº 1174, de 2023, que Institui o Pacto
Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia
Destinados à Educação Básica.

PRESIDENTE: Senador Alessandro Vieira

RELATOR: Deputada Flávia Morais

16 de agosto de 2023



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela
Retomada de Obras e de Serviços de
Engenharia Destinados à Educação Básica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.174, de 12 de maio de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, previsto nesta MPV, contempla as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estavam paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta MPV.

Nos termos desta MPV, considera-se:

- a) obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e
- b) obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.



O enquadramento de obra ou serviço de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considera a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, na data de entrada em vigor desta MPV.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal¹, que estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- a) percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- b) ano em que foi firmado o instrumento inicial; e
- c) outros critérios técnicos julgados pertinentes.

Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

- a) laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;
- b) planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e
- c) novo cronograma físico-financeiro.

¹ Para regulamentar o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, foi publicada no dia 12 de julho de 2023, a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de autoria dos Ministérios que elaboraram a presente Medida Provisória, para dispor sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>.



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

A planilha orçamentária observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedida de análise técnica do FNDE, desde que:

- a) as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município; e
- b) o valor das alterações propostas não exceda ao valor da repactuação.

A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação previsto nesta MPV.

Já na hipótese de obra ou serviço paralisado, a retomada será precedida de assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

- a) o termo de compromisso de conclusão da obra;
- b) a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e
- c) os novos recursos que serão aportados pelas partes.

As repactuações de valores de obras ou serviços de engenharia inacabados ou paralisados observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.



O Anexo a esta MPV estabelece os limites percentuais estabelecidos sobre os valores repactuados, conforme o ano em que o instrumento foi pactuado, baseado no índice nacional de custo da construção -INCC acumulado no período, da seguinte forma:

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

A MPV autoriza o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos da MPV, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos. Nessas repactuações, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.



Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo, podendo a repactuação ocorrer entre:

- a) o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;
- b) o FNDE e o Município; ou
- c) o FNDE, o Município e o Estado.

As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta MPV poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais e distritais, podendo estes entes federativos utilizarem recursos recebidos na modalidade transferência especial prevista no art. 166-A da Constituição Federal.

As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata a MPV não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais. Também não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que assim estabelece:

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no



prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

I - relatório de cumprimento das ações;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;

VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado nesta MPV (24 meses, podendo ser prorrogado pelo FNDE por igual período).

As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação prevista nesta MPV.



De acordo com a Exposição de Motivos EMI nº 00010/2023/MEC/MGI/CGU, submetida à apreciação do Presidente da República e assinada pelo Ministro da Educação; pela Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, a presente proposta visa a permitir, por meio de uma pactuação ampla e interfederativa, a constituição de um arcabouço normativo inovador para o enfrentamento das obras paralisadas e inacabadas na educação básica realizadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, e alçado a status de lei por meio da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação – MEC e de suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para a promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União.

Atualmente, o portfólio de ações que podem ser apoiadas pelo PAR é composto por 27 iniciativas, entre as quais destacam-se:

- Iniciativa 19 – PAR 4 – Construir escola ou creche;
- Iniciativa 20 – PAR 4 – Reformar escola ou creche; e
- Iniciativa 21 – PAR 4 - Ampliar escola ou creche.

Em janeiro de 2023, a atual gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encontrou o seguinte cenário na carteira de 30.128 obras atendidas pelo PAR desde 2007:

- Obras concluídas: 16.732, perfazendo 55,54% do total de obras pactuadas;
- Obras não iniciadas (em etapa de planejamento pelo proponente, licitação ou contratação): 870, o que corresponde a 2,89% do total de obras;



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

- Obras em andamento (execução, em reformulação e paralisada): 3.710, equivalente a 12,31% do total de obras. Entre as 3.170 obras em andamento, destaca-se que 931 (3,09% do total da carteira acumulada do PAR) encontravam-se paralisadas no início de janeiro de 2023;
- Obras inacabadas: 2.609, correspondente a 8,66% do total de obras; e
- Obras canceladas: 6.207, correspondente a 20,60% do total de obras.

Identifica-se assim um cenário em que 11,9% das obras pactuadas desde o primeiro ciclo do PAR encontravam-se ou inacabadas ou paralisadas.

Em termos conceituais, obras paralisadas são aquelas cujo instrumento de pactuação entre o FNDE e o ente apoiado esteja vigente, houve emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registra a não evolução na execução dos serviços. Por sua vez, obra inacabada é aquela que, vencido o respectivo instrumento, a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

Durante o prazo regimental para oferecimento de emendas, compreendido entre os dias 15 e 22 de maio de 2023, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 79 (setenta e nove) emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	Suprime o art. 4º da MPV, que trata da repactuação na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado.
2	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que serão priorizadas as obras que estejam ainda em andamento e puderem ser continuadas de imediato, que tiveram aporte de recursos das Prefeituras visando sua continuidade, bem como as que apresentem orçamentos mais vantajosos em relação ao custo médio caso haja fontes confiáveis para aferição.



Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que os crimes ou enriquecimento sem causa envolvendo obras continuadas ou priorizadas, seus recursos, contratações ou administração terão penas e multas dobradas. Caso a não continuação ou não priorização de uma obra se dê para esconder crime ou enriquecimento sem causa, as penas e multas serão quadruplicadas.
4	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que as obras com indícios de corrupção ou superfaturamento não serão continuadas nem priorizadas.
5	Deputado Federal Sérgio Souza (MDB/PR)	Altera o art. 6º da MPV, para estabelecer que as repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada ou já executada, mas pendente de pagamento na data de publicação desta medida provisória, da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.
6	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da MPV, para dispor que as obras paralisadas ou inacabadas de creches e pré-escolas terão prioridade sobre as demais no momento da retomada.
7	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que as obras realizadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período.
8	Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que o ente federado deverá encaminhar ao FNDE relatório trimestral sobre o progresso físico e financeiro da obra ou serviço de engenharia pactuado, relatando os eventuais problemas de execução e as medidas adotadas para resolvê-los, como condição para a continuidade de repasse dos recursos.
9	Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	Acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao art. 4º da MPV, para estabelecer que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados aprovadas pelo FNDE serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para análise de viabilidade técnica; e que o FNDE só poderá transferir recursos adicionais para dar apoio à execução de obra ou serviço de engenharia repactuado após a emissão de parecer favorável pelos órgãos de que trata o §1º-A deste artigo.



Nº	Autor	Descrição
10	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta o art. 14-1 à MPV, para estabelecer que a inauguração de obra inacabada ou sem que esteja totalmente pronta para o fim que se almeja, incluindo acessórios, mobiliários ou itens sem os quais não pode entrar em atividade, responsabiliza todos os gestores que participarem e tiverem ciência deste fato pelos custos e danos morais à Administração Pública, com obrigatoriedade de desagravo com o dobro da visibilidade da inauguração às custas dos gestores e beneficiários da promoção do evento e multa de igual valor revertida ao Ente público correlato .
11	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Altera o art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, obras e serviços de engenharia em regiões carentes, utilizando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como parâmetro; obras e serviços de engenharia em regiões com grande densidade demográfica; e obras e serviços de engenharia que priorizam projetos sustentáveis e ecológicos, desde que possuam caráter pedagógico e não encareçam desnecessariamente as edificações.
12	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Altera os arts. 1º a 4º, 9º e 10 da MPV, para incluir obras que não cumpriram o requisito da acessibilidade no Pacto Nacional pela Retoma de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica.
13	Deputado Federal Sérgio Souza (MDB/PR)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para determinar que também serão objeto de repactuação as obras ou serviços de engenharia em execução e que apresentem cumulativamente as seguintes situações: mediação deferida e ainda não paga há pelo menos três meses; e evolução da execução em percentual igual ou inferior à 5% nos últimos doze meses, conforme registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação;



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
<u>14</u>	Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	<p>Altera o art. 11 da MPV, para estabelecer que a retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Medida Provisória não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.</p> <p>Altera o parágrafo único do art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional de Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade.</p>
<u>15</u>	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	<p>Acrescenta artigo à MPV, para dispor que o Poder Executivo divulgará na internet a lista de obras repactuadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, de forma a permitir o controle social da execução física e financeira da retomada das obras paralisadas ou inacabadas; e que a publicidade referida deverá conter minimamente as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro das obras repactuadas acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.</p>
<u>16</u>	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	<p>Altera o art. 11 da MPV, para estabelecer que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial ou que apresentem indícios de ilicitude identificados por órgãos de controle não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.</p>
<u>17</u>	Deputado Federal Yuri do Paredão (PL/CE)	<p>Acrescenta o art. 11-A à MPV, para dispor que as pessoas naturais e jurídicas que já receberam pagamento pelas obras e serviços paralisados ou inacabados, na forma do art. 2º desta Lei, estarão sujeitas à imposição da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, por 10 (dez) anos.</p>
<u>18</u>	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Acrescenta o § 2º ao art. 2º da MPV, para aplicar-se o disposto nesta Lei às obras paralisadas ou inacabadas destinadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e às universidades federais.</p>



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
<u>19</u>	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Altera os arts. 1º a 3º, 10 e 13 da MPV, para incluir no Pacto Nacional pela Retoma de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos recursos sejam insuficientes para conclusão.
<u>20</u>	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos dez anos anteriores.
<u>21</u>	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Altera art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que: a retomada das obras ou serviços de engenharia não prejudique a tomada de contas especial, a quantificação do dano, a identificação e punição dos responsáveis e o resarcimento ao Erário; e as despesas sejam cobertas com recursos oriundos exclusivamente dos orçamentos municipais, estaduais ou distrital, conforme o caso.
<u>22</u>	Senador Espírito Amim (PP/SC)	Acrescenta o inciso IV ao art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, inexistência de procedimento investigatório proposto pelo órgão competente do ministério público.
<u>23</u>	Senador Espírito Amim (PP/SC)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para que seja concedida prioridade, na repactuação de que trata esta Lei, às obras e serviços que estiveram em estágio de execução mais adiantado.
<u>24</u>	Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	Emenda retirada a pedido do autor.
<u>25</u>	Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	Altera o art. 11 e seu parágrafo único da MPV, para estabelecer que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.



Nº	Autor	Descrição
<u>26</u>	Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	Acrescenta o § 3º ao art. 4º da MPV, para dispor que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão priorizar, preferencialmente, medidas para aumentar a segurança nas escolas, incluindo a instalação de detectores de metais.
<u>27</u>	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV, para estabelecer que o Pacto Nacional de que trata o caput contemplará, além das obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as obras solicitadas e aprovadas no respectivo Programa que não tenham entrado em estágio de execução em decorrência do vencimento do instrumento de convênio, resguardadas a conveniência e a oportunidade da administração pública.
<u>28</u>	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que os recursos do Orçamento da União destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica não devem ser submetidas a contingenciamentos.
<u>29</u>	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica em quaisquer das formas, modalidades e tipos de licitação empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.
<u>30</u>	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Altera o art. 6º da MPV, para determinar que as repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º devem estar adequadas aos valores de referência adotados pelo FNDE (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI – Caixa Econômica Federal), aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.



Nº	Autor	Descrição
<u>31</u>	Deputado Federal Dimas Gadelha (PT/RJ)	Acrescenta dispositivos à MPV, para prever que o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º., desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica.
<u>32</u>	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, estudo de viabilidade técnica e financeira que comprova a capacidade dos Entes envolvidos na retomada da obra.
<u>33</u>	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, relatório pormenorizado das causas que levaram à paralização da execução da obra.
<u>34</u>	Deputado Federal Paulo Azi (UNIÃO/BA)	Acrescenta o § 2º ao art. 1º da MPV, para estabelecer que o Pacto Nacional também contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional assinados ou contratados até o mês de dezembro de 2018, cujo instrumento esteja vigente e a obra ou o serviço de engenharia esteja em andamento com recursos próprios do ente federativo.
<u>35</u>	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, déficit de vagas em escolas e creches nos municípios, nos estados ou no Distrito Federal.
<u>36</u>	Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	Mesmo teor da Emenda nº 31.
<u>37</u>	Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	Altera dispositivos da MPV, para instituir o Pacto Nacional pela continuidade da execução de instrumentos empenhados e retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica.
<u>38</u>	Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	Mesmo teor das Emendas nº 31 e nº 36.



Nº	Autor	Descrição
<u>39</u>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Altera o art. 9º da MPV, para dispor que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, com preferência por aqueles destinados à Educação Infantil, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, e incluir entre os critérios para priorização, probabilidade de conclusão; e relação entre público potencialmente beneficiado e gasto suplementar esperado.
<u>40</u>	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Acrescenta o § 3º ao art. 9º da MPV para determinar que o ato do Poder Executivo Federal referido no <i>caput</i> dará prioridade à conclusão das obras no Colégio Pedro II, no Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e no Instituto Benjamin Constant – IBC, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.
<u>41</u>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta o § 2º ao art. 1º para estabelecer, que, para fins de que trata esta Lei, ato do Poder Executivo federal estabelecerá diretrizes e prioridade para retomada das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, em escolas da educação básica que atendam estudantes residentes no campo, indígenas e quilombolas.
<u>42</u>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, priorizando-se os Municípios com menores médias; e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, priorizando-se os Municípios menos desenvolvidos.
<u>43</u>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer as informações que deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
<u>44</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta o § 1º-A ao art. 4º da MPV, para dispor que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão observar a segurança, a acessibilidade, o conforto, a tecnologia, a sustentabilidade e a multifuncionalidade.



Nº	Autor	Descrição
<u>45</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor estabelecer que deverão ser criados mecanismos de monitoramento e avaliação da execução dos projetos contemplados pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, com o objetivo de garantir a transparência, a eficiência e a efetividade dos recursos destinados ao programa.
<u>46</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para determinar que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola.
<u>47</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada de forma a garantir o conforto dos alunos e professores, com espaços bem iluminados, ventilados e climatizados, além de mobiliário adequado e ergonômico.
<u>48</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, atenderá às necessidades de alunos e professores em relação ao uso de equipamentos eletrônicos e recursos de tecnologia da informação e comunicação.
<u>49</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta o § 1º-A ao art. 4º da MPV, para dispor que as mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados deverão minimizar os riscos de acidentes e resguardar a segurança de docentes, discentes e demais trabalhadores do estabelecimento de ensino contra qualquer tipo de agressão.
<u>50</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta o art. 11-A à MPV, para estabelecer que será garantida a participação da comunidade escolar no acompanhamento da elaboração e execução da retomada das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei.
<u>51</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Altera a redação do art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDH) e a qualidade da infraestrutura educacional existente na localidade onde está situado o estabelecimento de ensino.



Nº	Autor	Descrição
52	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada e construída de forma sustentável, com o uso de materiais e tecnologias que reduzam o impacto ambiental e os custos de operação e manutenção da escola.
53	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para dispor que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola.
54	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer que a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, será projetada de forma a atender a diversos usos, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, áreas de lazer e recreação, além de espaços para atividades culturais e esportivas.
55	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	Mesmo teor das Emendas n°s 31, 36 e 38.
56	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para estabelecer que os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o reembolso da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta medida.
57	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 10 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos remanescentes de conta de convênios, contrato de repasses oriundos de outros instrumentos firmados com o governo federal, para complementar o valor a ser utilizado para as suas conclusões. Acrescenta o § 2º ao art. 10 da MPV, para estabelecer que cabe ao Poder Executivo Federal descentralizar os recursos de obras não repactuadas, saldo em conta, podendo o recurso ser vinculado à saúde, à assistência social, à educação e dentre outros.



Nº	Autor	Descrição
58	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial não poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, somente nos casos em que for constatada a responsabilidade exclusiva do convenente no descumprimento do instrumento original.
59	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 6º da MPV, para estabelecer que as repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada, subtraindo desta a fração do recurso não repassado, da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.
60	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o art. 11 da MPV, para dispor que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial serão incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica apenas após a emissão de parecer parcial que permita a identificação precisa da situação dessas contas. Estabelece que o Tribunal de Contas da União terá o prazo de sessenta dias para emissão do parecer parcial relativo ao processo de tomada de contas especial quando o respectivo Ente Federado demandar inclusão no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
61	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o § 3º ao art. 6º da MPV, para autorizar o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio ao processo de inclusão da obra paralisada ou inacabada no Pacto, tais como a realização de laudo técnico que ateste o estado atual da obra, trate da viabilidade da continuidade dessa, assim como a realização de eventuais serviços de demolição e remoção de resíduos que se fizerem necessários.



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
<u>62</u>	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, municípios com o menor IDH; municípios com menos de 5 (cinco) mil habitantes; e municípios entre 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil habitantes.
<u>63</u>	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o art. 2º-1 à MPV, para dispor que as obras cuja pontuação original determina a utilização de metodologias construtivas inovadoras serão objeto de regulamentação específica que considere as especificidades técnicas, custos e obstáculos dessa categoria de obra. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º-1, para determinar que a viabilidade técnica da repactuação, a ser analisada pelo FNDE, deve empregar critérios específicos para os casos de obras que envolverem metodologias construtivas inovadoras.
<u>64</u>	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o art. 14-1 e o §§ 1º e 4º à MPV, para dispor que será de acesso público o objeto de que trata o artigo 1º desta Medida Provisória, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em regulamento.
<u>65</u>	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta os incisos III e IV ao art. 2º da MPV, para considerar, para fins do disposto na MPV, obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, não tenha havido emissão da ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, com repasse parcial de recursos e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.
<u>66</u>	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera a redação do art. 7º da MPV, para dispor que a repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, desde que cumpridos os desembolsos financeiros no prazo determinado no Plano de Trabalho, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.
<u>67</u>	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Altera o art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, o índice de desenvolvimento humano (IDH) do ente federado.



Nº	Autor	Descrição
68	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da MPV, para que seja considerada concluída a obra ou serviço de engenharia somente após a instalação dos equipamentos e do mobiliário necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no termo de compromisso original e, conforme o caso, no termo de compromisso de repactuação ou no termo aditivo.
69	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Acrescenta o § 3º ao art. 4º da MPV, para dispor que a celebração do termo de compromisso de que trata o <i>caput</i> ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o ente federativo tiver manifestado interesse, nos termos do art. 3º.
70	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o § 2º ao art. 11 da MPV, para obrigar o FNDE a oficiar a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, o Ministério Público ou outro órgão responsável, se da análise técnica da repactuação for identificada fraude ou má gestão, independente do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, para a devida providência, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.
71	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Altera o inciso IV ao art. 9º da MPV, para incluir entre os critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).
72	Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, laudos técnicos de servidores públicos ocupantes dos cargos de arquiteto ou engenheiro, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica e do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra, do serviço de engenharia inacabado, o estágio das obras paralisadas e de sua viabilidade de continuação de execução. Acrescenta a alínea “a” ao inciso I do § 1º do art. 9º da MPV, para estabelecer que o município que não disponha de servidores públicos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto, poderá contratar empresa de serviços técnicos na área de engenharia e arquitetura nos termos da modalidade regular da lei de licitação.



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
<u>73</u>	Deputada Meire Serafim (UNIÃO/AC)	Acrescenta a alínea “a” ao inciso II do art. 9º da MPV, para dispor que, havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados, que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dado preferência aos municípios cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.
<u>74</u>	Deputada Meire Serafim (UNIÃO/AC)	Acrescenta o § 3º do art. 9º da MPV, para estabelecer que, no caso das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados na região definida como Amazônia Legal, a planilha orçamentária a que se refere o § 2º deve levar em conta o “custo amazônico”, entendido como os custos adicionais associados à realização de obras nessa região.
<u>75</u>	Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	Mesmo teor das Emendas nºs 31, 36, 38 e 55. Além do Colégio Pedro II, do Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, e do Instituto Benjamin Constant – IBC, previstos nas emendas citadas, esta emenda também inclui os Institutos Federais de Educação.
<u>76</u>	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Acrescenta o § 3º ao art. 4º da MPV, para dispor que a obra paralisada ou inacabada, que for declarada deteriorada, vindo a ser demolida, por motivo de falta de repasse do ente federal, para o fim de que trata o caput, os custos da demolição e da limpeza da área demolida deverá ser daquele que deu causa.



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
<u>77</u>	Senador Alessandro Vieira (PSD/AP)	<p>Acrescenta os incisos I a III ao § 1º do art. 6º da MPV, para autorizar o FNDE a transferir recursos adicionais, desde que o projeto repactuado não tenha usufruído de recursos adicionais previstos no caput deste parágrafo; e apresentados os documentos citados nos incisos I a III do §1º do art. 9º dessa Medida Provisória, atualizados à nova realidade do projeto onde fique evidente a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da repactuação; e apresentando documento de justificativa, assinado pelos gestores responsáveis pela execução do projeto repactuado, no qual fique demonstrada a inviabilidade da execução da repactuação tal como aprovado inicialmente por conta de situações de caso de força maior, caso fortuito, fato do princípio, fatos imprevisíveis ou fatos previstos na matriz de risco aprovada quando da repactuação.</p> <p>Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 9º da MPV, para incluir como documento indispensável para a repactuação, matriz de alocação de riscos que identifique os riscos previstos e presumíveis da execução.</p>
<u>78</u>	Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	Mesmo teor da Emenda nº 18.
<u>79</u>	Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	Mesmo teor da Emenda nº 77.

De acordo com o plano de trabalho aprovado por esta Comissão, foram realizadas duas audiências públicas para debater a Medida Provisória nº 1.174, de 2023.

A primeira audiência pública, realizada no dia 11 de julho de 2023, contou com a participação de parlamentares membros da Comissão Mista e das seguintes autoridades:

- Regina Lemos de Andrade - Diretora de Transferências e Parcerias da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGISP).



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

- Flávia de Holanda Schmidt – Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

- Mariana Salles Portela Castro – Gerente de Projeto da Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil.

- Tiago Lucas de Oliveira Aguiar - Diretor de Auditoria de Políticas de Infraestrutura da Controladoria-Geral da União (CGU).

- Keyla Araújo Boaventura – Auditora-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica do Tribunal de Contas da União (TCU).

No dia seguinte, dia 12/7/2023, foi realizada a segunda audiência pública, com a presença de parlamentares membros da Comissão Mista e dos seguintes participantes:

- Margarida Salomão – Prefeita da cidade de Juiz de Fora (MG) e Vice-Presidente de Educação da Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

- Carlos Eduardo Lima Jorge – Presidente da Comissão de Infraestrutura da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC).

- Tânica Dornellas – Assessora de Advocacy da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

- Fátima Silva – Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhos em Educação (CNTE).

- Natália de Vasconcelos Cordeiro – Analista Técnica de Educação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Nesse contexto, passamos a proferir nosso Voto na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1.174, de 2023, e as Emendas de Comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, conforme mencionado na Exposição de Motivos – EMI nº 00010/2023/MEC/MGI/CGU, submetida à apreciação do Presidente da República e assinada pelo Ministro da Educação; pela Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, nos seguintes termos:

26. Considerando o papel da União de prestar assistência técnica e financeira aos entes federados, com vistas à implementação das funções redistributivas e supletivas no contexto do regime de colaboração federativa previsto no art. 211 da Constituição, o apoio federal para a expansão e qualificação da infraestrutura da educação básica é fundamental para a melhoria da qualidade do ensino público e do direito fundamental à aprendizagem em condições adequadas.

A paralisação e o inacabamento de edifícios escolares e demais obras constituem desperdícios de recursos públicos que precisam ser corrigidos com urgência e eficiência pelo Estado brasileiro em seu conjunto, dadas as múltiplas causas do problema.

A MPV nº 1.174/2023, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas nos §§ 1º e 10 do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal. Da mesma forma, a MPV foi editada pela autoridade competente, nos termos do inciso XXVI do art. 84 da Constituição.



Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.174, de 2023.

A mesma situação se verifica quanto à maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, ressalvadas as **Emendas nºs 3, 4, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 27, 31, 34, 36, 38, 40, 55, 57, 70, 75 e 76**, que são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127², pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso

² ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016. Inteiro teor disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310347152&ext=.pdf>.



Nacional nº 1/2002³, emitiu a Nota Técnica nº 22/2023⁴, com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.174, de 2023:

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 1.174/2023, verifica-se que a repactuação entre o FNDE e os entes federativos para retomada das obras e serviços de infraestrutura educacional, com aporte de recursos financeiros para finalizar tais projetos, aumenta a despesa pública.

A EMI que acompanha a MPV em exame apresenta estimativa da ordem de R\$ 4,0 bilhões quanto ao impacto orçamentário e financeiro, sendo R\$ 458,2 milhões para o exercício de 2023; R\$ 1.580,8 milhões, tanto para 2024 quanto para 2025; e R\$ 332,2 milhões para 2026.

Além disso, ressalta a EMI que as despesas para 2023 já estão consignadas na lei orçamentária vigente (LOA 2023), uma vez que “As despesas para as transferências decorrentes desta Medida

³ Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

⁴ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9364274&ts=1689706730120&disposition=inline>.



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *



Provisória serão suportadas à conta das dotações dos créditos orçamentários fixadas no orçamento do FNDE”.

Verifica-se, na LOA 2023, no âmbito do FNDE que a ação orçamentária “20RP – Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica” possui valor autorizado de R\$ 817,7 milhões⁵, já desconsiderados os recursos das emendas parlamentares, com valor disponível suficiente para atender a despesa estimada para o exercício atual.

Aduz a exposição de motivos que “A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional”.

Dessa forma, o impacto decorrente do Pacto Nacional para Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica já está acomodado no orçamento vigente. Logo, não afeta a meta de resultado primário estabelecida para o exercício, bem como está em conformidade com o novo regime fiscal estatuído pela EC nº 95/2016.

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira das 79 (setenta e nove) emendas apresentadas à Medida Provisória em tela, observa-se que:

- i. As emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78 são incompatíveis e inadequadas com a norma orçamentária e financeira, uma vez que aumentam a despesa pública ou reduzem a receita da União, sem, contudo, apresentar estimativa de impacto financeiro-orçamentário e medidas compensatórias, em cumprimento ao disposto pelos art. 113 do ADCT; arts. 14, 16 e 17 da LRF; art. 131 da LDO 2023; EC 128/2022.
- ii. As emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79 possuem caráter normativo e, portanto, não produzem

⁵ Fonte: Siop. Consulta em 28/7/2023.



impacto orçamentário-financeiro, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 9º da NI/CFT.

A Emenda nº 24 foi retirada pelo autor.

Diante das razões expostas, nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.174, de 2023, é compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Quanto às emendas, somos pela **(i) não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 25, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e **(ii) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78**.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, em razão do grande número de obras inacabadas e paralisadas no país. No dia de publicação desta MPV, o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) do Ministério da Educação registrava o número de 2.274 obras inacabadas e 875 obras paralisadas, totalizando 3.599 obras de infraestrutura da educação básica inacabadas e paralisadas em 1.659 municípios.

A conclusão destas obras de infraestrutura escolar criará cerca de 450 mil vagas nas redes públicas de ensino da educação básica, com um investimento previsto de quase quatro bilhões durante os anos de 2023 e 2026. A maioria destas obras está concentrada nos estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais e Pará, mas o Pacto Nacional contempla a retomada de obras em todas as unidades da Federação.



De acordo com o painel de acompanhamento de obras paralisadas do Tribunal de Contas da União⁶, a educação básica é o setor que concentra o maior número de obras paralisadas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3.1 – EMENDAS

A **Emenda nº 1** propõe a supressão do art. 4º, que trata da repactuação na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado. A justificativa do autor para a supressão deste dispositivo é que a possibilidade de alteração nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados não se coaduna com o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Embora louvável a intenção do autor, a mudança nos projetos iniciais faz-se necessária, tendo em vista que muitas obras tiveram seu início há muito tempo e, por isso, o projeto inicial precisa ser atualizado para que esta obra atenda aos parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e acessibilidade, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Além disso, muitas obras são paralisadas ou inacabadas em razão de projetos iniciais inefficientes. Assim, somos pela **rejeição** desta emenda.

As **Emendas nºs 2, 6, 11, 20, 22, 23, 35, 39, 41, 42, 51, 62, 67, 71 e 73** incluem novos critérios para priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, como índice de desenvolvimento humano (IDH) do ente federado; índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB); municípios com menos de 5 (cinco) mil habitantes; municípios entre 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil habitantes; probabilidade de conclusão;

⁶<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfb0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>.



relação entre público potencialmente beneficiado e gasto suplementar esperado; entre outros.

Entendemos como suficientes e oportunos os critérios apresentados na MPV. A inclusão de vários critérios para priorização de obras e serviços poderá atrasar o início de suas retomadas, razão pela qual **rejeitamos as Emendas nºs 2, 6, 11, 20, 22, 23, 35, 39, 42, 51, 62, 67, 71 e 73**. Quanto à **Emenda nº 41**, que prioriza escolas da educação básica de comunidades rurais, indígenas e quilombolas, entendemos como critério justo e oportuno. Desta forma, somos pela aprovação da **Emenda nº 41**.

A **Emenda nº 3** estabelece penas e multas dobradas aos crimes ou enriquecimento sem causa envolvendo obras continuadas ou priorizadas, seus recursos, contratações ou administração. Caso a não continuação ou não priorização de uma obra se dê para esconder crime ou enriquecimento sem causa, as penas e multas serão quadruplicadas. A **Emenda nº 4** estabelece que as obras com indícios de corrupção ou superfaturamento não serão continuadas nem priorizadas, excepcionando a continuidade ou priorização se não houver custo estatal no seu prosseguimento; se houver nova contratação totalmente prova sem conexão com a anterior; e se os indícios se mostrarem claramente infundados, fraudulentos ou decorrentes de má-fé. A não apuração e ciência dos indícios de corrupção e superfaturamento torna irregular a continuidade da obra suspeita, causando a responsabilização de todos os envolvidos. A **Emenda nº 10** estabelece que a inauguração de obra inacabada ou sem que esteja totalmente pronta para o fim que se almeja, incluindo acessórios, mobiliários ou itens sem os quais não pode entrar em atividade, responsabiliza todos os gestores que participarem e tiverem ciência deste fato pelos custos e danos morais à Administração Pública, com obrigatoriedade de desagravo com o dobro da visibilidade da inauguração às custas dos gestores e beneficiários da promoção do evento e multa de igual valor revertida ao Ente público correlato. Por sua vez, a **Emenda nº 17** prevê que as pessoas naturais e jurídicas que já receberam pagamento pelas obras e serviços paralisados ou inacabados; estarão sujeitas à imposição da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16



de julho de 1992, e à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, por 10 anos. A **Emenda nº 70** obriga o FNDE a oficiar a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, o Ministério Público ou outro órgão responsável, se da análise técnica da repactuação for identificada fraude ou má gestão, independente do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, para a devida providência, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. A **Emenda nº 76** prevê que a obra paralisada ou inacabada que for declarada deteriorada, vindo a ser demolida, por motivo de falta de repasse do ente federal, os custos da demolição e da limpeza da área demolida deverá ser daquele que deu causa.

Entendemos que estas emendas não merecem prosperar, pois tratam de matérias estranhas em relação ao disposto na MPV, ao tratar de responsabilização, o que nos faz opinar pela **rejeição das Emendas nºs 3, 4, 10, 17, 70 e 76**.

A **Emenda nº 5** acrescenta nas repactuações de valores de obra ou de serviço de engenharia inacabados ou paralisados, os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração já executada, mas pendente de pagamento na data de publicação da MPV, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento. A **Emenda nº 30** determina que as repactuações de valores das obras e serviços de infraestrutura da educação básica inacabados ou paralisados devem estar adequadas aos valores de referência adotados pelo FNDE (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - tabela SINAPI – Caixa Econômica Federal), aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento. A **Emenda nº 59** estabelece que as repactuações observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada, subtraindo desta a fração do recurso não repassado, da obra ou do serviço de engenharia.

Somos pela **rejeição das Emendas nºs 5, 30 e 59**, pois a MPV, de acordo com o orçamento previsto para o período, já estabeleceu o limite dos

* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *



valores em percentuais estabelecidos pelo índice nacional de custo da construção (INCC), na tabela constante em seu Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada.

A Emenda nº 7 prevê que, nas obras realizadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período. No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato.

Esta emenda estabelece regras de licitação e, portanto, contém matéria estranha ao disposto na MPV. Por isso, somos pela **rejeição** desta emenda.

A Emenda nº 8 estabelece que o ente federado deverá encaminhar ao FNDE relatório trimestral sobre o progresso físico e financeiro da obra ou serviço de engenharia pactuado, relatando os eventuais problemas de execução e as medidas adotadas para resolvê-los, como condição para a continuidade de repasse dos recursos.

Entendemos como desnecessária a inclusão do dispositivo previsto nesta emenda, pois a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, estabelece que o acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas. Assim, somos pela **rejeição** desta emenda.

As Emendas nºs 9, 26, 44 e 49 tratam das mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, como priorizar, preferencialmente, medidas para aumentar a segurança nas escolas, incluindo a instalação de detectores de metais; minimizar os riscos de acidentes e resguardar a segurança de docentes, discentes e demais



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

trabalhadores do estabelecimento de ensino contra qualquer tipo de agressão; observar a segurança, a acessibilidade, o conforto, a tecnologia, a sustentabilidade e a multifuncionalidade.

As sugestões propostas nas emendas podem aumentar consideravelmente o valor do projeto inicial, e considerando que um dos requisitos para a repactuação de obras e de serviços inacabados é que o valor das alterações propostas não exceda ao valor da repactuação estabelecido no Anexo desta MPV, entendemos como inoportunas tais sugestões de alteração, razão pela qual nos manifestamos pela **rejeição** destas emendas.

A **Emenda nº 12** inclui, além das obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional paralisados e inacabados, as obras e serviços de engenharia que não cumpram os requisitos de acessibilidade.

Com isso, caso seja aprovada tal emenda, além das obras e serviços paralisados e inacabados, serão beneficiados pelo pacto nacional de retomada de obras e serviços de engenharia educacional, milhares de escolas públicas que já estão concluídas e em funcionamento, mas não cumprem os requisitos de acessibilidade, tornando assim inviável a execução desta MPV, por aumentar a receita pública além do orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 13** estabelece que também serão objeto de repactuação as obras ou serviços de engenharia em execução e que apresentem cumulativamente as seguintes situações: mediação deferida e ainda não paga há pelo menos três meses; e evolução da execução em percentual igual ou inferior à 5% nos últimos doze meses, conforme registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação. A **Emenda nº 19** tem por objetivo incluir no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica as obras e serviços de engenharia em execução, cujo valor pactuado seja insuficiente para conclusão. A **Emenda nº 27** pretende incluir no Plano obras solicitadas e aprovadas no respectivo Programa que não tenham entrado em estágio de execução em decorrência do vencimento do instrumento de convênio, resguardadas a conveniência e a oportunidade da administração pública. A



Emenda nº 34 inclui as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional assinados ou contratados até o mês de dezembro de 2018, cujo instrumento esteja vigente e a obra ou o serviço de engenharia esteja em andamento com recursos próprios do ente federativo. A **Emenda nº 56** estabelece que os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o reembolso da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta MPV.

Cabe destacar que a presente MPV tem como objetivo a retomada de obras e de serviços de engenharia da educação básica que estejam inacabados ou paralisados, o que não é o caso das obras mencionadas nestas emendas. Diante do exposto, somos pela **rejeição** das **Emendas nºs 13, 19, 27, 34 e 56**.

As **Emendas nºs 14, 21, 25, 58 e 60** autorizam a inclusão das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial (TCE) no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Por sua vez, a **Emenda nº 16**, além de não autorizar a inclusão das obras e dos serviços em processo de TCE, impedem a inclusão das obras e dos serviços que apresentem indícios de ilicitude identificados por órgãos de controle. A **Emenda nº 58** autoriza a inclusão somente nos casos em que for constatada a responsabilidade exclusiva do convenente no descumprimento do instrumento original. A **Emenda nº 60** autoriza a inclusão destas obras e serviços apenas após a emissão de parecer parcial que permita a identificação precisa da situação dessas contas, devendo o Tribunal de Contas da União (TCU) emitir parecer parcial relativo ao processo de tomada de contas especial no prazo de sessenta dias após o ente federativo manifestar interesse na sua inclusão no Plano.

Entende-se como medida efetiva abranger o maior número possível de obras no pacto proposto. Assim, somos pela aprovação da **Emenda nº 25**, que estabelece que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto, desde que não haja prejuízo para a



apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais. Quanto às **Emendas n^{os} 14, 16, 21, 58 e 60**, opinamos pela rejeição.

As **Emendas n^{os} 15, 43, 45 e 64** estabelecem a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes ao Pacto Nacional, em atenção ao princípio constitucional da publicidade e à Lei de Acesso à Informação. Entendemos como válidas as sugestões apresentadas, motivo pelo qual nos manifestamos pela **aprovação** das emendas, na forma do PLV anexo.

As **Emendas n^{os} 18 e 78** preveem a aplicação do disposto nesta MPV às obras paralisadas e inacabadas destinadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e às universidades federais. As **Emendas n^{os} 31, 36, 38, 55, e 75** estabelecem que o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant – IBC, que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e básica. A **Emenda nº 40** prioriza a conclusão das obras no Colégio Pedro II, no Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES e no Instituto Benjamin Constant – IBC, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro. A **Emenda nº 75** sugere que sejam incluídos os Institutos Federais de Educação, além das instituições já mencionadas.

As instituições de ensino mencionada acima não fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Desta forma, **rejeitamos as Emendas n^{os} 18, 31, 36, 38, 40, 55, 75 e 78**.

A **Emenda nº 24** foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 28** estabelece que os recursos do Orçamento da União destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -



FNDE para Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica não devem ser submetidas a contingenciamentos.

Segundo o autor da emenda, para que o Pacto Nacional seja exitoso, não se deve admitir que os recursos destinados pelo orçamento da União ao FNDE sejam contingenciados, ou seja, remanejados, transpostos ou transferidos para finalidades distintas daquelas inicialmente previstas. Entendemos como inoportuna esta sugestão, do ponto de vista orçamentário e ausência de tempo hábil para os municípios procederem os processos licitatórios, razão pela qual **rejeitamos** tal emenda.

A **Emenda nº 29** determina que não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica em quaisquer das formas, modalidades e tipos de licitação empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Esta emenda tem por objetivo reforçar o princípio constitucional da moralidade, impedindo que as empresas declaradas inidôneas possam participar de licitações ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes de sua punição. Somos pela **aprovação** desta emenda.

As **Emendas nºs 32 e 33** incluem como documentos indispensáveis para a repactuação, estudo de viabilidade técnica e financeira que comprova a capacidade dos entes envolvidos na retomada da obra; e relatório pormenorizado das causas que levaram à paralização da execução da obra. A **Emenda nº 72** inclui como documento indispensável para a repactuação, laudos técnicos de servidores públicos ocupantes dos cargos de arquiteto ou engenheiro, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica e do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra, do serviço de engenharia inacabado, o estágio das obras paralisadas e de sua viabilidade de continuação de execução. Estabelece, ainda, que o município que não disponha de servidores públicos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto, poderá contratar empresa de serviços técnicos na área



de engenharia e arquitetura nos termos da modalidade regular da lei de licitação.

A Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023, que regulamentou os arts. 9º e 14 desta MPV, estabelece os documentos que deverão encaminhados pelos entes federativos, após a realização de diligências iniciais feitas pelo FNDE. Entende-se que a exigência de encaminhamento dos documentos previsto na Portaria já são suficientes para a retomada das obras ou serviços, razão pela qual somos pela rejeição das **Emendas n°s 32, 33 e 72.**

As **Emendas n°s 46 e 53** garantem que as obras e serviços decorrentes do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica serão projetadas de modo a atender às necessidades de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes a acessibilidade a todas as áreas físicas da escola.

A mencionada Portaria Conjunta nº 82/2023 já estabelece a obrigatoriedade do ente federativo de atender às condições legais de acessibilidade. Portanto, somos pela **rejeição** das **Emendas n°s 46 e 53.**

As **Emendas n°s 47, 48, 52 e 54** determinam como será projetada e construída a infraestrutura da educação básica, implantada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

As sugestões apresentadas nas emendas aumentarão as despesas com as obras e serviços inacabados e paralisados, e um dos requisitos para a repactuação de obras e de serviços inacabados é que o valor das alterações propostas não exceda ao valor da repactuação estabelecido no Anexo desta MPV. Assim, entendemos como inoportunas tais sugestões de alteração, razão pela qual nos manifestamos pela **rejeição** destas emendas.

A **Emenda nº 50** garante a participação da comunidade escolar no acompanhamento da elaboração e execução da retomada das obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei.



Entendemos como desnecessária a inclusão desta emenda, pois a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação), já estabelece a obrigatoriedade da divulgação de informações, contendo, no mínimo, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades da administração pública. Desta forma, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 57** estabelece que as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados poderão ser retomados com a utilização de recursos remanescentes de conta de convênios, contrato de repasses oriundos de outros instrumentos firmados com o governo federal, para complementar o valor a ser utilizado para as suas conclusões, cabendo ao Poder Executivo Federal descentralizar os recursos de obras não repactuadas, saldo em conta, podendo o recurso ser vinculado à saúde, à assistência social, à educação e dentre outros.

A vinculação dos recursos remanescentes para outras áreas, como saúde e assistência social, contraria o disposto nesta MPV, que trata apenas da retomada de obras e serviços de engenharia da educação básica. Somos, portanto, pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 61** visa autorizar o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio ao processo de inclusão da obra paralisada ou inacabada no Pacto, tais como a realização de laudo técnico que ateste o estado atual da obra, trate da viabilidade da continuidade dessa, assim como a realização de eventuais serviços de demolição e remoção de resíduos que se fizerem necessários.

O ente federativo deve encaminhar laudo técnico, planilha orçamentária e novo cronograma físico-financeiro para ser incluído no Plano, observados os critérios de priorização. Assim, não faz sentido o FNDE antecipar recursos ao ente para que produza tais documentos, uma vez que este ente pode ao final nem ser incluído no Pacto. Desta forma, somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 63** dispõe que as obras cuja pontuação original determina a utilização de metodologias construtivas inovadoras serão objeto de



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *



regulamentação específica que considere as especificidades técnicas, custos e obstáculos dessa categoria de obra.

A Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023 elenca, entre os documentos a serem solicitados pelo FNDE, após realização de diligência técnicas iniciais, para as obras e serviços de engenharia inacabados, estudo de viabilidade da reprogramação do projeto que utilizou a metodologia construtiva inovadora para a metodologia construtiva convencional acompanhado de justificativa fundamentada, quando for o caso. Assim, somos pela rejeição da **Emenda nº 63.**

A **Emenda nº 65** acrescenta novos conceitos de obra ou serviço de engenharia paralisado ou inacabado. Manifestamos pela **rejeição** desta emenda, para manter apenas as definições originais presentes na MPV.

A **Emenda nº 66** estabelece que a repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, desde que cumpridos os desembolsos financeiros no prazo determinado no Plano de Trabalho, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Entende-se que condicionar o prazo máximo de vigência para execução das obras e dos serviços de engenharia ao cumprimento dos desembolsos financeiros poderá atrasar o prazo final para a execução destas obras e serviços, razão pela qual somos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 68** considera como concluída a obra ou serviço de engenharia somente após a instalação dos equipamentos e do mobiliário necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no termo de compromisso original e, conforme o caso, no termo de compromisso de repactuação ou no termo aditivo.

A Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023 considera como obra ou serviço de engenharia concluída, aquela cuja execução física tenha sido finalizada e registrada pelos entes federativos ou pelo FNDE em sistema informatizado de acompanhamento. Concordamos com o disposto na citada Portaria, e, por este motivo, somos pela **rejeição** da emenda **Emenda nº 68.**



A **Emenda nº 69** estabelece que a celebração do termo de compromisso deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que o ente federativo manifestar o interesse de sua inclusão no Pacto, no caso de obra ou serviço de engenharia inacabado.

Cabe destacar que a Lei nº 12.695/2012 determina, no seu art. 9º, que o Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas. Desta forma, manifestamos pela **rejeição** desta emenda.

A **Emenda nº 74** tem por objetivo estabelecer que, no caso de obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados na região definida como Amazônia Legal, a planilha orçamentária a que se refere o § 2º deve levar em conta o “custo amazônico”, entendido como os custos adicionais associados à realização de obras nessa região.

Embora louvável a intenção do autor da emenda, entendemos que tais custos adicionais serão considerados na planilha orçamentária a ser apresentada pelo ente, sem a necessidade de estar prevista na lei, razão pela qual somos pela **rejeição** desta emenda.

As **Emendas nºs 77 e 79** condicionam a transferência de recursos adicionais pelo FNDE às seguintes hipóteses: o projeto repactuado não tenha usufruído de recursos adicionais previstos; em razão da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da repactuação; e seja demonstrada a inviabilidade da execução da repactuação tal como aprovado inicialmente por conta de situações de caso de força maior, caso fortuito, fato do princípio, fatos imprevisíveis ou fatos previstos na matriz de risco aprovada quando da repactuação. Além disso, inclui como documento indispensável para a repactuação, matriz de alocação de riscos que identifique os riscos previstos e presumíveis da execução.

Entendemos como meritória esta emenda no que concerne à necessidade restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro caso seja comprovado situações imprevisíveis, como força maior, caso fortuito, fato do princípio. Desta forma somos pela aprovação parcial das **Emendas nºs 77 e 79**.



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *

Por fim, como forma de aprimorar o texto da presente Medida Provisória, acatamos sugestão apresentada pelo FNDE e incluímos as obras e os serviços de engenharia da educação profissionalizante no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo. Incluímos também dispositivo para estabelecer as hipóteses em que serão consideradas como obras e serviços de engenharia paralisados.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.174, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 3, 4, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 27, 31, 34, 36, 38, 40, 55, 57, 70, 75 e 76, as quais consideramos inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da presente Medida Provisória;

c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.174, de 2023;

c.1) pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 25, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária;

c.2) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78.

d) no mérito:



d.1) pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.174, de 2023**,
e das **Emendas n°s 15, 25, 29, 41, 43, 45, 64, 77 e 79**, na forma do Projeto de
Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela **rejeição** das demais emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-11668



* C D 2 3 5 3 0 2 3 6 9 8 0 0 *



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

Institui o Pacto Nacional pela
Retomada de Obras e de Serviços de
Engenharia Destinados à Educação Básica e
Profissionalizante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e



II - obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

§ 1º O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei, considera-se como obras e serviços de engenharia paralisados:

I - aqueles que tenham inserido, na data de entrada em vigor desta Lei, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, documentos comprobatórios de uma nova licitação e/ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;

II - aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE nos termos da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 3, de 20 de abril de 2021;

III – aqueles que tenham prorrogação de vigência indeferida entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:



I – as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 9º desta Lei, atualizados à nova realidade do projeto e evidenciando a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.



§ 3º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º As repactuações de que trata o caput incluem a possibilidade de construção em local diverso, quando a localidade anterior não estiver mais disponível.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;



III – escolas da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas e quilombolas; e

IV - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I – laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro;

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 3º Havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dado preferência ao ente cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.



Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade de que trata o **caput**.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º desta Lei.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

I - a listagem das obras ou serviços de engenharia paralisados;

II - a listagem das obras ou serviços de engenharia inacabados;

III - a manifestação de interesse pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na retomada da obra ou do serviço de engenharia ao FNDE, conforme prevê o art. 3º;



IV - a integralidade do novo termo de compromisso celebrado, de que trata o art. 4º;

V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º;

VI - a integralidade do termo aditivo ao termo de compromisso vigente, de que trata o art. 5º;

VII - as repactuações de valores referidas pelo art. 6º, bem como os recursos adicionais transferidos, na forma do § 1º do art. 6º;

VIII - as prorrogações concedidas com base no art. 7º;

IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º;

X - a lista das prioridades mencionadas no **caput** do art. 9º, detalhadas conforme os incisos, bem como os documentos referidos no § 1º do art. 9º e as planilhas citadas no § 2º do art. 9º;

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, mencionado no parágrafo único do art. 10;

XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

2023-11668



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela
Retomada de Obras e de Serviços de
Engenharia Destinados à Educação Básica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a leitura do Parecer nesta Comissão Mista, no dia 8 de agosto de 2023, entendemos por bem incluir inciso no § 2º do art. 2º, para considerar como obras e serviços de engenharia paralisados, aqueles que tenham registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a 5% nos últimos 120 dias ou a 15% nos últimos 365 dias anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Incluímos artigo para estabelecer que o disposto nesta Lei será aplicado, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que será regulamentado por ato do Ministério da Saúde. O Ministério da Saúde estabelecerá, para cada setor, procedimentos a serem adotados para a implementação do Pacto Nacional.

Atualmente, são registradas pelo Ministério da Saúde cerca de 5 mil obras inacabadas, a maior parte delas Unidades Básicas de Saúde, que



viabilizariam importante ampliação e qualificação dos serviços de saúde prestados à população.

Nesse sentido, é essencial a inclusão dessas obras no escopo do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia, sendo assim garantidas as condições legais para providências necessárias à retomada e conclusão dessas obras.

Por fim, as alterações propostas respeitam as peculiaridades das transferências realizadas pelo Ministério da Educação e da Saúde.

II - VOTO DA RELATORA

Em aditamento às razões expostas no Parecer anterior, apresentamos a presente complementação e votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo.

Diante do exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.174, de 2023;**

b) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista**, com a **ressalva** das Emendas nºs **3, 4, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 27, 31, 36, 38, 40, 55, 57, 70, 75 e 76**, as quais consideramos inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da presente Medida Provisória;

c) pela **adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.174, de 2023;**

c.1) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17,**



20, 22, 23, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária;

c.2) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas n^{os} 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24 a 26, 27, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78.

d) no mérito:

d.1) pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.174, de 2023**, e das **Emendas n^{os} 15, 29, 41, 43, 45, 64, 77 e 79 e aprovação parcial da emenda 60**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela **rejeição** das demais emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 3 3 8 0 1 7 9 5 1 0 0 *



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

Institui o Pacto Nacional pela
Retomada de Obras e de Serviços de
Engenharia Destinados à Educação Básica,
Profissionalizante e Saúde, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, Profissionalizante e Saúde.

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e



* C D 2 3 3 8 0 1 7 9 5 1 0 0 *

II - obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

§ 1º O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei, considera-se como obras e serviços de engenharia paralisados:

I - aqueles que tenham inserido, na data de entrada em vigor desta Lei, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, documentos comprobatórios de uma nova licitação e/ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;

II - aqueles que tenham registrado, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a 5% nos últimos 120 dias ou a 15% nos últimos 365 dias anteriores à entrada em vigor desta Lei;

III - aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE nos termos da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 3, de 20 de abril de 2021;

IV – aqueles que tenham prorrogação de vigência indeferida entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.



§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I – as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 9º desta Lei, atualizados à nova realidade do projeto e evidenciando a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de



força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

§ 3º Nas repactuações de que trata o **caput**, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º As repactuações de que trata o caput incluem a possibilidade de construção em local diverso, quando a localidade anterior não estiver mais disponível.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:



* C D 2 3 3 8 0 1 7 9 5 1 0 0 *

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III – escolas da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas e quilombolas; e

IV - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I – laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro;

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 3º Havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dado preferência ao ente cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos



recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º desta Lei.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

I - a listagem das obras ou serviços de engenharia paralisados;

II - a listagem das obras ou serviços de engenharia inacabados;



III - a manifestação de interesse pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na retomada da obra ou do serviço de engenharia ao FNDE, conforme prevê o art. 3º;

IV - a integralidade do novo termo de compromisso celebrado, de que trata o art. 4º;

V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º;

VI - a integralidade do termo aditivo ao termo de compromisso vigente, de que trata o art. 5º;

VII - as repactuações de valores referidas pelo art. 6º, bem como os recursos adicionais transferidos, na forma do § 1º do art. 6º;

VIII - as prorrogações concedidas com base no art. 7º;

IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º;

X - a lista das prioridades mencionadas no **caput** do art. 9º, detalhadas conforme os incisos, bem como os documentos referidos no § 1º do art. 9º e as planilhas citadas no § 2º do art. 9º;

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, mencionado no parágrafo único do art. 10;

XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.



Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O programa de retomada das obras e serviços de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Ministério da Saúde.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%



*





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.174/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.174 de 2023, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Deputada Flávia Morais que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.174, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 3, 4, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 27, 31, 36, 38, 40, 55, 57, 70, 75 e 76, as quais foram consideradas inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da presente Medida Provisória; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.174, de 2023; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1 a 4, 6, 8 a 11, 15 a 17, 20, 22, 23, 29, 32, 33, 35, 39, 41 a 53, 58, 60, 62 a 71, 73, 74, 76, 77 e 79, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 7, 12 a 14, 18, 19, 21, 24 a 26, 27, 30, 31, 34, 36 a 38, 40, 54 a 57, 59, 61, 72, 75 e 78; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, e das Emendas nºs 15, 29, 41, 43, 45, 64, 77 e 79 e aprovação parcial da emenda 60, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 16 de agosto de 2023.


Senador ALESSANDRO VIEIRA
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2023

(Medida Provisória nº 1.174, de 2023)

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, Profissionalizante e Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, Profissionalizante e Saúde.

§ 1º O Pacto Nacional de que trata o **caput** contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - obra ou serviço de engenharia paralisado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento esteja vigente, tenha havido emissão de ordem de serviço e o ente beneficiário tenha registrado a não evolução da execução dos serviços; e

II - obra ou serviço de engenharia inacabado - obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

§ 1º O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei, considera-se como obras e serviços de engenharia paralisados:

I - aqueles que tenham inserido, na data de entrada em vigor desta Lei, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, documentos comprobatórios de uma nova licitação e/ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;

II - aqueles que tenham registrado, no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a 5% nos últimos 120 dias ou a 15% nos últimos 365 dias anteriores à entrada em vigor desta Lei;

III - aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE nos termos da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 3, de 20 de abril de 2021;

IV – aqueles que tenham prorrogação de vigência indeferida entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.

Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I – as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia paralisado, a retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos

repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 9º desta Lei, atualizados à nova realidade do projeto e evidenciando a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

§ 3º Nas repactuações de que trata o caput, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federados que concluíram as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de pagamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º As repactuações de que trata o caput incluem a possibilidade de construção em local diverso, quando a localidade anterior não estiver mais disponível.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de vinte e quatro meses, e poderá ser prorrogada pelo FNDE uma vez por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de

priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III – escolas da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas e quilombolas; e

IV - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I – laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado ou paralisado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo; e

III - novo cronograma físico-financeiro;

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 3º Havendo obras e serviços de engenharia inacabados ou paralisados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dado preferência ao ente cuja receita total arrecadada é inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no **caput**, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante desde que não haja prejuízo para a apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao

descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 2012, terá início após a finalização do prazo pactuado no art. 7º desta Lei.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

I - a listagem das obras ou serviços de engenharia paralisados;

II - a listagem das obras ou serviços de engenharia inacabados;

III - a manifestação de interesse pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na retomada da obra ou do serviço de engenharia ao FNDE, conforme prevê o art. 3º;

IV - a integralidade do novo termo de compromisso celebrado, de que trata o art. 4º;

V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º;

VI - a integralidade do termo aditivo ao termo de compromisso vigente, de que trata o art. 5º;

VII - as repactuações de valores referidas pelo art. 6º, bem como os recursos adicionais transferidos, na forma do § 1º do art. 6º;

VIII - as prorrogações concedidas com base no art. 7º;

IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º;

X - a lista das prioridades mencionadas no **caput** do art. 9º, detalhadas conforme os incisos, bem como os documentos referidos no § 1º do art. 9º e as planilhas citadas no § 2º do art. 9º;

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, mencionado no parágrafo único do art. 10;

XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados,

no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

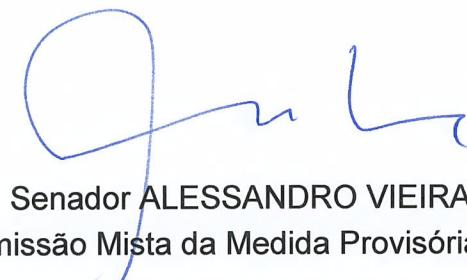
Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O programa de retomada das obras e serviços de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Ministério da Saúde.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.



Senador ALESSANDRO VIEIRA
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.174, de 2023

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO – INCC ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%